

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REGIMENTO INTERNO, ATOS REGIMENTAIS E LEGISLAÇÃO CORRELATA

Atualizado até o Ato Regimental n. 106/10-
TJ de 5-05-2010, disponibilizado no DJE
n. 919, pág. 01 de 11-05-2010.

FLORIANÓPOLIS, AGOSTO DE 2010

SUMÁRIO

REGIMENTO INTERNO	8
LIVRO I	8
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	8
TÍTULO I	8
CAPÍTULO I	8
<i>Da composição</i>	8
CAPÍTULO II	9
<i>Da Presidência e da Vice-Presidência</i>	9
TÍTULO II	10
DOS DESEMBARGADORES	10
CAPÍTULO I	10
<i>Compromisso, posse e exercício</i>	10
CAPÍTULO II	11
<i>Da remoção e permuta</i>	11
CAPÍTULO III	11
<i>Da matrícula e antiguidade</i>	11
CAPÍTULO IV	11
<i>Das suspeições e impedimentos</i>	11
CAPÍTULO V	12
<i>Das licenças, das férias e do recesso</i>	12
CAPÍTULO VI	12
<i>Das substituições</i>	12
CAPÍTULO VI	13
<i>Do Ministério Público na Superior Instância</i>	13
LIVRO II	14
DAS ATRIBUIÇÕES	14
TÍTULO I	14
DO TRIBUNAL E DAS CÂMARAS	14
CAPÍTULO I	14
<i>Do Tribunal Pleno</i>	14
CAPÍTULO II	15
<i>Das Câmaras Civis Reunidas</i>	15
CAPÍTULO III	15
<i>Das Câmaras Criminais Reunidas</i>	15
CAPÍTULO IV	16
<i>Das Câmaras Civis</i>	16
CAPÍTULO V	17
<i>Das Câmaras Criminais</i>	17
CAPÍTULO VI	18
<i>Disposições Comuns</i>	18
TÍTULO II	19
DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA	19
CAPÍTULO I	19
<i>Do Presidente e do Vice-Presidente</i>	19
TÍTULO III	20
CAPÍTULO I	20
<i>Dos Presidentes das Câmaras</i>	20
CAPÍTULO II	20
<i>Do Relator e do Revisor</i>	20

TÍTULO IV	22
DO CONSELHO DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA E DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA	22
LIVRO III	22
DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL	22
TÍTULO I	22
DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS	22
TÍTULO II	23
DO PREPARO, DESERÇÃO E DISTRIBUIÇÃO	23
<i>CAPÍTULO I</i>	23
<i>Do preparo</i>	23
<i>CAPÍTULO II</i>	25
<i>Da deserção</i>	25
<i>CAPÍTULO III</i>	25
<i>Da Distribuição</i>	25
TÍTULO III	28
DO RELATÓRIO E DA REVISÃO	28
<i>CAPÍTULO ÚNICO</i>	28
<i>Disposições comuns</i>	28
TÍTULO IV	29
DAS SESSÕES	29
Vide Ato Regimental n. 99/09-TJ – Regulamenta a convocação de Juiz de Direito de Segundo Grau para compor quórum e dá outras providências.....	30
TÍTULO V	32
DA ORDEM DOS TRABALHOS.....	32
TÍTULO VI	36
DA DISCUSSÃO E DA VOTAÇÃO	36
TÍTULO VII	38
DA APURAÇÃO DOS VOTOS E PROCLAMAÇÃO DOS JULGAMENTOS	38
TÍTULO VIII	41
DOS ACÓRDÃOS	41
LIVRO IV	44
DO PROCESSO NO TRIBUNAL	44
TÍTULO I	44
DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA	44
TÍTULO II	44
DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO	44
TÍTULO III	45
<i>CAPÍTULO I</i>	45
<i>Da intervenção federal no Estado</i>	45
<i>CAPÍTULO II</i>	45
<i>Da intervenção estadual nos Municípios</i>	45
TÍTULO IV	46
DOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL	46
<i>CAPÍTULO I</i>	46
<i>Das ações penais e do julgamento</i>	46
SEÇÃO I.....	46
Da instrução e do julgamento.....	46
SEÇÃO II	46
Da exceção da verdade	46
<i>CAPÍTULO II</i>	47
<i>Do habeas corpus</i>	47

<i>CAPÍTULO III</i>	47
<i>Do mandado de segurança</i>	47
<i>CAPÍTULO IV</i>	47
<i>Da revisão criminal</i>	47
<i>CAPÍTULO V</i>	48
SEÇÃO I	48
Do conflito de competência, de jurisdição e de atribuições	48
SEÇÃO II	48
Do conflito no Tribunal	48
<i>CAPÍTULO VI</i>	49
<i>Da ação rescisória</i>	49
TÍTULO V	49
DOS RECURSOS	49
<i>CAPÍTULO I</i>	49
<i>Disposições gerais</i>	49
<i>CAPÍTULO II</i>	49
<i>Do recurso criminal em sentido estrito</i>	49
<i>CAPÍTULO III</i>	50
<i>Dos agravos</i>	50
SEÇÃO I	50
Do agravio de instrumento	50
SEÇÃO II	50
Do agravio retido	50
SEÇÃO III	50
Do agravio de decisão do presidente ou do relator	50
CAPÍTULO IV	51
Da carta testemunhável	51
<i>CAPÍTULO V</i>	51
<i>Da apelação</i>	51
SEÇÃO I	51
Da apelação criminal	51
SEÇÃO II	51
Da apelação cível	51
<i>CAPÍTULO VI</i>	51
<i>Dos embargos</i>	51
SEÇÃO I	51
Dos embargos infringentes e de nulidade no cível	51
SEÇÃO II	52
Dos embargos infringentes e de nulidade no crime	52
SEÇÃO III	52
Dos embargos de declaração	52
<i>CAPÍTULO VII</i>	52
<i>Dos recursos para o Supremo Tribunal Federal</i>	52
SEÇÃO I	52
Do recurso de habeas corpus	52
SEÇÃO II	53
Do agravio de instrumento	53
SEÇÃO III	53
Do recurso extraordinário	53
TÍTULO VI	54
DOS PROCESSOS INCIDENTES	54
<i>CAPÍTULO I</i>	54
<i>Da arguição de falsidade</i>	54
<i>CAPÍTULO II</i>	54
<i>Da habilitação</i>	54
<i>CAPÍTULO III</i>	55
<i>Da restauração de autos</i>	55
<i>CAPÍTULO IV</i>	55
<i>Da justiça gratuita</i>	55

<i>CAPÍTULO V</i>	56
<i>Do desaforamento</i>	56
<i>CAPÍTULO VI</i>	56
<i>Da fiança</i>	56
<i>CAPÍTULO VII</i>	56
<i>Da suspensão condicional da pena</i>	56
<i>CAPÍTULO VIII</i>	56
<i>Do livramento condicional</i>	56
<i>CAPÍTULO IX</i>	57
<i>Da revogação da medida de segurança</i>	57
<i>CAPÍTULO X</i>	57
<i>Da reabilitação</i>	57
<i>CAPÍTULO XI</i>	57
<i>Da representação por excesso de prazo</i>	57
<i>CAPÍTULO XII</i>	57
<i>Da suspeição</i>	57
SEÇÃO I	57
Dos desembargadores	57
SEÇÃO II	59
Do procurador-geral de justiça, do procurador de justiça do Estado, do secretário, do perito e do auxiliar da justiça	59
TÍTULO VII	59
DAS RECLAMAÇÕES	59
TÍTULO VIII	60
DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	60
TÍTULO IX	62
DOS ATOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	62
<i>CAPÍTULO I</i>	62
<i>Do processo de aposentadoria compulsória por limite de idade e invalidez</i>	62
<i>CAPÍTULO II</i>	63
<i>Da organização da lista de antiguidade</i>	63
<i>CAPÍTULO III</i>	63
<i>Das penas disciplinares</i>	63
<i>CAPÍTULO IV</i>	64
<i>Do recurso de decisões administrativas</i>	64
<i>CAPÍTULO V</i>	64
<i>Dos processos da competência do presidente do Tribunal</i>	64
SEÇÃO I	64
Do recurso contra a organização da lista geral de jurados	64
SEÇÃO II	65
Da reclamação contra a exigência de custas indevidas ou excessivas	65
<i>CAPÍTULO VI</i>	65
<i>Do procedimento legislativo no Tribunal</i>	65
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	67
ATOS REGIMENTAIS	67
ATO REGIMENTAL N. 02/83	67
ATO REGIMENTAL N. 03/84	68
ATO REGIMENTAL N. 04/85	68
ATO REGIMENTAL N. 01/89	72
ATO REGIMENTAL N. 02/89	73
ATO REGIMENTAL N. 03/90	77
ATO REGIMENTAL N. 04/90	79
ATO REGIMENTAL N. 05/90*	80
ATO REGIMENTAL N. 06/90	80
ATO REGIMENTAL N. 07/90	82
ATO REGIMENTAL N. 08/90	83

ATO REGIMENTAL N. 09/90 (*).	83
ATO REGIMENTAL N. 10/90.	84
ATO REGIMENTAL N. 11/90.	85
ATO REGIMENTAL N. 12/91.	85
ATO REGIMENTAL N. 13/92.	86
ATO REGIMENTAL N. 14/92.	87
ATO REGIMENTAL N. 15/92.	87
ATO REGIMENTAL N. 16/92.	88
ATO REGIMENTAL N. 17/92.	89
ATO REGIMENTAL N. 18/92.	89
ATO REGIMENTAL N. 19/92.	90
ATO REGIMENTAL N. 20/92.	91
ATO REGIMENTAL N. 21/92.	92
ATO REGIMENTAL N. 22/93.	92
ATO REGIMENTAL N. 23/93.	93
ATO REGIMENTAL N. 24/94.	94
ATO REGIMENTAL N. 25/95.	95
ATO REGIMENTAL N. 26/95.	96
ATO REGIMENTAL N. 27/95.	97
ATO REGIMENTAL N. 28/95.	102
ATO REGIMENTAL N. 29/95.	102
ATO REGIMENTAL N. 30/95.	104
ATO REGIMENTAL N. 31/96.	104
ATO REGIMENTAL N. 32/96.	105
ATO REGIMENTAL N. 33/97-GP.	106
ATO REGIMENTAL N. 34/97-GP.	106
ATO REGIMENTAL N. 35/98.	108
ATO REGIMENTAL N. 36/98.	109
ATO REGIMENTAL N. 37/98.	109
ATO REGIMENTAL N. 38/99.	110
ATO REGIMENTAL N. 39/99.	111
ATO REGIMENTAL N. 40/00.	112
ATO REGIMENTAL N. 41/00.	113
ATO REGIMENTAL N. 042/00.	119
ATO REGIMENTAL N. 043/00.	121
ATO REGIMENTAL N. 44/01.	122
ATO REGIMENTAL N. 45/2001.	123
ATO REGIMENTAL N. 46/2001- TJ.	125
ATO REGIMENTAL N. 47/2001- TJ.	126
ATO REGIMENTAL N. 48/2001- TJ.	127
ATO REGIMENTAL N. 49/02-TJ.	129
ATO REGIMENTAL N. 50/02-TJ.	130
ATO REGIMENTAL N. 51/02-TJ.	130
ATO REGIMENTAL N. 52/02-TJ.	131
ATO REGIMENTAL N. 53/02-TJ.	132
ATO REGIMENTAL N. 54/02-TJ.	132
ATO REGIMENTAL N. 55/02-TJ.	133
ATO REGIMENTAL N. 56/02-TJ.	134
ATO REGIMENTAL N. 57/02-TJ.	135
ATO REGIMENTAL N. 58/03-TJ.	139
ATO REGIMENTAL N. 59/03-TJ, 18 DE JUNHO DE 2003.	140
ATO REGIMENTAL N. 60/03-TJ.	142
ATO REGIMENTAL N. 61/03-TJ.	142
ATO REGIMENTAL N. 61/03-TJ REPUBLICADO.	143
ATO REGIMENTAL N. 62/03-TJ.	144
ATO REGIMENTAL N. 63/04-TJ.	147

ATO REGIMENTAL N. 64/04-TJ.....	147
ATO REGIMENTAL N. 65/04-TJ.....	148
ATO REGIMENTAL N. 66/05-TJ.....	149
ATO REGIMENTAL N. 67/05-TJ.....	151
ATO REGIMENTAL N. 68/05-TJ.....	151
ATO REGIMENTAL N. 69/05-TJ.....	153
ATO REGIMENTAL N. 70/05-TJ.....	154
ATO REGIMENTAL N. 71/05-TJ.....	155
ATO REGIMENTAL N. 72/05-TJ.....	156
PRESIDENTE.....	157
ATO REGIMENTAL N. 73/06-TJ.....	157
ATO REGIMENTAL N. 74/06-TJ.....	158
ATO REGIMENTAL N. 74/06-TJ REPUBLICADO.....	159
ATO REGIMENTAL N. 75/06-TJ.....	159
ATO REGIMENTAL N. 76/06-TJ.....	161
ATO REGIMENTAL N. 77/06-TJ.....	164
ATO REGIMENTAL N. 78/06-TJ.....	166
ATO REGIMENTAL N. 79/07-TJ.....	166
ATO REGIMENTAL N. 80/07-TJ.....	168
ATO REGIMENTAL N. 81/07-TJ.....	169
ATO REGIMENTAL N. 82/07-TJ.....	169
ATO REGIMENTAL N. 83/07-TJ.....	170
ATO REGIMENTAL N. 84/07-TJ.....	172
ATO REGIMENTAL N. 85/07-TJ.....	173
ATO REGIMENTAL N. 86/08-TJ.....	175
ATO REGIMENTAL N. 87/08-TJ.....	176
ATO REGIMENTAL N. 88/08-TJ.....	177
ATO REGIMENTAL N. 89/08-TJ.....	178
ATO REGIMENTAL N. 90/08-TJ.....	179
ATO REGIMENTAL N. 91/08-TJ.....	179
ATO REGIMENTAL N. 92/08-TJ.....	181
ATO REGIMENTAL N. 93/08-TJ.....	181
ATO REGIMENTAL N. 94/08-TJ.....	182
ATO REGIMENTAL N. 95/09-TJ.....	183
ATO REGIMENTAL N. 96/09-TJ.....	184
ATO REGIMENTAL N. 97/09-TJ.....	185
ATO REGIMENTAL N. 98/09-TJ.....	186
ATO REGIMENTAL N. 99/09-TJ.....	186
ANEXO – REDAÇÃO ANTERIOR – RITJSC.....	200
LEGISLAÇÃO CORRELATA.....	207
PORTARIA N. 370/98-GP	207
LEI COMPLEMENTAR N. 122, DE 11 DE JULHO DE 1994	207
LEI COMPLEMENTAR N. 160, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997	209
LEI COMPLEMENTAR N. 160, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997	215
LEI COMPLEMENTAR PROMULGADA N. 195, DE 22 DE MAIO DE 2000.....	215
LEI COMPLEMENTAR N. 388, DE 25 DE JULHO DE 2007.....	216
LEI N. 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.....	217
LEI COMPLEMENTAR PROMULGADA - 200, DE 28 DE SETEMBRO DE 2000.....	223
LEI N. 12.069, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.....	224

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 132, II, da Constituição Estadual, aprova e manda que se observe o seguinte:

REGIMENTO INTERNO

LIVRO I DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Da composição

Art 1º - O Tribunal de Justiça, com sede na capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, compõe-se de vinte e dois desembargadores, nomeados pela forma estabelecida na Constituição do Estado.

(Vide Ato Regimental n. 02/89 - Eleva para 27 Desembargadores)

(Vide Lei Complementar n. 195, de 22.05.2000 - Altera o número de Desembargadores do TJSC)

(Vide Lei Complementar n. 388, de 25.07.2007 – Altera o número de Desembargadores do TJSC)

Art. 2º - A composição do Tribunal só poderá ser alterada por proposta motivada da maioria absoluta dos desembargadores, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 25 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado.

Art. 3º - São órgãos julgadores do Tribunal:

I - o Tribunal Pleno;

II - as Câmaras Civis Reunidas;

III - as Câmaras Criminais Reunidas;

IV - as Câmaras Isoladas Civis e Criminais;

V - o Conselho Disciplinar da Magistratura.

§ 1º - Ao Tribunal de Justiça e aos seus órgãos julgadores, além da denominação oficial, caberá o tratamento de "egrégio"; aos seus membros caberá o título de "Desembargador" e o tratamento de "Excelência".

§ 2º - Os desembargadores, nas sessões solenes e de julgamento, usarão vestes talares, conforme modelo anexo.

[Vide Ato Regimental n. 02/89, Art. 2º - Órgãos Julgadores do TJ](#)

[Vide Ato Regimental n. 06/90 - Competência do Órgão Especial](#)

[Vide Ato Regimental n. 101/10 – Cria o Órgão Especial](#)

CAPÍTULO II

Da Presidência e da Vice-Presidência

[Competência do Presidente do Tribunal, vide Ato Regimental n. 02/89, art. 6º](#)
[Competência do Vice-Presidente, vide Ato Regimental n. 02/89, art. 7º](#)
[função judicante, como vogais, vide Ato Regimental n. 14/92](#)

Art 4º - O Tribunal de Justiça será presidido pelo seu presidente e, nos impedimentos deste, pelo vice-presidente, eleitos por escrutínio secreto pelo período de dois (2) anos, na primeira sessão do Tribunal Pleno do mês de dezembro.

[\(Ato Regimental 41/2000, de 09.08.2000, art. 10º - Cria a 2a. Vice-Presidência do Tribunal e define sua competência\)](#)

[\(Ato Regimental 47/01 - de 21.12.2001, art. 4º - Cria a 3a. Vice-Presidência do Tribunal\)](#) [\(Ato Regimental 48/01 - de 21.12.2001, define competências e atribuições do 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes\)](#)

§ 1º - Serão considerados eleitos os que obtiverem a maioria absoluta dos votos. Se nenhum obtiver a maioria absoluta, proceder-se-á a um segundo escrutínio entre os dois mais votados. Ocorrendo empate, será considerado eleito o mais antigo do Tribunal.

§ 2º - Realizar-se-á a posse, em sessão solene, em dia e hora a serem fixados naquela em que se proceder a eleição.

Art. 5º - Vagando qualquer dos cargos, proceder-se-á à eleição do substituto, para o tempo que faltar para o término do período, na primeira sessão seguinte à ocorrência da vaga, salvo se esta ocorrer na segunda metade do período.

Parágrafo único - Se a vaga for da Presidência e se verificar na segunda metade do período, o vice-presidente completará o tempo; se for da Vice-Presidência, assumirá o exercício o desembargador mais antigo, desimpedido, obedecida a ordem decrescente de antiguidade.

Art. 6º - O desembargador que deixar o cargo de presidente tomará assento na Câmara de que fazia parte o seu sucessor, permanecendo, entretanto, em exercício, até que este tome posse.

Art. 7º - O vice-presidente permanecerá na Câmara a que pertencer, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 8º - No Tribunal Pleno, o presidente ocupará o assento do centro da mesa, o procurador-geral de justiça o da direita e o secretário do Tribunal o da esquerda. No plenário, o desembargador mais antigo ocupará a primeira cadeira da direita e os demais, pela ordem de antiguidade, alternadamente, as da esquerda e da direita.

[Eleição para os cargos de direção do Tribunal, vide Ato Regimental n. 12/91](#)

TÍTULO II

DOS DESEMBARGADORES

CAPÍTULO I

Compromisso, posse e exercício

Art. 9º - No ato da posse o desembargador deverá prestar compromisso perante o presidente do Tribunal, sempre que possível em sessão plenária.

§ 1º - O compromisso será o seguinte: "Prometo desempenhar, leal e honradamente, o cargo de desembargador".

§ 2º - O compromisso será tomado por termo em livro próprio e assinado pelo presidente e pelo compromissado.

§ 3º - O compromisso poderá ser prestado por procurador com poderes especiais para essa finalidade.

Art. 10 - O desembargador deverá tomar posse e entrar em exercício dentro de trinta dias, contados da publicação do ato de promoção ou nomeação no "Diário Oficial do Estado".

§ 1º - Se houver justo motivo, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado até sessenta dias, por solicitação escrita do interessado ao presidente do Tribunal.

§ 2º - Em casos especiais, o presidente, por despacho fundamentado, poderá conceder maior prazo que o previsto no parágrafo anterior.

Art. 11 - Promovido ou nomeado, e compromissado, o desembargador tomará assento na Câmara em que houver vaga, na data da posse.

CAPÍTULO II

Da remoção e permuta

Art. 12 - Havendo vaga, o Tribunal poderá conceder a remoção de uma para outra Câmara.

§ 1º - Se mais de um desembargador pedir a remoção para a mesma vaga, terá preferência o mais antigo.

§ 2º - O Tribunal poderá conceder a permuta de uma para outra Câmara, a pedido dos interessados.

CAPÍTULO III

Da matrícula e antiguidade

Art. 13 - O desembargador, após haver assumido o exercício do cargo, será matriculado em livro próprio, na Secretaria do Tribunal.

Art. 14 - A antiguidade do desembargador será estabelecida, para efeitos de precedência, distribuição, passagem de autos e substituição, pela data da posse no cargo. Em igualdade de condições, prevalecerá, sucessivamente:

I - a data da nomeação;

II - a idade.

Parágrafo único - As questões sobre antiguidade dos desembargadores serão resolvidas pelo Tribunal Pleno, em face das informações orais prestadas pelo presidente, devendo ficar consignada em ata a resolução.

CAPÍTULO IV

Das suspeições e impedimentos

Art. 15 - O desembargador deverá dar-se por suspeito ou impedido nos casos previstos nos artigos 134 a 137 do Código de Processo Civil, e 252 a 256 do Código de Processo Penal.

Art. 16 - Não poderão funcionar no mesmo feito, nem servir conjuntamente na mesma Câmara, ou em Câmara da mesma competência, desembargadores entre si parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único - Nos feitos da competência do Tribunal Pleno a intervenção de um dos desembargadores ligados pelos laços de parentesco ou afinidade, referidos neste artigo, determinará o impedimento do outro, procedendo-se, se necessário, à substituição do impedido, na forma estabelecida neste Regimento.

CAPÍTULO V

Das licenças, das férias e do recesso

Art. 17 - O pedido de licença deverá ser formulado por escrito e, devidamente instruído, dirigido ao presidente do Tribunal.

Art. 18 - Os desembargadores terão férias coletivas de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho, salvo o presidente e o corregedor, que as gozarão, por sessenta dias, em outra época do ano.

§ 1º - As férias individuais não poderão ser fractionadas em períodos inferiores a 30 (trinta) dias, e somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois meses.

§ 2º - O Tribunal ficará em recesso no período compreendido entre os dias 23 e 31 de dezembro, inclusive.

CAPÍTULO VI

Das substituições

Art. 19 - O presidente do Tribunal de Justiça será substituído, nas faltas, impedimentos, licença ou férias, pelo vice-presidente.

Art. 20 - O vice-presidente e o corregedor-geral serão substituídos pelo desembargador mais antigo, desimpedido, obedecida a ordem decrescente de antiguidade.

(O 2º Vice-Presidente do Tribunal substituirá o Vice-Presidente nas suas faltas e impedimentos - Art. 10, Ie-a do Ato Regimental n. 41/2000 de 09.08.2000).

Art. 21 - No Tribunal Pleno ou nas Câmaras, os desembargadores serão substituídos nos seus impedimentos ocasionais, da seguinte forma:

I - quando relator, mediante nova distribuição;

II - quando revisor, pelo imediato em antiguidade, na ordem decrescente.

§ 1º - No Tribunal Pleno, não havendo número legal para o julgamento, serão convocados juízes de direito das varas da comarca da Capital para substituir os desembargadores impedidos.

§ 2º - Nas Câmaras, não havendo número legal para o julgamento, a substituição será feita por desembargador de outra Câmara, de preferência da mesma especialização.

Vide Ato Regimental n. 24/94 - Substituição de Desembargadores por Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau

Vide LC-122/94 - Cria cargos de Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

[Vide LC - 200/2000 - Cria cargos de Juiz de Direito Substituto de 2º Grau](#)

CAPÍTULO VI

Do Ministério Público na Superior Instância

Art. 22 - O procurador-geral de justiça representa o Ministério Público junto ao Tribunal de Justiça, com assento ao lado direito do presidente, tendo o mesmo tratamento dispensado aos desembargadores.

Art. 23 O Procurador-Geral de Justiça assistirá às sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, da Sessão Civil, das Câmaras Criminais Reunidas, dos Grupos de Câmaras, das Câmaras Isoladas e do Conselho da Magistratura, podendo delegar poderes para substituí-lo aos Procuradores de Justiça, na conformidade da respectiva Lei Orgânica.

§ 1º Respeitado o disposto no art. 81 do CPC, o Procurador de Justiça presente à sessão poderá pedir preferência para o julgamento dos processos em que lhe caiba intervir, na forma do art. 82 do CPC e leis extravagantes.

§ 2º Julgados todos os processos com participação obrigatória do representante do Ministério Público, este poderá se retirar da respectiva sessão.

(OBSERVAÇÃO: O Art. 23, foi alterado pelo [Ato Regimental n. 52/02 -TJ](#))

([Redação anterior do art. 23](#))

Art. 24 - Nos casos de ausência, impedimento ocasional ou suspeição do procurador-geral de justiça, será convocado qualquer membro do Ministério Público, ou, na falta, um dos advogados presentes, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, para a respectiva substituição.

Art. 25 - Os prazos para o Ministério Público oficiar nos processos serão os consignados em lei.

§ 1º - No início de cada mês, verificada a retenção de autos em poder do Ministério Público por mais de 30 (trinta) dias, o relator solicitará providências para a devolução dentro de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem atendimento, os autos serão requisitados por ofício da presidência do órgão julgador.

§ 2º - Restituído algum feito sem a devida manifestação do Ministério Público, o órgão julgador adotará a providência que entender cabível.

LIVRO II
DAS ATRIBUIÇÕES
TÍTULO I
DO TRIBUNAL E DAS CÂMARAS

[Vide Ato Regimental n. 80/07 – TJ](#)

CAPÍTULO I
Do Tribunal Pleno

[Vide Art. 4º do Ato Regimental n. 75/06 – TJ](#)

Art. 26 . Ao Tribunal Pleno compete:

I – eleger e dar posse ao Presidente e demais Desembargadores titulares de cargos de direção;

II – dar posse a novo Desembargador;

III – eleger, dentre os Desembargadores, os que devam compor o Tribunal Regional Eleitoral, na condição de membros efetivos e substitutos ;

IV – votar o Regimento Interno e suas emendas;

V – propor ao Poder Legislativo a alteração do número de membros do Tribunal de Justiça, a criação ou a extinção de cargos e a fixação de vencimentos e vantagens.

§ 1º - O Tribunal Pleno será convocado, ainda, para receber a visita oficial de altas personalidades nacionais ou estrangeiras, ou celebrar acontecimento especial, bem como para prestar homenagem a Desembargador que deixe de integrá-lo, ou a jurista exponencial.

§ 2º - Competem ao [Órgão Especial](#) as matérias previstas no art. 88 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado, com as alterações legislativas e regimentais posteriores à sua promulgação, no que não houver conflito com as atribuições do Tribunal Pleno acima estabelecidas.”

[ⓘ O Órgão Especial foi extinto pelo Ato Regimental n. 59/03](#)

[ⓘ Art. 26 Com a redação alterada pelo Ato Regimental n. 56/02-TJ](#)

[ⓘ O Órgão Especial foi criado pelo Ato Regimental n. 101/10](#)

CAPÍTULO II
Das Câmaras Civis Reunidas

Vide Ato Regimental n. [85/07-TJ](#).

Vide Ato Regimental n. [91/08-TJ](#) que institui, em caráter experimental, a Câmara Especial Regional de Chapecó.

Vide Ato Regimental n. [94/08-TJ](#) que suspende temporariamente a eficácia de dispositivos do Ato Regimental [91/08-TJ](#) que instituiu, em caráter experimental, a Câmara Especial Regional de Chapecó.

Vide Ato Regimental n. [95/09-TJ](#) que disciplina o preenchimento dos cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau na Câmara Especial Regional de Chapecó e dá outras providências.

Art. 27 - Compete às Câmaras Civis Reunidas:

I - processar e julgar:

a) mandados de segurança contra atos das Câmaras Civis Isoladas do Tribunal de Justiça, de seus presidentes, dos secretários de Estado, do Tribunal de Contas e seu presidente e do procurador-geral de justiça;

b) ações rescisórias de seus acórdãos ou de acórdãos das Câmaras Civis Isoladas;

c) embargos infringentes aos seus acórdãos e aos das Câmaras Civis Isoladas, inclusive os recursos adesivos;

II - decretar medidas cautelares, de segurança e fazer aplicação provisória de interdição de direito nos processos de sua competência;

III - representar ao Conselho Disciplinar da Magistratura contra juízes que excederem os prazos previstos em lei;

IV - pronunciar-se acerca de interpretação do direito nos termos do art. 476 e seguintes do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO III
Das Câmaras Criminais Reunidas

Vide Ato Regimental n. 02/89 - Art. 9º - Competência Câmaras Criminais Reunidas

Vide Ato Regimental n. 85/07-TJ - Art. 6º - As Câmaras Criminais Reunidas passam a ser denominadas de Seção Criminal

Art. 28 - Compete às Câmaras Criminais Reunidas:

I - processar e julgar:

a) revisões criminais e os recursos dos despachos que as indeferirem *in limine* (Código de Processo Penal, arts. 624, II, § 2º, e 625, § 3º);

- b) embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- c) embargos de nulidade e infringentes opostos aos seus acórdãos e aos das Câmaras Criminais Isoladas;
- II - julgar, em instância única, nos termos da legislação militar, os processos de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com este, oriundos de Conselho de Justificação;
- III - conceder, de ofício, ordem de *habeas corpus* nos feitos submetidos à sua deliberação.

CAPÍTULO IV

Das Câmaras Civis

Definição de competência das Câmaras Civis face a Lei 8.069/90, pelo Ato Regimental [18/92](#)

Vide Ato Regimental n. [03/90](#) - Câmaras Cíveis

Vide Atos Regimentais ns. [41/01](#), [47/01](#), [48/01](#), [66/05](#), [67/05](#), [73/06](#), [74/06](#) e [74/06 \(Republicado\)](#), [75/06-TJ](#), [77/06-TJ](#), [78/06-TJ](#), [81/07-TJ](#), [85/07-TJ](#) e [93/08-TJ](#).

Vide Ato Regimental n. [100/09-TJ](#), que Cria as Câmaras Especiais Temporárias e dá outras providências.

Art. 29 - Compete a cada uma das Câmaras Civis:

I - processar e julgar:

- a) conflitos de jurisdição e competência entre juízes de primeiro grau;
- b) reclamação contra juiz que, indevidamente, recusar instrumento de agravo, ainda que interposto fora do prazo, ou, nos executivos fiscais, carta testemunhável;
- c) mandados de segurança contra atos de juízes de primeiro grau, em matéria cível;
- d) ações rescisórias de sentenças proferidas por juiz de primeiro grau e as respectivas execuções;
- e) habilitações incidentes nas causas sujeitas ao seu julgamento;
- f) restauração de autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência;
- g) embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- h) *habeas corpus*, quando a prisão for civil;

II - julgar:

- a) apelações cíveis, recursos adesivos, agravos de instrumento, retidos ou não;
- b) revisão em processo de acidente de trabalho, quando sua a decisão revidenda;
- c) suspeições opostas a juízes cíveis, quando não reconhecida;

III - reexaminar as sentenças sujeitas ao duplo grau de jurisdição;

IV - decretar medidas cautelares, de segurança e fazer aplicação provisória de interdição de direito nos processos de sua competência.

Parágrafo único - A competência cumulativa das Câmaras Civis estabelece-se pela distribuição por classe, alternada e obrigatoriamente, em audiência presidida pelo vice-presidente.

CAPÍTULO V

Das Câmaras Criminais

Vide Atos Regimentais ns. [77/06-TJ](#), [78/06-TJ](#) e [85/07-TJ](#).

Art. 30 - Compete a cada uma das Câmaras Criminais:

I - processar e julgar:

- a) originariamente, *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for deputado, secretário de Estado, juiz de primeiro grau, auditor da Justiça Militar e seu substituto e membros do Ministério Público;
- b) desaforamento de processo;
- c) reclamação contra juiz que, inadvertidamente, não admitir protesto por novo júri;
- d) extinção da punibilidade e outras questões prejudiciais em processo de sua competência;
- e) conflito de jurisdição e competência entre juízes de primeiro grau;
- f) suspeição, não reconhecida, oposta a juiz de direito, juiz substituto, auditor da Justiça Militar e seu substituto;
- g) reabilitação do condenado, ou revogação desta, quando tiver sido sua a condenação;
- h) mandados de segurança contra atos dos juízes criminais e auditor da Justiça Militar;

II - julgar:

- a) recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau, em matéria criminal;
- b) conflitos de competência entre juízes criminais de primeiro grau;
- c) conflitos de competência entre a justiça comum e militar estadual, bem como de atribuições entre autoridades administrativas e judiciária militar;
- d) cartas testemunháveis;
- e) recursos das decisões dos Conselhos de Justiça Militar;

f) pedidos de revogação de medida de segurança;

g) embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

III - ordenar o exame a que se refere o artigo 777 do Código de Processo Penal;

IV - retificar a aplicação de pena ou da medida de segurança, de acordo com o § 2º do artigo 593 do Código de Processo Penal;

V - decretar medidas assecuratórias e de segurança e fazer aplicação provisória de interdição de direito, previstas no Código de Processo Penal, nos processos de sua competência;

VI - conceder, nas condenações que houver proferido, livramento condicional ou suspensão condicional da pena, estabelecendo-lhes condições;

VII - conceder fiança nos processos de sua competência;

VIII - conceder, de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando no curso do processo for verificado que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Parágrafo único - A competência cumulativa das Câmaras Criminais estabelece-se pela distribuição por classe, alternada e obrigatoriamente, em audiência presidida pelo vice-presidente.

CAPÍTULO VI

Disposições Comuns

Art. 31 - Às Câmaras Civis Reunidas, às Câmaras Civis Isoladas, às Câmaras Criminais Reunidas e às Câmaras Criminais Isoladas compete, ainda, nas matérias de suas atribuições:

I - decidir todos os incidentes do processo que não forem da competência do presidente e relatores;

II - remeter à autoridade competente os necessários documentos, quando em autos ou papéis de que conhecer, descobrir crime de responsabilidade ou crime comum, em que caiba ação pública, devendo, nos casos de sua competência, ordenar se dê vista dos autos ao procurador-geral de justiça, para oferecer denúncia ou requerer o que for de direito;

III - comunicar ao Conselho da Ordem dos Advogados as faltas cometidas por advogados, provisionados, estagiários, ou a eles atribuídas, nos autos ou nas sessões de julgamento;

IV - converter o julgamento em diligência, para a realização de providências ou atos estritamente indispensáveis ao esclarecimento da verdade ou à complementação das formalidades processuais;

V - requisitar autos ou papéis necessários à elucidação do julgamento;

VI - representar ao Conselho Disciplinar da Magistratura, ou à Corregedoria-Geral, sobre a conveniência de realizar correições extraordinárias parciais;

VII - mandar cancelar, nos autos, ou petições, palavras, expressões e frases desrespeitosas ou injuriosas, a membros da Magistratura ou do Ministério Público, às partes e seus procuradores ou a outras autoridades no exercício de suas funções;

VIII - glosar custas indevidas, reduzir salários ou emolumentos excessivos e determinar o pagamento de taxas e outros direitos fiscais omitidos;

IX - impor multas e penas disciplinares aos servidores da Justiça, nos casos previstos em lei;

X - condenar nas custas juízes e auxiliares da Justiça, bem como advogados, por despesas e perdas e danos, nos casos previstos em lei;

XI - exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultem explícita ou implicitamente das leis ou do Regimento Interno;

XII - processar e julgar:

a) agravos ou outros recursos inominados cabíveis de despachos proferidos nos feitos de sua competência, pelo presidente, vice-presidente ou relator;

b) habilitações em processos sujeitos à sua decisão;

c) suspeição oposta ao, procurador-geral de justiça e aos procuradores de justiça, em feito submetido ao seu conhecimento;

d) restauração de autos, nos processos cíveis e nos processos criminais de sua competência originária;

e) incidentes de falsidade;

f) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

g) execução, nas causas de sua competência originária, podendo declarar, ao juízo de primeiro grau, a prática de atos não decisórios;

h) reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos.

TÍTULO II

DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA

CAPÍTULO I

Do Presidente e do Vice-Presidente

Art. 32 - O presidente do Tribunal tem as atribuições referidas no artigo 90 do [Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado \(Lei n. 5.624, de 9/11/79\)](#), e o vice-presidente as previstas nos artigos 91 e 92 da mencionada lei.

Vide Atos Regimentais ns. 41/01, 47/01, 48/01, 66/05 e 67/05.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Dos Presidentes das Câmaras

Vide Atos Regimentais ns. 41/01, 47/01, 48/01, 66/05 e 67/05.

Art. 33 - Compete ao presidente de Câmara Civil Isolada, ou das Câmaras Civis Reunidas:

I - dirigir os trabalhos da Câmara Isolada ou das Câmaras Reunidas e presidir-lhes as sessões, propondo as questões e apurando o vencido, não consentindo interrupções, nem o uso da palavra a quem não a houver obtido;

II - proceder à distribuição dos processos da competência do órgão que presidir;

III - designar dia para o julgamento dos feitos, mandando publicar anúncio no "Diário da Justiça", quando exigido, e ordenar a organização da pauta da sessão imediata;

IV - convocar sessão extraordinária, se o serviço exigir;

V - nomear procurador de justiça *ad hoc* e convocar desembargador, para substituir o que se achar legalmente impedido de funcionar no feito, nos termos do art. 244 do Código de Divisão e Organização Judiciárias;

VI - exigir dos funcionários da Secretaria e do Cartório do Tribunal o cumprimento dos atos necessários ao regular funcionamento das sessões e execução de suas determinações, sem ofensa às prerrogativas do presidente do Tribunal.

Art. 34 - Compete ao presidente das Câmaras Civis Reunidas despachar e processar o incidente de uniformização de jurisprudência.

Art. 35 - Ao presidente de Câmara Criminal Isolada, ou das Câmaras Criminais Reunidas, compete, ainda:

I - assinar ordem de *habeas corpus*, concedido de ofício pela Câmara;

II - expedir ordem de prisão ou de remoção, nos casos do art. 675, e seus parágrafos, do Código de Processo Penal;

III - expedir ordem de soltura de réu preso, absolvido pela Câmara, e tomar outras providências por esta determinadas.

CAPÍTULO II

Do Relator e do Revisor

Art. 36 - Compete ao relator:

I - relatar os processos que lhe forem distribuídos;

- II - decidir os incidentes que não dependam de acórdão e executar as diligências necessárias ao julgamento;
- III - ordenar a suspensão do ato impugnado, ao despachar a petição de mandado de segurança, nos termos do art. 7º, n. II, da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951;
- IV - processar habilitação incidente, restauração de autos cíveis ou criminais nos processos da competência originária do Tribunal, incidentes de falsidade e outros previstos na lei;
- V - conceder assistência judiciária requerida depois da distribuição;
- VI - ordenar à autoridade competente a soltura do réu preso, quando verificar que, pendente recurso por ele interposto, já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, sem prejuízo do julgamento, nos termos do art. 673 do Código de Processo Penal;
- VII - pedir preferência para julgamento dos feitos, quando lhe parecer conveniente;
- VIII - ordenar o apensamento ou desapensamento de autos e o suprimento, de formalidades sanáveis;
- IX - requisitar diretamente da autoridade coatora informações, ou avocar autos, para instruir o pedido de *habeas corpus*, se não preferir fazê-lo por intermédio do presidente do Tribunal;
- X - indeferir, liminarmente, a revisão criminal, quando insuficientemente instruída, ou a reiteração do pedido, salvo se julgar relevante a matéria;
- XI - relatar os agravos interpostos dos seus despachos;
- XII - funcionar como juiz preparador da causa, nos processos da competência originária do Tribunal, podendo, entretanto, delegar a sua competência para dirigir as provas ao juiz de direito da comarca onde devam ser aquelas produzidas;
- XIII - lançar a nota de visto nos autos e o relatório, quando exigido, passando-os ao revisor, ou pedindo dia para julgamento, se não houver revisão;
- XIV - lavrar o acórdão, se vencedor o seu voto; se vencido, passar a incumbência ao relator designado;
- XV - determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo, bem assim à execução de seus despachos.
- XVI – apreciar a admissibilidade dos embargos de divergência, oriundos das decisões proferidas pelas Turmas de Recursos Cíveis.

Inciso XVI acrescentado pelo Ato Regimental n. 30/95

Art. 37 - Compete ao relator do acórdão:

- I - receber ou rejeitar *in limine* os embargos infringentes ou de nulidade opostos ao acórdão;

II - relatar os embargos de declaração opostos ao acórdão, ou indeferi-los, liminarmente, nos casos do art. 536 do Código de Processo Civil, e do artigo 620, § 2º, do Código de Processo Penal.

Art. 38 - Cabe ao relator, cumulativamente com o Tribunal Pleno e as Câmaras, a fiscalização do processo, quanto ao pagamento de selos, impostos, taxas e custas, determinando as providências necessárias ao cumprimento da lei.

Art. 39 - Ao revisor compete:

I - sugerir ao relator medidas que tenham sido omitidas;

II - confirmar, completar, ou retificar o relatório;

III - lançar nota de visto nos autos e pedir dia para julgamento.

TÍTULO IV

DO CONSELHO DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA E DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 40 - A composição, a competência e o funcionamento do Conselho Disciplinar da Magistratura reger-se-ão pelo que a respeito dispuser o Código de Divisão e Organização Judiciárias e o Regimento Interno, por ele elaborado.

Art. 40 – alterado pelo Ato Regimental n. 05/90
Revogação do Ato Regimental n. 05/90 pelo Ato Reg. 09/90 (vigente)

Art. 41 - As atribuições da Corregedoria-Geral serão fixadas no Regimento das Correções, elaborado pelo Tribunal de Justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 380 a 402 do Código mencionado no artigo anterior.

LIVRO III

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

TÍTULO I

DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 42 - Os processos remetidos ao Tribunal de Justiça serão registrados, no protocolo, no mesmo dia do recebimento, ou no dia útil imediato, e serão distribuídos por classe, na ordem da apresentação à Secretaria, observada a classificação referida no art. 104.

Alteração do Art. 42, caput, pelo Ato Regimental n. 28/95
Vide redação anterior, art. 42, caput

§ 1º - Os autos remetidos na forma do parágrafo único do artigo 475 do CPC, parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, § 5º do artigo 15 da Lei n. 5.316, de 14 de setembro de 1967, e artigo 19 da Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965, com as redações dadas pela Lei n. 6.014, de 27 de dezembro de 1973, serão distribuídos na classe de Apelação Cível.

§ 1º – Acresentado pelo Ato Regimental n. 04/85

§ 2º - Nos casos do parágrafo anterior, figurará na autuação a indicação do Juízo remetente e os nomes das partes e respectivos advogados. Na hipótese de ter havido apelação voluntária, após a indicação do Juízo remetente constarão os nomes do apelante, apelado e respectivos advogados.

§2º – Acresentado pelo Ato Regimental n. 04/85

§ 3º - Ao registro seguir-se-á, imediatamente, o termo de apresentação lançado nos autos, pelo funcionário encarregado, que procederá à revisão das folhas do processo, anotando as falhas verificadas e corrigindo-as, se possível.

§3º – Renumerado pelo Ato Regimental n. 04/85

§ 4º- Decidindo o órgão julgador conhecer de um recurso por outro, proceder-se-á à baixa do registro existente, fazendo-se novo, antes da remessa do processo para a redistribuição.

§4º – Renumerado pelo Ato Regimental n. 04/85

§ 5º - É dispensável a numeração quando o recurso ou o incidente puder ser identificado com referência ao processo originário ou ao interposto, como nas argüições de constitucionalidade suscitadas nos julgamentos, nos embargos a acórdãos e nos agravos dos despachos que não os admitirem.

§5º – Renumerado pelo Ato Regimental n. 04/85

TÍTULO II

DO PREPARO, DESERÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO I

Do preparo

Vide: Ato Regimental n. 84/07-TJ que dispõe sobre o preparo, a gratuidade e a deserção no Tribunal de Justiça e dá outras providências.

Vide: Ato Regimental n. 88/08-TJ que dispõe sobre a não-exigência de preparo para a interposição de agravo interno (art. 557, § 1º, CPC).

Art. 43 - Os processos no Tribunal, salvo as exceções previstas em lei ou que devam ser efetuadas no juízo de origem, estão sujeitos a preparo, nos prazos seguintes:

I - de três dias, nos embargos infringentes ou de nulidade criminais e nos casos não especificados;

II - de trinta dias, nos embargos à execução;

III - de vinte e quatro horas, nos agravos de despachos denegatórios de recurso extraordinário.

§ 1º - Os mandados de segurança e os conflitos de jurisdição e de competência, suscitados pelas partes, serão preparados antes de apresentados ao protocolo.

§ 2º - Nos embargos de declaração e nos agravos de despachos do relator ou do presidente, salvo a hipótese de n. 1, o preparo será feito a final.

[Vide: Ato Regimental n. 88/08-TJ que dispõe sobre a não-exigência de preparo para a interposição de agravo interno \(art. 557, § 1º, CPC\).](#)

Art. 44 - Contar-se-ão os prazos previstos no artigo anterior, do registro do feito no protocolo da Secretaria.

§ 1º - Nos embargos infringentes e de nulidade, os prazos serão contados da publicação no órgão oficial, do despacho que os receber.

§ 2º - Nas ações rescisórias, o prazo será contado do termo final para a apresentação das razões do réu.

Art. 45 - Quando nos mesmos autos subir mais de um recurso da mesma natureza, cobrar-se-ão apenas as custas da parte que primeiro comparecer, a qual recolherá, integralmente, o preparo, ficando com direito à devolução, pela Secretaria, da quota correspondente aos outros recorrentes que venham a preparar o recurso, dentro do prazo comum a todos.

Art. 46 - Independem de prévio preparo:

I - os reexames de sentenças pela segunda instância e os interpostos pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pelo advogado de menores;

II - os processos em que o autor ou o recorrente gozem de benefício da assistência judiciária;

III - os recursos ou revisões em processo de acidente do trabalho;

IV - os processos criminais, salvo os iniciados mediante queixa, se não ocorrer a hipótese da pobreza, prevista nos arts. 32 e 806, § 1º do Código de Processo Penal;

V - os recursos interpostos por testamenteiro ou por inventariante dativo, por inventariante judicial e por curador à lide;

VI - os recursos em processos de falência ou concordata, que poderão ser preparados em qualquer tempo (art. 208 da Lei de Falências);

VII - as reclamações e os processos e requerimentos sobre assuntos administrativos ou de organização judiciária.

Art. 47 - Salvo os casos de isenção do pagamento das custas (art. 38 e segs. do Regimento de Custas), o preparo, nos casos do artigo precedente, será feito a final.

Art. 48 - Nos processos em que forem recorrentes órfãos, interditos ou ausentes, o preparo poderá ser feito a final, se o presidente, tendo em vista as circunstâncias, assim determinar.

Art. 49 - Dos pagamentos efetuados na Secretaria será sempre fornecido à parte o respectivo recibo, feita nos autos a anotação.

CAPÍTULO II

Da deserção

[Vide: Ato Regimental n. 84/07-TJ que dispõe sobre o preparo, a gratuidade e a deserção no Tribunal de Justiça e dá outras providências.](#)

Art. 50 - Considerar-se-á deserto o recurso:

I - quando não preparado na segunda instância no prazo legal;

II - quando não preparado nos prazos do artigo 43, salvo se isento de preparo;

III - quando, em matéria criminal, o réu fugir, depois de haver apelado.

Art. 51 - A deserção, por falta de preparo, resultará do simples decurso do prazo. Em se tratando de agravo, a renúncia e a deserção não dependem de julgamento, baixando os autos a cartório, se o interessado o requerer.

Art. 52 - Poderá ser pronunciada a deserção por ocasião do julgamento, se não tiver sido ela declarada pelo presidente ou vice-presidente, conforme o caso.

Parágrafo único - Do despacho que decretar a deserção, cabe agravo regimental, que será julgado pelo órgão do Tribunal a que couber por distribuição.

CAPÍTULO III

Da Distribuição

[Alteração dos Arts. 53 ao 63, com nova redação dada pelo Ato Regimental 04/85](#)

[Vide Ato Regimental n. 02/83](#)

[Vide redação anterior – dos arts. 53 ao 63](#)

Art. 53 - A distribuição será feita por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio aleatório e uniforme, diária e imediatamente, em tempo real.

§ 1º - Obedecida a ordem de registro, os habeas corpus, os recursos de habeas corpus e os mandados de segurança serão distribuídos independentemente do protocolo de chegada.

§ 2º - Estão isentos de distribuição os processos que tenham relator certo, como as exceções de suspeição opostas a membros do Tribunal, embargos de declaração, e outros previstos em lei ou neste Regimento.

§ 3º - Também não se distribuirão, permanecendo o mesmo relator ou revisor que houver lançado o visto, ainda que em exercício em outro órgão do Tribunal:

- a) incidentes de uniformização de jurisprudência (art. 158, § 1º);
- b) arguições de constitucionalidade (art. 159);
- c) nos casos de conversão de julgamento em diligência (art. 117);
- d) os feitos que retornarem ao órgão para o qual foram distribuídos, nos casos de julgamento de conflitos de competência e de jurisdição, anulação de processo e outros motivos, salvo dispondo em contrário este Regimento.

§ 4º - Os mandados de segurança com pedido liminar não apreciados e os habeas corpus não julgados, em virtude da superveniência das férias coletivas, serão remetidos ao Presidente, que os apreciará. Nos casos em que forem devolvidos às Câmaras, retornarão os autos ao relator originário.

§ 5º - As regras deste artigo não se aplicam aos desembargadores que ocupam a Presidência e a Corregedoria Geral da Justiça.

§ 6º - No [Órgão Especial](#) do Tribunal de Justiça, quando possível, os integrantes das Câmaras Criminais não serão relatores ou revisores das causas cíveis, inclusive mandados de segurança; e os integrantes das Câmaras Civis relatores de causas criminais de qualquer natureza; uns e outros funcionarão como vogais.

[§ 6º do Art. 53, Acresentado pelo Ato Regimental n. 17/92](#)
[§ 6º do Art. 53, Alterado pelo Ato Regimental 19/92 \(vigente\)](#)

Art. 54 - A distribuição de mandado de segurança, de habeas corpus, de reexame necessário, de medidas cautelares e de recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal, com a devida compensação em todos os casos.

§ 1º - Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção será do órgão julgador.

§ 2º - Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Desembargador designado para lavrar o acórdão.

§ 3º - A prevenção, se não for conhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.

§ 4º - Cessará a prevenção se não mais funcionarem no órgão julgador todos os juízes que participaram do julgamento anterior.

[Art. 54, §§ 1º ao 4º, com nova redação pelo Ato Regimental n. 22/93](#), alterando o [Ato Regimental n. 04/85](#).

Art. 55 - Quando, por qualquer motivo, não estiver funcionando o processamento eletrônico, a distribuição será feita manualmente, pelo Desembargador Vice-Presidente, que, verificadas as classes dos processos e o número de ordem destes, os distribuirá às Câmaras, cabendo aos presidentes destas distribuí-los aos relatores, obedecidos os critérios estabelecidos no cadastro de pesos emitido pelo sistema.

Art. 56 - Sempre que possível, não se fará a distribuição de mandados de segurança, embargos, ações rescisórias e revisões criminais a desembargador que tiver tomado parte no julgamento anterior.

Art. 57 - No caso de impedimento do desembargador sorteado, distribuir-se-á de novo o feito, na mesma Câmara, fazendo-se a compensação, na primeira oportunidade, de forma que seja mantida completa igualdade entre todos.

§ 1º - Decidindo o Tribunal ou as Câmaras conhecer de um recurso por outro, voltarão os autos à Secretaria para nova distribuição.

§ 2º - A Secretaria certificará nos autos, antes da conclusão para a distribuição, os nomes dos juízes que tenham funcionado no processo na primeira instância, bem como, sempre que lhe constar, o impedimento de qualquer desembargador.

Art. 58 - O Vice-Presidente e o desembargador mais antigo que o substituir não serão contemplados na distribuição, no Tribunal, quando estiverem no exercício pleno da presidência.

Art. 59 - O sucessor de desembargador que houver deixado o Tribunal receberá os feitos a cargo daquele a quem suceder, independentemente de distribuição, salvo os processos de habeas corpus, mandado de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

§ 1º - Não se distribuirão novos processos ao sucessor enquanto o mesmo não houver tomado posse.

§ 2º - No caso de retorno do Presidente e do Corregedor Geral às Câmaras, aplicam-se as regras deste artigo.

§ 3º - O Tribunal, excepcionalmente, poderá determinar a redistribuição dos processos, se o exigir o interesse do serviço, adotando o critério que julgar mais conveniente.

Art. 60 - As distribuições, à medida que se efetuarem, serão lançadas, pela Diretoria Judiciária, em fichas cadastrais, conforme modelo instituído, onde ficarão constando a data, a numeração do processo, a comarca de origem, o nome do relator e as anotações necessárias às verificações das distribuições por dependência, compensação e outras.

Art. 61 - O Presidente decidirá as reclamações contra irregularidades de distribuição, enquanto não conclusos os autos ao relator.

Parágrafo único - As reclamações posteriores serão dirigidas ao relator, que as apresentará em mesa para a decisão do incidente.

Art. 62 - Em caso de afastamento a qualquer título, por período superior a trinta (30) dias, os feitos em poder do desembargador afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos outros membros da Câmara. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal.

Parágrafo único - O desembargador afastado pelo prazo do artigo não concorre à distribuição, sendo compensado, quando do retorno, no número de processos que lhe pertenciam à época do afastamento.

Art. 63 - A nova distribuição de qualquer processo acarretará sempre o cancelamento da anterior e a necessária compensação.

[Arts. 53 ao 63 alteração dada pelo Ato Regimental n. 04/85](#)

[Vide Redação Anterior arts. 53 a 63](#)

TÍTULO III DO RELATÓRIO E DA REVISÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições comuns

Art. 64 - O relatório e a revisão dos feitos obedecem às prescrições constantes dos Códigos de Processo Civil e Penal.

Art. 65 - Antes de lançar seu visto definitivo nos autos, poderá o revisor sugerir ao relator as diligências por este determináveis.

Art. 66 - Será dispensado o relatório nos autos, ou a revisão, quando o relator ou o revisor verificar que o recurso foi interposto ou o feito apresentado fora dos casos, da forma ou dos prazos legais, ou que são necessárias diligências para o esclarecimento da questão ou o preenchimento de formalidades indispensáveis.

Parágrafo único - Tratando-se de incidentes ou diligências que dependam de acórdão, o relator apresentará os autos em mesa e, expondo o caso, proporá o julgamento na mesma sessão, independentemente de outras formalidades.

Art. 67 - O desembargador que se transferir para outra Câmara continuará a funcionar como relator ou revisor, nos processos em que houver posto o visto.

Art. 68 - As passagens dos autos serão feitas por intermédio da Secretaria, que as anotará na ficha respectiva. Também serão anotadas as remessas dos autos aos desembargadores.

Art. 69 - Em lugar acessível do Tribunal será afixada a lista dos processos com dia para julgamento.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

Art 70 - O Tribunal Pleno funcionará em sessões ordinárias nas primeiras e terceiras quartas-feiras de cada mês, e extraordinárias mediante convocação feita pelo presidente ou a requerimento de qualquer desembargador.

Art. 71 - O Tribunal Pleno poderá reunir-se em sessão solene:

- I - para dar posse ao presidente, vice-presidente, corregedor e desembargador;
- II - para receber visita oficial de altas personalidades nacionais ou estrangeiras, ou celebrar acontecimento excepcional;
- III - para homenagem especial a desembargador que deixou de integrá-lo, ou a jurista exponencial.

Parágrafo único - A convocação para as sessões solenes é de iniciativa do presidente, dependendo nos casos dos incisos II e III de deliberação do Plenário, em sessão administrativa.

Art. 72 - O Tribunal Pleno reunir-se-á no primeiro dia útil do mês de fevereiro de cada ano, em sessão solene de instalação do ano judiciário.

Art. 73 - O ceremonial das sessões solenes constará do ato expedido pelo presidente e será aprovado pelo Conselho da Magistratura.

Art. 74 - As sessões extraordinárias do Tribunal Pleno, Câmaras Reunidas ou Isoladas começarão na hora designada no ato de convocação que será publicado com quarenta e oito horas de antecedência no órgão oficial e comunicado pessoalmente aos desembargadores, devendo do ato de convocação constar a matéria a ser apreciada.

§ 1º - Os requisitos constantes deste artigo, salvo quanto ao prazo, serão dispensados se a convocação for feita durante a sessão, caso em que a ata registrará o fato e especificará a matéria a ser apreciada.

§ 2º - As sessões extraordinárias não excederão de quatro horas, salvo prorrogação na forma prevista neste Regimento, sendo vedada a apreciação de matéria estranha ao seu objeto.

§ 3º - Os assuntos de ordem administrativa ou interna somente serão tratados em sessão extraordinária quando exigirem solução imediata, assim reconhecida por dois terços dos desembargadores.

Art. 75 - As Câmaras Civis Reunidas e as Criminais Reunidas realizarão uma sessão ordinária mensal. As Câmaras Isoladas, uma sessão ordinária semanal. Os dias e os horários das sessões serão designados por meio de tabela

organizada pelos presidentes dos órgãos respectivos, com aprovação de seus membros e ratificada pelo Plenário, com publicação no "Diário da Justiça".

Parágrafo único - Essa tabela vigorará por tempo indeterminado, podendo ser modificada, por conveniência do serviço.

Art. 76 - As Câmaras Reunidas ou Isoladas reunir-se-ão extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação dos respectivos presidentes e observado o disposto no art. 74.

Art. 77 - As sessões do Tribunal Pleno serão presididas pelo presidente do Tribunal e as das Câmaras Civis e Criminais, Isoladas ou Reunidas, pelo vice-presidente quando integrante delas, ou pelo seu membro mais antigo, ainda quando presente outro desembargador com esta condição pertencente a outra Câmara, vinculado ao julgamento.

Art. 78 - Nas sessões do Tribunal Pleno, Câmaras Isoladas ou Reunidas, o presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o representante do Ministério Público à sua direita e o secretário do Tribunal ou das Câmaras à sua esquerda. Os demais desembargadores sentam-se, pela ordem de antiguidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

Art. 79 - O *quorum* para o funcionamento dos diversos órgãos do Tribunal é o seguinte, nele incluído seu respectivo presidente:

Vide Ato Regimental n. 99/09-TJ – Regulamenta a convocação de Juiz de Direito de Segundo Grau para compor quórum e dá outras providências

a) Tribunal Pleno, maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

Alínea "a" alterada pelo Art. 1º do **Ato Regimental n. 89/08-TJ**

b) Câmaras Civis Reunidas, 9 (nove) desembargadores;

c) Câmaras Criminais Reunidas, 5 (cinco) desembargadores;

d) Câmaras Isoladas, 3 (três) desembargadores;

e) Conselho da Magistratura, 3 (três) desembargadores.

§ 1º - Efetuado o julgamento com o *quorum* acima, proclamar-se-á a constitucionalidade do preceito ou ato impugnado, se assim tiver se manifestado a maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§ 2º - Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade, estando ausentes desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos ausentes até que seja atingido o *quorum*.

Art. 80 - As sessões e votações serão públicas, podendo, excepcionalmente, ser secretas quando a lei ou o Regimento Interno determinar ou a maioria resolver.

§ 1º - Nas sessões secretas permanecerão no recinto somente os litigantes, os advogados na causa, o representante do Ministério Público, o secretário, além dos funcionários em serviço e outras pessoas especialmente admitidas.

§ 2º - Nas sessões secretas para assuntos administrativos só permanecerão no recinto os desembargadores e o secretário do Tribunal.

§ 3º - Para as votações secretas no Tribunal Pleno, o presidente determinará a distribuição de cédulas contendo os nomes dos que possam ser votados. Essas cédulas serão datilografadas e uniformes, de modo a assegurar o sigilo do voto, não sendo apuráveis os votos apresentados de outro modo.

Art. 81 - Não serão permitidas homenagens, registros, manifestações de regozijo, de pesar, de louvor, de desaprovação e outras durante as sessões, salvo pertinentes a pessoas ligadas à magistratura ou à vida jurídica do país ou a personalidade de renome nacional ou internacional, mediante proposta subscrita por dois terços dos membros do Tribunal.

Art. 82 - As sessões ordinárias do Tribunal encerrar-se-ão às dezessete horas, salvo prévio esgotamento da pauta ou falta de *quorum* superveniente.

§ 1º - Prorrogar-se-ão os trabalhos quando necessários para terminar julgamento iniciado, ou assim resolver a maioria.

§ 2º - O expediente do pessoal do Tribunal, inclusive do gabinete do presidente, ficará automaticamente prorrogado, enquanto estiverem em sessão o Tribunal Pleno, ou quaisquer de suas Câmaras ou o Conselho da Magistratura.

[Vide Ato Regimental 83/07-TJ – estabelece o plantão judiciário no âmbito do Tribunal de Justiça e dá outras providências.](#)

Art. 83 - Nas sessões do Tribunal os desembargadores usarão vestes talares, o secretário usará capa, conforme a tradição forense, e os auxiliares, traje compatível com a solenidade do ato.

Art. 84 - Durante a sessão os advogados ocuparão lugares reservados dentro dos cancelos e usarão vestes talares, terão a palavra na ordem que lhes conceder o presidente e falarão de pé, salvo quando previamente autorizados.

Art. 85 - A sessão ordinária que não se realizar por motivo de feriado, fechamento do Tribunal, encerramento do expediente forense ou por outro qualquer motivo, será transferida automaticamente para o primeiro dia útil seguinte, no horário normal, e, se for sessão do Tribunal Pleno, para as 9 horas do dia seguinte.

Parágrafo único - Se por qualquer motivo coincidirem os horários das sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras, estas serão adiadas para o dia útil imediato, na hora regimental.

Art. 86 - As sessões do Tribunal realizar-se-ão no edifício de uso exclusivo do Poder Judiciário, denominado "Palácio da Justiça", em salas especialmente designadas, podendo também ser realizadas em local diverso, mediante prévia e unânime aprovação dos membros do Tribunal.

Art. 87 - Do que ocorrer, nas sessões lavrar-se-á ata circunstanciada que, na sessão seguinte, depois de lida, discutida e aprovada, será assinada pelo presidente e pelo secretário e mencionará especialmente:

- I - a data da sessão e a hora de sua abertura e encerramento;
 - II - o nome do presidente;
 - III - os nomes dos desembargadores presentes; dos que, em exercício, deixaram de comparecer e do procurador-geral de justiça, ou seu substituto;
 - IV - as distribuições, pedidos de dia para julgamento e conferências e publicações de acórdãos;
 - V - os processos julgados, sua espécie, número de ordem e comarca de origem, o resultado da votação, os nomes dos relatores, das partes e dos advogados que ocuparam a tribuna, bem como dos desembargadores vencidos ou que se declararam impedidos;
 - VI - as deliberações tomadas e outras quaisquer ocorrências revestidas de importância.
- § 1º - As atas serão lavradas em folhas soltas datilografadas e rubricadas pelo presidente e serão encadernadas em forma de livro no ano seguinte.
- § 2º - A Diretoria Judiciária deverá distribuir cópia da ata da sessão anterior, com antecedência, para análise dos senhores desembargadores.
- § 3º - Nas sessões solenes será dispensada a leitura da ata; nas demais, poderá o órgão julgador dispensá-la.

TÍTULO V

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 88 - À hora designada, havendo quorum, o presidente declarará aberta a sessão, observada nos trabalhos a seguinte ordem:

- I - discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- II - pedido de dia para julgamento;
- III - conferência e publicação de acórdãos, bem como dos votos vencidos;
- IV - julgamentos dos feitos incluídos na pauta ou apresentados em mesa;
- V - expediente e deliberações de natureza administrativa ou competência interna, objeto de pauta;
- VI - assuntos não especificados anunciados pelo presidente ou qualquer desembargador.

Parágrafo único - Se não houver quorum nos quinze minutos seguintes, o presidente mandará consignar a ocorrência em termo próprio, com a menção das circunstâncias necessárias.

[Art. 88, com nova redação dada pelo Ato Regimental n. 04/85](#)
[Vide Redação anterior art. 88](#)

Art. 89 - O secretário, os funcionários, servidores e serventuários da Justiça estarão em seus lugares antes de entrar o presidente.

Art. 90 - Salvo as exceções previstas neste Regimento, nenhum feito será julgado sem estar incluído em pauta de julgamento e se entre a data da sessão de julgamento e da publicação da pauta não mediar, pelo menos, o espaço de quarenta e oito horas.

Art. 91 - A pauta de julgamento conterá somente o número de feitos com probabilidade de julgamento na sessão, computando-se nesse número os anteriormente adiados.

Art. 92 - Serão retirados de pauta, por determinação do presidente, os feitos que não estiverem em termos de julgamento.

Art. 93 - Para cada sessão será oferecida uma pauta dos julgamentos, na qual se observará a rigorosa antiguidade dos feitos da mesma classe.

Art. 94 - A antiguidade dos feitos conta-se da data do seu preparo, ou, não sendo caso deste, da data do recebimento do processo no Tribunal.

Art. 95 - O julgamento interrompido em decorrência de pedido de vista terá preferência na sessão seguinte.

Art. 96 - A ata da sessão mencionará a circunstância que tenha determinado o adiamento, retirada de pauta, ou a interrupção do julgamento.

Art. 97 - Os feitos sem julgamento pela superveniência de férias, ou nos 60 (sessenta) dias subseqüentes à publicação da pauta, somente serão julgados mediante a publicação de nova pauta, salvo se presentes os advogados das partes.

Parágrafo único - A pauta de julgamento mencionará as circunstâncias a que alude a disposição do art. 103.

Art. 98 - Não se incluirá na pauta de julgamento matéria de natureza administrativa, que será objeto de pauta separada.

Art. 99 - As pautas de julgamento e de matéria administrativa serão afixadas no lugar de costume da portaria do Tribunal e encaminhadas aos desembargadores que nelas figurem e ao procurador-geral de justiça, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 100 - A pauta relativa à matéria de natureza administrativa independe de divulgação pela imprensa.

Art. 101 - Os feitos que figurarem nas pautas por mais de 60 (sessenta) dias serão julgados em sessão extraordinária convocada pelo presidente.

Art. 102 - Far-se-á nova publicação da pauta, desde que haja ocorrido substituição do relator e revisor.

Art. 103 - A pauta de julgamento identificará o feito a ser julgado, mencionando o nome das partes, a sua posição processual e dos advogados que funcionem no processo.

Art. 104 - Os feitos incluídos na pauta obedecerão à seguinte ordem:

I - processos da competência do Tribunal Pleno:

- a) arguções de constitucionalidade;
- b) mandados de segurança;
- c) conflitos de competência ou ações rescisórias;
- d) ações penais;
- e) embargos de nulidade;
- f) recursos criminais;
- g) agravos regimentais;
- h) exceções de suspeição;
- i) reclamações;
- j) outros feitos.

II - processos da competência das Câmaras Criminais Reunidas:

- a) revisões criminais;
- b) agravos criminais;
- c) conflitos de competência ou atribuições;
- d) cartas testemunháveis;
- e) outros feitos.

III - processos da competência das Câmaras Civis Reunidas:

- a) ações rescisórias;
- b) mandados de segurança;
- c) uniformização da jurisprudência;
- d) conflitos de competência ou atribuições;
- e) embargos de nulidade, infringentes e de declaração;
- f) agravos regimentais.

IV - processos da competência das Câmaras Criminais Isoladas:

- a) conflitos de jurisdição;
- b) recursos criminais em sentido estrito;
- c) apelações criminais;
- d) conflitos de competência ou atribuições;

- e) cartas testemunháveis;
- f) revogações de medidas de segurança;
- g) desaforamentos;
- h) outros feitos.

V processos da competência das Câmaras Civis Isoladas:

- a) ações rescisórias;
- b) mandados de segurança;
- c) apelações cíveis;
- d) agravos de instrumento;
- e) outros feitos.

Parágrafo único - Independem de inclusão em pauta de julgamento:

- a) os *habeas corpus* e seus recursos;
- b) agravos regimentais;
- c) requerimentos de suspensão condicional de execução de pena privativa de liberdade e de extinção de punibilidade;
- d) processos sem recurso voluntário sujeitos ao duplo grau de jurisdição;
- e) embargos de declaração;
- f) homologação da desistência de ação e de recursos;
- g) habilitações incidentes;
- h) outros feitos apresentados em mesa pelo relator.

Art. 105 - Os recursos e feitos pendentes iniciados ou adiados terão preferência, inclusive na forma do art. 565 do CPC.

§ 1º - Os julgamentos obedecerão à seguinte ordem:

- a) processos que independem para julgamento de inclusão em pauta;
- b) processos em pauta.

Art. 106 - Os *habeas corpus* originários, seus recursos, os processos de réus presos e outros que a lei indicar, terão preferência para julgamento.

Art. 107 - A ordem da pauta de julgamento poderá ser alterada nos seguintes casos:

I - feitos em que a extinção do direito ou a prescrição forem iminentes, consoante indicação dos relatores;

II - quando o relator ou o revisor, por justo motivo, tiver de ausentar-se da sessão, ou quando tenha comparecido desembargador de outra Câmara, vinculado ao julgamento;

III - quando, cabendo sustentação oral, estejam presentes todos os advogados;

IV - se julgado o feito, houver outros da mesma natureza e idêntica relação jurídica e, por isso, possam presumir os respectivos relatores devam ser decididos do mesmo modo, observada, neste caso, a ordem de antiguidade dos desembargadores presentes.

TÍTULO VI

DA DISCUSSÃO E DA VOTAÇÃO

Art. 108 - Anunciado o julgamento pelo presidente, o relator fará, em síntese, a exposição da causa ou dos pontos controvertidos sobre que versar o recurso.

Art. 109 - Na exposição da causa ou do recurso, o relator destacará as prejudiciais ou preliminares quando excludentes umas das outras, de modo a facilitar o julgamento, pondo-as em votação, em separado, na ordem determinada pelo presidente, de ofício, ou a requerimento de qualquer desembargador.

Art. 110 - Feito o relatório, restrito ou não às questões previstas no artigo anterior, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente ou impetrante, e ao réu ou recorrido pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos.

§ 1º - Quando as questões previstas no artigo anterior forem incompatíveis com a matéria principal, desta não se conecerá.

§ 2º - O julgador vencido na preliminar ou prejudicial manifestar-se-á obrigatoriamente sobre a matéria principal.

§ 3º - A sustentação oral será permitida em apelações cíveis e criminais, embargos infringentes, ações rescisórias, revisões, mandados de segurança originários, *habeas corpus* originários, recursos de *habeas corpus* e nos incidentes de uniformização da jurisprudência e de argüição de constitucionalidade.

§ 4º - Nos recursos criminais em sentido estrito, nas apelações interpostas em processo de contravenção ou de crime em que a lei comine pena de detenção e nos agravos em processos de falências o prazo para a sustentação oral será de 10 (dez) minutos, improrrogáveis, para cada uma das partes.

§ 5º - Se houver litisconsortes, com procuradores diferentes, o prazo será ampliado por igual tempo e distribuído proporcionalmente entre seus advogados, se o contrário não convencionarem. Cada co-réu, apelante ou apelado, terá o prazo por inteiro, salvo se o advogado for comum, caso em que o prazo será concedido em dobro. O assistente terá, também, o prazo de 15 (quinze) minutos, não se lhe carreando o restante do prazo eventualmente deixado pelo órgão assistido.

§ 6º - Descontar-se-á dos prazos referidos o tempo usado na sustentação das preliminares ou prejudiciais (art. 109).

§ 7º - Ao faltarem 2 (dois) minutos para a expiração do prazo destinado à sustentação oral, o presidente advertirá o orador.

Art. 111. O prazo para sustentação oral na ação penal originária será de 1 (uma) hora para a acusação e de 1 (uma) hora para cada réu.

[Alterado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 98/09-TJ](#)

[Vide: Redação anterior](#)

Art. 112 - Intervindo o oponente, para excluir autor e réu, terá prazo próprio igual ao das partes.

Art. 113 - O presidente impedirá que na sustentação oral sejam abordados assuntos impertinentes ou constrangedores para o Tribunal e seus membros, bem como o uso de linguajar inconveniente ou insultuoso, cassando a palavra ao orador, após advertências feitas, ou tomando outras providências necessárias.

Parágrafo único - Não se reputa impertinente a elevada crítica à lei ou ao sistema da organização judiciária, nem injuriosa a simples denúncia, em linguagem comedida, de fato que, no entendimento do orador, possa ter prejudicado o reconhecimento do direito ou influído substancialmente no desenvolvimento normal do processo.

Art. 114 - A Procuradoria-geral de Justiça ou seu representante poderá intervir oralmente, após os advogados das partes, ou, em falta destes, após o relatório, por prazo igual ao daqueles, salvo disposição em contrário.

Art. 115. Em qualquer fase do julgamento, posterior ao relatório ou à sustentação oral, poderão os julgadores pedir esclarecimento ao relator, ao revisor e aos advogados dos litigantes, quando presentes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate, ou, ainda, pedir vista dos autos, caso em que o julgamento será adiado por até duas sessões consecutivas, devendo os autos, então, serem apresentados para julgamento.

§ 1º Surgindo questão nova ou tomando o julgamento aspecto imprevisto, o próprio relator poderá pedir vista dos autos, ficando, igualmente, adiado o julgamento por duas sessões, no máximo.

§ 2º Não devolvidos os autos no prazo estabelecido no caput deste artigo, o presidente do órgão julgador consultará, em sessão, o julgador com vista dos autos, que poderá, justificadamente, renovar o pedido para a sessão seguinte.

§ 3º Esgotado o prazo de prorrogação, o presidente do órgão julgador requisitará os autos e reabrirá o julgamento do feito na segunda sessão ordinária subsequente.

§ 4º Não se dará a prorrogação do prazo em se tratando de processo de réu preso, habeas corpus e inquérito.

[Alteração do Art. 115, caput e parágrafos, pelo Ato Regimental n. 65/04](#)

[Vide redação anterior, art. 115, caput e parágrafo único](#)

Art. 116 - Poderá o órgão julgador converter o julgamento em diligência para melhor esclarecimento da espécie.

§ 1º - Se a diligência consistir em exame pericial, o órgão julgador formulará, desde logo, os quesitos, observado, quanto à escolha do perito, o que dispuser a lei processual.

§ 2º - Os prazos para diligências serão fixados nos atos que as ordenarem, obedecidos os ditames das leis processuais e deste Regimento.

Art. 117 - Sustado, anulado ou convertido em diligência o julgamento, continuarão vinculados o relator e o revisor (art. 54, § 3º, c).

Art. 117, alterado pelo Ato Regimental n. 01/82
Vide Redação Anterior art. 117

Art. 118 - Achando-se presentes todos os advogados de todas as partes, não obstará o julgamento qualquer defeito, omissão ou intempestividade na publicação da pauta.

Art. 119 - Processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento, fazendo-se a apensação antes ou depois do mesmo.

Parágrafo único - Nesta hipótese, se houver mais de um relator, os relatórios serão feitos sucessivamente, antes do debate ou julgamento.

Art. 120 - Processos que versem sobre a mesma questão jurídica, embora apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

Parágrafo único - Os relatórios sucessivos, neste caso, poderão reportar-se ao anterior, indicando as peculiaridades do caso.

Art. 121 - Em caso de alteração na ordem da pauta por motivo de urgência, o relator indicará a preferência para o julgamento dos feitos criminais.

Art. 122 - Quando deferida a preferência solicitada pelo procurador-geral de justiça ou representante do Ministério Pùblico para processos em que houver medida liminar ou cautelar, o julgamento far-se-á com prioridade.

TÍTULO VII

DA APURAÇÃO DOS VOTOS E PROCLAMAÇÃO DOS JULGAMENTOS

Art. 123 - As decisões serão sempre tomadas por maioria de votos, votando o presidente somente quando houver empate ou para completar *quorum* especial, se necessário.

Art. 124 - Nas Câmaras Reunidas, os presidentes votarão, e nas Isoladas, quando funcionarem 4 (quatro) julgadores, votarão, igualmente, no respectivo grupo.

Art. 125 - Pronunciado o voto do relator e do revisor, ou somente daquele, se for o caso, ficará aberta a discussão para os julgadores.

Art. 126 - Na discussão dos votos do relator e do revisor, os desembargadores votarão pela ordem decrescente de antiguidade, podendo falar uma primeira vez, firmando desde logo o respectivo voto. Se o voto do revisor for contrário ao do relator, a preferência para iniciar a discussão será do relator.

§ 1º - Depois do pronunciamento do último desembargador que interveio na discussão, o relator e o revisor, mesmo que já tenham falado, poderão usar da palavra para sustentar ou modificar suas conclusões.

§ 2º - Em seguida, observada a mesma ordem, poderão os demais desembargadores votar e usar da palavra para, igualmente, manter ou alterar seus pontos de vista.

§ 3º - Os desembargadores falarão sem limite de tempo e nenhum se pronunciará sem que o presidente lhe conceda a palavra, nem aparteará quem dela estiver usando, salvo o seu expresso consentimento. Se, entretanto, estabelecer-se diálogo generalizado na discussão, o presidente apelará pela ordem, podendo, em caso de tumulto, suspender a sessão, temporariamente.

Art. 127 - Terminados os debates, indagará o presidente se a discussão pode ser declarada encerrada ou se algum desembargador quer vista dos autos, adiando-se, nesta hipótese, o julgamento.

Art. 128 - Após o relatório e debates orais, se houver, poderá qualquer dos julgadores pedir o exame do processo em Conselho, o qual será realizado na mesma sala da sessão, nela só podendo permanecer, além dos julgadores, o secretário, o procurador-geral de justiça ou representante do Ministério Público, não participando este da discussão.

Art. 129 - Se o Conselho não bastar para o esclarecimento, ou independente da sua realização, qualquer dos julgadores poderá pedir vista dos autos para pronunciar-se até a sessão seguinte, ou na mesma sessão, sempre depois do voto do relator ou revisor, se houver, caso a isso se considere habilitado.

Art. 130 - Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos julgadores, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, ou não mais estejam em função de substituto no órgão julgador.

Art. 131 - Não participarão do julgamento os desembargadores que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

Art. 132 - Para efeito de *quorum* ou de desempate na votação, se for necessário o voto do desembargador como referido nos artigos 130 e 131, serão renovados o relatório, sustentação oral e debates, computando-se os votos anteriormente proferidos. Nesse caso mencionar-se-á o estado da votação.

Art. 133 - Tem-se por definitivamente julgada a matéria já vencida e votada na sessão anterior.

Art. 134 - Nas votações secretas, os votos em branco serão computados entre os contrários.

Art. 135 - A matéria de mérito só será submetida à votação por partes quando se suscitarem questões que se excluam reciprocamente.

Art. 136 - Divergindo os fundamentos dos votos sem que ocorra a hipótese prevista no artigo anterior, mas se conciliando a conclusão, não se individualizará a votação, devendo, porém, a divergência de fundamentos constar do acórdão ou da declaração de voto.

Art. 137 - Quando as decisões concordes quanto ao pedido divergirem em valor, quantidade ou extensão, prevalecerá o voto intermediário.

Art. 138 - Tratando-se de determinação de valor ou quantidade, o resultado do julgamento será expresso pelo termo médio aritmético, obtido pelo quociente da divisão da soma dos diversos valores ou quantidades, pelo número de juízes que os houverem determinado.

Art. 139 - Quando houver dispersão de votos, o presidente escolherá duas das soluções resultantes da votação, submetendo-as à decisão de todos os votantes. Eliminada uma destas, incluirá outra, para o mesmo fim, até que fiquem reduzidas a duas, das quais se haverá por adotada a que obtiver maioria, considerando-se vencidos os votos contrários.

Parágrafo único - Nos julgamentos criminais, formando-se duas ou mais opiniões acerca da pena aplicável, sem que nenhuma alcance a maioria, os votos dados pela aplicação da pena mais grave serão reunidos aos dados para a imediatamente inferior, e assim por diante, até constituir-se a maioria sobre a totalidade dos julgadores.

Art. 140 - Sempre que o pedido seja divisível em partes distintas, o presidente evitará a dispersão de votos, tomndo-os separadamente sobre cada um dos pontos controvertidos.

Art. 141 - Havendo empate na votação, observar-se-ão as seguintes normas:

I - em julgamento criminal, o presidente, se não houver participado da votação, proferirá o voto de desempate; em caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu;

II - nas ações rescisórias, havendo empate no julgamento do mérito, a ação será julgada improcedente;

III - nos embargos declaratórios, de nulidade ou infringentes do julgado, prevalecerá o acórdão recorrido, salvo se o julgamento versar sobre preliminar ou prejudicial de que não cogitou o referido acórdão;

IV - no julgamento de agravo das decisões dos relatores e do presidente do Tribunal, tanto no cível como no crime, haver-se-á como confirmada a decisão recorrida.

Art. 142 - No agravo regimental, o prolator da decisão agravada não terá voto.

Art. 143 - O presidente do Plenário não proferirá voto, salvo:

I - nas argüições de constitucionalidade;

II - em matéria administrativa ou constitucional;

III - nos demais casos, quando ocorrer empate, e nos julgamentos dos *habeas corpus*, prevalecendo, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 144 - Depois de proclamado o resultado da votação, não será permitido ao desembargador modificar o seu voto.

Art. 145 - Apurada a votação, o presidente anunciará a decisão, redigindo a minuta do julgamento.

Art. 146 - Antes da remessa dos autos ao desembargador para lavratura do acórdão, o secretário fará constar deles a certidão de julgamento, mencionando os nomes dos que nele tomaram parte.

TÍTULO VIII

DOS ACÓRDÃOS

Art. 147 - As deliberações do Tribunal, salvo as questões de ordem, de inexistência de processos com relator designado ou de matéria de natureza administrativa de caráter geral - casos em que constarão exclusivamente da ata da sessão -, serão redigidas em forma de acórdão.

Art. 148 - O acórdão será redigido pelo relator, dele constando a data da sessão em que se concluiu o julgamento, a espécie e o número do feito, a comarca de origem, o nome das partes com a sua posição processual, e terá a assinatura do presidente e do relator, consignados os nomes dos demais julgadores.

§ 1º - O acórdão será assinado apenas pelo presidente se ele for o relator e não houver votos a declarar ou justificar.

§ 2º - Os acórdãos, preferentemente datilografados e sempre precedidos de ementas, serão rubricados pelo relator nas folhas em que não constar a sua assinatura, providenciando a Secretaria a sua imediata transcrição datilográfica, se vierem manuscritos.

§ 3º - Constitui parte integrante do acórdão a sua ementa, a qual indicará o princípio jurídico que houver orientado a decisão, podendo o juiz vencido aditá-la com a declaração do seu voto.

§ 4º - Nos acórdãos, poderá o Tribunal dar instruções aos juízes sobre faltas ou omissões ocorridas nos processos.

§ 5º - A ementa aditiva, quando houver, antecederá a declaração de voto vencido, consignada após o voto vencedor, e será, obrigatoriamente, publicada no Diário da Justiça do Estado." ([§ 4º acrescentado pelo Art. 1º do Ato Regimental n. 042/00 de 06.11.2000](#)).

Art. 149 - As ementas, com as conclusões do julgado, serão publicadas no Diário da Justiça nas quarenta e oito horas seguintes à devolução dos autos à Secretaria, com o acórdão devidamente assinado.

Artigo 149 - Alterado pelo Ato Regimental n. 102/10

Parágrafo único - Da publicação, constará, além do nome das partes, o dos advogados, inclusive o dos que tiverem feito sustentação oral.

Art. 150 - Consideram-se fundamentados os acórdãos que adotarem, como razão de decidir, elementos já constantes dos autos, desde que a eles se reportem de modo explícito.

Art. 151 - A fundamentação do acórdão será exclusivamente a vencedora, podendo entretanto o relator aduzir, em seguida à sua assinatura, como declaração de seu voto, os fundamentos não acolhidos pela maioria.

§ 1º - Vencido o relator na questão principal, será designado para redigir o acórdão o autor do primeiro voto vencedor. Assim também se procederá quando o relator for vencido em julgamento de preliminar que prejudique a apreciação do mérito, ou se sobrevier o seu impedimento.

§ 2º - Os desembargadores vencidos, no todo ou em parte, declararão que o foram, e deverão justificar os seus votos, nos julgamentos que possam ensejar embargos infringentes.

§ 3º Assinado o acórdão, não havendo hipótese de julgamento que possa ensejar embargos infringentes, o desembargador, com voto, total ou parcialmente vencido poderá justificá-lo em 15 (quinze) dias, tempo em que os autos permanecerão em cartório, extraíndo-se cópia reprográfica do arresto ou de outras peças que necessitar para conhecimento do interessado.

§ 4º Findo esse prazo, com ou sem declaração de votos, os autos seguirão para a publicação do acórdão”.

Art. 151 - acrescidos os §§ 3º e 4º pelo Ato Regimental n. 65/04

Art. 152 - Será facultada a declaração de votos vencedores.

Art. 153 - O acórdão será apresentado para conferência e publicação, na primeira sessão seguinte à do julgamento; e as declarações ou justificações de votos, na sessão posterior.

§ 1º - Declarando motivo justo, poderá o desembargador exceder, por igual tempo, os prazos fixados neste artigo.

Art.153 - § 1º, renumerado pelo Ato Regimental n. 04/85

§ 2º -No Órgão Especial, na Seção Civil, nos Grupos de Câmaras Civis e nas Câmaras Criminais Reunidas, a critério do Relator, poderá o acórdão ser apresentado na Secretaria, devendo, neste caso, serem remetidos os autos aos Desembargadores que pretendem declarar ou justificar seus votos.

Alteração do § 2º do art. 153 dada pelo Ato Regimental n. 21/92, na redação que lhe deu o Ato Regimental n. 04/85

§ 3º - Os acórdãos e declarações de votos, apresentados em sessão ou na Secretaria, só constarão da relação de assinados e só serão publicados no Diário da Justiça do Estado se estiverem disponíveis em meio eletrônico, na data da assinatura, de modo a possibilitar a geração de editais e a integralização da base de dados jurisprudencial. (§ 3º acrescentado pelo Art. 2º do Ato Regimental n. 042/00 de 06.11.2000).

§ 4º - O texto constante das ementas a serem publicadas será o remetido por meio eletrônico, conforme disciplinado no parágrafo anterior. (§ 4º acrescentado pelo Art. 2º do Ato Regimental n. 042/00 de 06.11.2000).

§ 5º - Para efeito de cumprimento do disposto no § 3º, a Diretoria de Infra-estrutura processará os dados necessários à geração dos editais a partir das 13:00 do dia posterior à data da assinatura do acórdão. (§ 5º acrescentado pelo Art. 2º do Ato Regimental n. 042/00 de 06.11.2000).

Art. 154 - Se o presidente ou relator não puder assinar o acórdão, consignar-se-á a declaração conforme o caso: "Presidiu o julgamento o desembargador..." ou "Foi voto vencedor (ou vencido) o desembargador...".

Art. 155 - Em casos excepcionais, por motivo justificado, o presidente do órgão julgador designará novo relator, que observará, se for o caso, o disposto no artigo 148 e seus parágrafos.

Art. 156 - Publicado o acórdão, os autos permanecerão em cartório pelo prazo legal, a fim de que as partes tomem conhecimento do seu conteúdo e, querendo, interponham os recursos cabíveis.

§ 1º - Quaisquer questões posteriormente suscitadas, salvo embargos de declaração, serão resolvidas pelo presidente do órgão julgador.

§ 2º - Certificará o serventuário, nos autos, a data da publicação das conclusões do acórdão no órgão oficial, remetendo-os para registro, decorrido o prazo para recurso, se houver.

§ 3º - O acórdão deverá ser registrado no prazo deste artigo, em livro constituído de folhas soltas, datilografadas ou xerocopiadas e autenticadas, para serem posteriormente encadernadas.

§ 4º - Estes registros dos autos de julgamento poderão ser formados mediante processos mecânicos especiais, inclusive microfilmagem.

Art. 157 - No prazo do artigo anterior serão extraídas cópias autenticadas dos acórdãos, destinadas à divulgação, formação de volumes de jurisprudência e arquivo particular do relator.

LIVRO IV

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

TÍTULO I

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 158 - Admitindo o pronunciamento prévio das Câmaras Civis Reunidas sobre a interpretação do direito, o julgamento ficará sobrestado, sendo remetidos os autos ao presidente para processamento do incidente.

§ 1º - Funcionará como relator o do feito em que o incidente foi suscitado, devendo os autos ser enviados à Procuradoria-Geral de Justiça, que terá dez dias para emitir parecer.

§ 2º - Terão preferência na votação, após o voto do relator, os desembargadores que hajam lavrado quaisquer dos acórdãos indicados como determinantes da divergência existente ou possível, na ordem das datas em que tenham sido proferidos.

§ 3º - Do acórdão e das declarações de votos, e votos vencidos, serão extraídas cópias para arquivamento, devendo a Secretaria remeter a todos os membros do Tribunal súmula contendo a ementa e as conclusões do julgado.

§ 4º - Devolvidos os autos, o órgão que provocou o pronunciamento decidirá, adotando a interpretação vencedora, que deverá ser observada, enquanto não revista.

§ 5º - A súmula do julgamento da uniformização da jurisprudência deverá ser publicada, obrigatoriamente, em destaque, no "Diário da Justiça".

TÍTULO II

DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 159 - Proferida a decisão pelo Tribunal Pleno e publicado o acórdão, funcionando como relator o mesmo da ação ou recurso, serão os autos devolvidos à Câmara, para prosseguir no julgamento, de acordo com a decisão da matéria constitucional.

[Art. 159 com redação dada pelo Ato Regimental n. 1, de 14 de outubro de 1982.*](#)

[Redação original - Art. 159](#)

Art 160 - A decisão declaratória, ou denegatória da constitucionalidade, se unânime, torna-se, para o futuro, de aplicação obrigatória aos casos análogos, pelas Câmaras, salvo se qualquer destas, por motivo relevante, achar necessário provocar novo pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria.

Parágrafo único - Poderá a Câmara dispensar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, quando este, embora sem unanimidade, houver firmado jurisprudência uniforme sobre a questão constitucional.

Art. 161 - Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderá o Tribunal declarar a constitucionalidade de lei ou de ato do poder público (art. 79, § 1º).

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Da intervenção federal no Estado

O Ato Regimental n. 106/10 – Altera os dispositivos do Regimento Interno relativos aos artigos 162 a 167.

Art. 162 - O pedido de intervenção federal (Constituição da República, art. 11, § 1º, letras a e b) será encaminhado para o Supremo Tribunal Federal:

- a) de ofício, no caso do art. 11, § 1º, letra a;
- b) de ofício ou mediante representação do interessado, no caso do art. 11, § 1º, letra b.

Art. 163 - O pedido de intervenção federal no Estado processar-se-á na conformidade do disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO II

Da intervenção estadual nos Municípios

Art. 164 - A intervenção nos Municípios (Constituição Estadual, art. 113-VI) será promovida mediante representação do procurador-geral de justiça, ou de ofício, pelo presidente do Tribunal.

§ 1º - No caso de representação feita pelo interessado nos autos da execução, serão estes encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins de direito.

§ 2º - No caso de procedimento de ofício (segunda parte do art. 113-VI da Constituição Estadual), será ouvida, a final, a Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 165 - Recebida a representação do procurador geral de Justiça, ou impondo-se de ofício a medida, o presidente:

- a) tomará as providências que lhe parecerem adequadas para remover administrativamente a causa do pedido ou da medida;
- b) no caso de representação, mandará arquivá-la se a considerar manifestamente infundada, cabendo agravo regimental da decisão.

Art. 166 - Ultrapassadas as providências das letras a e b do artigo anterior, serão solicitadas informações à autoridade municipal, com fixação do prazo de dez dias para resposta.

Parágrafo único - Findo o prazo, com ou sem informações, será a representação levada à decisão do Tribunal Pleno, relatada pelo presidente.

Art. 167 - Acolhida a representação, o presidente do Tribunal imediatamente comunicará a decisão aos órgãos do Poder Público interessados e requisitará a intervenção ao governador do Estado.

TÍTULO IV

DOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

Das ações penais e do julgamento

SEÇÃO I

Da instrução e do julgamento

Art 168 - Nos processos por delitos comuns e funcionais, da competência do Tribunal de Justiça, a denúncia ou queixa será dirigida ao Tribunal e apresentada ao seu presidente para distribuição.

Art. 169 - O relator será o juiz da instrução do processo, com as atribuições que o Código de Processo Penal confere aos juízes singulares.

Art. 170 - A instrução e o julgamento desses processos obedecerão ao disposto nos arts. 556 a 562 do Código de Processo Penal.

Art. 171 - O Tribunal funcionará em sessão secreta, com a presença apenas dos julgadores, para proferir o julgamento, que será anunciado em sessão plenária.

Parágrafo único - Servirá como secretário o desembargador mais moderno.

SEÇÃO II

Da exceção da verdade

Art. 172 - Oposta a exceção da verdade, em processo por crime contra a honra, quando forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Tribunal de Justiça, deverá o juiz da causa remeter os autos ao Tribunal.

Art. 173 - Distribuídos os autos, será facultado ao querelante contestar a exceção, no prazo de dois dias, podendo ser inquiridas as testemunhas arroladas na queixa, ou outras indicadas naquele prazo, em substituição às primeiras, ou para completar o máximo legal.

§ 1º - Não sendo admitida a exceção da verdade, serão os autos devolvidos ao juízo de origem.

§ 2º - Na instrução e julgamento observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto nas seções anteriores.

CAPÍTULO II

Do habeas corpus

Art. 174 - A petição de *habeas corpus*, no caso de competência originária do Tribunal, será apresentada por intermédio da Secretaria ao presidente, que mandará autuá-la, distribuindo-a, em seguida, ao relator no Tribunal Pleno, nas Câmaras Criminais ou Civis.

Parágrafo único - Em caso de urgência comprovada, a distribuição por despacho do presidente do Tribunal será na ordem em que for protocolada na Secretaria.

Art. 175 - Distribuída a petição, o relator, se necessário, requisitará informações da autoridade indicada como coatora, podendo avocar o processo original quando julgar indispensável à instrução do feito.

Parágrafo único - Se o relator entender que o *habeas corpus* deva ser indeferido *in limine*, levará a petição ao Tribunal para que delibere a respeito.

CAPÍTULO III

Do mandado de segurança

Art. 176 - A petição inicial do mandado de segurança, que deverá preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, será processada na formada Lei n. 1.533, de 31/12/1951.

Art. 177 - Em caso de comprovada urgência o mandado de segurança será distribuído por despacho do presidente do Tribunal, na ordem em que for protocolado na Secretaria, ao Tribunal Pleno e às Câmaras Civis, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

Da revisão criminal

Art. 178 - Os pedidos de revisão de mais de um processo pelo mesmo réu devem ser autuados separadamente, a fim de que as revisões sejam apreciadas de per si, salvo no caso de conexão decorrente do objeto pedido, ou de vir este fundado em provas comuns aos diversos feitos.

Art. 179 - Requerida, por dois ou mais co-réus, em separado, a revisão da sentença que em um só processo os tenha condenado pelo mesmo crime, deverão as petições ser processadas e julgadas conjuntamente. Para isso, as apresentadas em último lugar serão distribuídas ao relator da primeira, o qual ordenará a apensação.

Art. 180 - Julgando procedente a revisão, o Tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Art. 181 - Ao processo revisto juntar-se-á cópia do acórdão que julgar a revisão. Se alterar a sentença revista, dele se remeterá certidão ao juiz da execução para o fim previsto no art. 629 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único - No caso de absolvição ou de cumprimento da pena modificada, além da comunicação imediata ao juiz, será expedido o alvará de soltura, ou salvo-conduto se o réu estiver solto.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

Do conflito de competência, de jurisdição e de atribuições

Art. 182 - O conflito de competência será processado de acordo com os arts. 115 e 123 do Código de Processo Civil, e o de jurisdição de acordo com os arts. 113 a 117 do Código de Processo Penal.

Art. 183 - O conflito de atribuições obedecerá ao processo previsto nos arts. 115 a 123 do Código de Processo Civil, no que couber.

SEÇÃO II

Do conflito no Tribunal

Art. 184 - Os conflitos entre os diversos órgãos julgadores do Tribunal serão decididos pelo Tribunal Pleno.

§ 1º - Servirão de base para o processo o ato do presidente, ou a petição da parte ou do procurador-geral de justiça, acompanhada da cópia das decisões que motivaram o conflito.

§ 2º - Funcionará como relator o presidente do Tribunal, que, sem voto ordinário, exporá em sessão o objeto do conflito.

§ 3º - Em seguida, ouvido o procurador-geral de justiça, deliberará o Tribunal.

Art. 185 - Nos conflitos de atribuições previstos no art. 124 do Código de Processo Civil, ainda que sejam interessados o Tribunal, suas Câmaras ou o Conselho Disciplinar da Magistratura, funcionará como relator o desembargador a quem for distribuído o feito, observando-se, quanto ao processo, no que lhe for aplicável, o previsto no art. 183 da seção anterior.

CAPÍTULO VI

Da ação rescisória

Art. 186 - A petição da ação rescisória será apresentada ao presidente do Tribunal que a mandará a distribuição, comprovado o depósito a que se refere o art. 488, II, do Código de Processo Civil.

Art. 187 - Oferecidas as razões finais, pagas as custas do processo e ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça, os autos subirão ao relator que lançará neles o relatório, passando-os em seguida ao revisor, para estudo e pedido de designação de dia para julgamento.

TÍTULO V

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 188 - Nos recursos interpostos de decisões do Tribunal ou de suas Câmaras, observar-se-á, no que for aplicável, em matéria criminal, o disposto nos arts. 574 a 580 do Código de Processo Penal, e, no cível, o disposto nos arts. 496 a 512 do Código de Processo Civil.

Art. 189 - No crime e no cível, exceto os embargos de declaração, nenhum recurso interposto terá andamento senão depois de decorrido o prazo legal de interposição para todas as partes.

Art. 190 - Os processos sujeitos ao duplo grau de jurisdição não ficarão prejudicados quando o juiz omitir, na sentença, a determinação de sua remessa.

§ 1º - A parte interessada poderá requerer a providência a que se refere este artigo.

§ 2º - Subindo os autos, o Tribunal julgará o recurso voluntário e reexaminará a sentença.

CAPÍTULO II

Do recurso criminal em sentido estrito

Art. 191 - Nos recursos criminais em sentido estrito, os autos, distribuídos, irão imediatamente com vista ao procurador-geral de justiça, para emitir parecer no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Com o parecer irão os autos conclusos ao relator, que, em igual prazo, pedirá designação de dia para julgamento.

CAPÍTULO III

Dos agravos

SEÇÃO I

Do agravo de instrumento

Art. 192 - Distribuídos os autos de agravo de instrumento, o relator, depois de ouvido o procurador-geral de justiça, se for caso de audiência deste, os examinará e pedirá dia para julgamento.

Art. 193 - Na sessão designada, exposta a matéria pelo relator, seguir-se-ão a discussão e a votação, na forma estabelecida para os julgamentos em geral.

Parágrafo único - Salvo em matéria de falência ou mandado de segurança, não será permitido debate oral no julgamento de agravo.

SEÇÃO II

Do agravo retido

Art. 194 - Do agravo retido tomará conhecimento o Tribunal, por ocasião do julgamento da apelação, como preliminar, mandando repará-lo como lhe parecer justo, caso sua apreciação tenha sido reiterada nas razões ou nas contra-razões da apelação.

Parágrafo único - O Tribunal, ou o relator, se acolher o recurso, ordenará a conversão do julgamento em diligência, determinando por acórdão, ou por despacho, as providências necessárias à reparação do agravo.

SEÇÃO III

Do agravo de decisão do presidente ou do relator

Art. 195 Da decisão do Presidente do Tribunal, Vice-Presidentes, Corregedor-Geral da Justiça, Presidentes de Grupos de Câmaras, Presidentes de Câmaras ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Não será admitido agravo da decisão que negar efeito suspensivo a agravo de instrumento ou que indeferir a antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III).

§ 2º O agravo será processado nos autos em que foi prolatada a decisão que lhe deu origem.

§ 3º Presentes os pressupostos do art. 558 do Código de Processo Civil, o agravo será recebido no efeito suspensivo.

§ 4º Quando o agravo for interposto de decisão indeferitória de petição inicial em mandado de segurança (Lei n. 1.533/51, art. 8º), será ouvido o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias.

[Redação alterada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 70/05 – TJ](#)

Art. 196 Recebido o agravo, o relator terá prazo de 5 (cinco) dias para reexaminar a decisão. Ratificando-a, apresentará o agravo em mesa na primeira sessão do órgão competente.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, prevalecerá a decisão ou ato impugnado.

[Redação alterada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 70/05 – TJ](#)

CAPÍTULO IV

Da carta testemunhável

Art. 197 - Dar-se-á carta testemunhável, no crime, da decisão que denegar o recurso ou que, admitindo-o, obstar a sua expedição e seguimento para o juízo *ad quem*.

Art. 198 - A Câmara a que competir o julgamento da carta, se dela conhecer, mandará processar o recurso, e se estiver suficientemente instruída, decidirá, desde logo, do mérito.

§ 1º - O processo da carta testemunhável, no Tribunal, será o mesmo do recurso denegado.

§ 2º - A carta testemunhável não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

Da apelação

SEÇÃO I

Da apelação criminal

Art. 199 - As apelações interpostas das sentenças em processo crime obedecerão aos arts. 609 a 617 do Código de Processo Penal.

SEÇÃO II

Da apelação cível

Art. 200 - As apelações interpostas nos processos cíveis das respectivas sentenças obedecerão ao disposto nos arts. 547 a 565 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI

Dos embargos

SEÇÃO I

Dos embargos infringentes e de nulidade no cível

Art. 201 No processamento dos embargos infringentes serão observadas as disposições dos artigos 511 e 530 a 534 do Código de Processo Civil.

[Redação alterada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 70/05 – TJ](#)

SEÇÃO II

Dos embargos infringentes e de nulidade no crime

Art. 202 - Os embargos infringentes e de nulidade no crime serão processados segundo os arts. 609 a 617 do Código de Processo Penal, no que couber.

SEÇÃO III

Dos embargos de declaração

Art. 203 - Os embargos declaratórios opostos aos acórdãos cíveis e criminais serão processados na forma dos arts. 536 a 538 do Código de Processo Civil, e 619 e 620 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO VII

Dos recursos para o Supremo Tribunal Federal

SEÇÃO I

Do recurso de habeas corpus

Art. 204 - O recurso de decisão denegatória de *habeas corpus* será interposto por petição, ou por termo assinado pelo recorrente, ou por seu representante, dentro do prazo de cinco dias contado da publicação das conclusões do acórdão no "Diário da Justiça".

§ 1º - Não sabendo, ou não podendo o recorrente assinar o seu nome, o termo será assinado por alguém a seu rogo, na presença de duas testemunhas.

§ 2º - A petição de interposição de recurso, com o despacho do presidente do Tribunal, será, até o dia seguinte ao último do prazo, entregue ao secretário, que certificará, no termo da juntada, a data da entrega.

§ 3º - Interposto por termo o recurso, o secretário fará os autos conclusos ao presidente do Tribunal, no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - Recebido o recurso, abrir-se-á vista dos autos ao procurador-geral de justiça, para que oficie dentro de dois dias.

§ 5º - Devolvidos, serão os autos conclusos ao presidente do Tribunal que, por despacho, mandará subir o recurso, nos autos originais, ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de cinco dias.

SEÇÃO II

Do agravo de instrumento

Art. 205 - O agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário será interposto no prazo de cinco dias, contado da publicação no "Diário da Justiça".

Parágrafo único - O recurso será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e, obrigatoriamente, com a certidão do despacho denegatório, a certidão de sua publicação, o acórdão recorrido e a petição de interposição do recurso extraordinário.

Art. 206 - Do instrumento, que será formado através de cópias, sempre que possível xerografadas, autenticadas, no prazo de quinze dias, abrir-se-á vista, por cinco dias, para oferecimento da contraminuta ao agravado, que poderá pedir, às expensas próprias, o traslado de outras peças dos autos.

Parágrafo único - Essas novas peças serão extraídas e juntas aos autos do agravio no prazo de 3 (três) dias.

Art. 207 - O agravante e o agravado poderão, com documentos novos, instruir, respectivamente, a petição e a contraminuta, abrindo-se vista do processo ao agravante, para dizer este sobre os documentos oferecidos pelo agravado.

Art. 208 - Preparados e conclusos os autos, dentro de vinte e quatro horas depois da extinção do prazo para a contraminuta ou para o traslado de peças requeridas pelo agravado, o presidente do Tribunal, dentro de quarenta e oito horas, reformará ou manterá o despacho agravado, podendo, se o mantiver, ordenar a extração e juntada, no prazo de 2 (dois) dias, de outras peças dos autos.

Parágrafo único - Mantido o despacho, subirá o recurso para o Supremo Tribunal Federal, dentro de quarenta e oito horas.

SEÇÃO III

Do recurso extraordinário

Art. 209 - O recurso extraordinário será interposto perante o presidente do Tribunal de Justiça, dentro de dez dias no crime, e quinze dias no cível, depois da publicação das conclusões do acórdão no "Diário da Justiça".

Parágrafo único - No caso do art. 119, n. III, letra *d*, da Constituição Federal, deverá ser feita prova de decisão divergente, mediante certidão ou indicação do número e página do jornal oficial ou repertório de jurisprudência que a houver publicado.

Art. 210 - Recebida a petição, publicar-se-á aviso de seu recebimento e ficará ela na Secretaria, à disposição do recorrido, que poderá examiná-la e impugnar o cabimento do recurso dentro de cinco dias, a contar da publicação do aviso.

§ 1º - Findo esse prazo serão os autos, com ou sem a impugnação, conclusos ao presidente, que definirá ou não o seguimento do recurso, no prazo de cinco dias.

§ 2º - Será sempre motivado o despacho pelo qual o presidente admitir ou não o recurso.

Art. 211 - Admitido o recurso nos feitos cíveis, mandará o presidente abrir vista dos respectivos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que, cada um, no prazo de dez dias, apresente as suas alegações escritas.

Art. 212 - Nos feitos criminais, admitido o recurso, extrair-se-á traslado, através de cópias, sempre que possível xerografadas, autenticadas, abrindo-se vista dos autos às partes, nos termos e para os fins previstos no artigo anterior.

Parágrafo único - O traslado deverá ficar concluído no prazo de dez dias, contado de despacho que admitir o recurso, e conterá cópia da denúncia ou da queixa, da sentença e acórdão, assim como das demais peças indicadas pelo recorrente.

Art. 213 - Apresentada ou não a defesa, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, pelo correio, sob registro, no prazo de quinze dias.

Parágrafo único - A remessa dos autos, nos feitos cíveis, far-se-á independentemente de traslado. Se não houver autos suplementares, tirar-se-á carta de sentença, se a pedir o interessado.

Art. 214 - Tratando-se de recurso admitido mediante agravo, junta aos autos a prova de que tenha sido este provido, proceder-se-á na forma dos artigos anteriores, requisitando-se os autos, se já tiverem baixado à primeira instância.

Art. 215 - Denegado o recurso extraordinário, poderá o recorrente interpor agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, na forma prevista nos arts. 207 a 210.

Art. 216 - A argüição de relevância de questão federal processar-se-á por instrumento, na forma prevista no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

TÍTULO VI

DOS PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO I

Da argüição de falsidade

Art. 217 - O incidente de falsidade será processado perante o relator do feito, consoante o disposto nos artigos 390 a 395 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II

Da habilitação

Art. 218 - Pendente o feito de decisão da Instância Superior, a habilitação processar-se-á perante o relator e será julgada consoante o disposto nos arts. 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - Preparado o processo, serão os autos conclusos ao relator que, apresentando-os em mesa, relatará o incidente e, com os demais juízes competentes para conhecer a causa principal, julgará a habilitação.

Art. 219 - Nas ações penais previstas, se ocorrer a morte do ofendido, ou for ele declarado ausente ou incapaz por decisão judicial, o direito de prosseguir na ação

passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, que se habilitará mediante petição instruída com a prova da finalidade invocada, dentro do prazo de 60 dias, sob pena de ser considerada perempta a ação penal.

Parágrafo único - Ouvido o querelado e o procurador-geral de justiça, no prazo de cinco dias para cada um, o relator decidirá o incidente. Da decisão caberá agravo regimental ou recurso ao órgão competente para julgar a ação principal.

Art. 220 - Achando-se a causa em fase de interposição de recurso extraordinário ou no decurso deste, a habilitação será processada e julgada pelo presidente do Tribunal, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 221 - Não se decidirá o pedido de habilitação se o julgamento da causa já houver sido iniciado.

CAPÍTULO III

Da restauração de autos

Art. 222 - Nos processos cíveis, a restauração de autos se far-se-á consoante o disposto nos artigos 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - O relator determinará a baixa dos autos ao juízo de origem, ocorrendo a hipótese do art. 1.066 do Código de Processo Civil, a fim de serem restaurados os atos nele praticados.

Art. 223 - Em matéria criminal observar-se-ão os arts. 541 a 548 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único - Sendo o processo da competência originária do Tribunal, o procedimento e o julgamento obedecerão à forma prevista pelo Código de Processo Civil, no que for aplicável.

CAPÍTULO IV

Da justiça gratuita

[Vide: Ato Regimental n. 84/07-TJ que dispõe sobre o preparo, a gratuidade e a deserção no Tribunal de Justiça e dá outras providências.](#)

Art. 224 - A parte que pretender gozar os benefícios da justiça gratuita, em segunda instância, requererá ao presidente ou ao relator, conforme o estado da causa, observando o disposto na Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e, no que concerne aos crimes de ação privada, o artigo 32 do Código de Processo Penal, aplicando-se, em tudo que couber, o estabelecido pela legislação federal citada.

CAPÍTULO V

Do desaforamento

Art. 225 - O pedido de desaforamento obedecerá ao art. 424 e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal, e será distribuído a uma das Câmaras Criminais, processando-se perante o relator.

CAPÍTULO VI

Da fiança

Art. 226 - Para os termos de fiança, haverá, no cartório do Tribunal, um livro especial que será aberto, rubricado e encerrado pelo presidente.

§ 1º - O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pelo relator que houver concedido a fiança e por quem a prestar, extraíndo-se certidão para ser junta aos autos.

§ 2º - Se a providência for delegada ao juiz do processo, a concessão do benefício será participada a este, que enviará, com urgência, certidão do respectivo termo, para o fim indicado no parágrafo anterior.

Art. 227 - Depois de prestada a fiança, que será concedida independentemente de audiência do procurador-geral de justiça, este terá vista do processo, a fim de requerer o que julgar conveniente (art. 333 do Código de Processo Penal).

CAPÍTULO VII

Da suspensão condicional da pena

Art. 228 - Em qualquer processo, desde que satisfeitos os requisitos legais, deverá o Tribunal, pelo órgão julgador, pronunciar-se sobre a suspensão condicional da pena, observado, no que for aplicável, o Título III, Capítulo I, do Livro IV do Código de Processo Penal.

Parágrafo único - Concedido o benefício, comunicar-se-ão ao juízo competente as condições impostas para a realização da audiência admonitória, prevista nos artigos 703 e 704 do Código de Processo Penal, independentemente da baixa dos autos.

CAPÍTULO VIII

Do livramento condicional

Art. 229 - O livramento condicional processar-se-á consoante o disposto no Título III, Capítulo II, do Livro IV do Código de Processo Penal, no que for aplicável, incumbindo a competência para a decisão, nos processos crimes originários, ao Tribunal.

CAPÍTULO IX

Da revogação da medida de segurança

Art. 230 - A revogação da medida de segurança será processada de acordo com o artigo 777, e seus parágrafos, do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO X

Da reabilitação

Art. 231 - A reabilitação, nos processos crimes da competência originária do Tribunal, será requerida perante este, consoante o disposto nos arts. 119 e seus parágrafos, e 120, do Código Penal, e, no que for aplicável, o Título IV, do Capítulo II, do Livro IV do Código de Processo Penal, e Lei n. 6.368, de 21/10/76.

CAPÍTULO XI

Da representação por excesso de prazo

Art. 232 - A representação contra membro dos tribunais de segundo grau, por exceder prazo legal ou regimental, será feita mediante petição em duas vias, instruída com os documentos necessários e dirigida ao presidente.

§ 1º - Autuada e numerada a representação, o vice-presidente a distribuirá a relator, que, se a considerar em termos de ser processada, enviará a segunda via ao representado, a fim de que este apresente defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Recebida a defesa, ou decorrido o prazo sem a sua apresentação, o relator no prazo de dez dias apresentará o processo em mesa, para julgamento na primeira sessão.

§ 3º - O relator poderá avocar os autos em que ocorrer o excesso de prazo, a fim de instruir o julgamento, ou, conforme as circunstâncias, enviá-los ao presidente do órgão em que se processar o feito, para redistribuição a novo relator, ou para que funcione novo revisor.

§ 4º - Se a representação for julgada procedente, o Tribunal adotará a providência que entender cabível, em face da responsabilidade apurada.

CAPÍTULO XII

Da suspeição

SEÇÃO I

Dos desembargadores

Art. 233 - O desembargador que se considerar suspeito declarará a suspeição por despacho nos autos, devolvendo-os ao presidente, para nova distribuição, se for relator, ou remetendo-os ao desembargador que se lhe seguir na ordem de precedência, se for revisor.

§ 1º - Não sendo relator, nem revisor, a suspeição será declarada verbalmente na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

§ 2º - Se o presidente do Tribunal se declarar suspeito, competirá ao seu substituto praticar os atos que àquele incumbiria.

Art. 234 - A exceção de suspeição deverá ser oposta até cinco dias seguintes à distribuição, quanto aos desembargadores que, em consequência desta, tiverem necessariamente de intervir na causa. Quando o suspeito for chamado como substituto, o prazo se contará do momento da intervenção.

Parágrafo único - A suspeição superveniente poderá ser argüida em qualquer termo do processo, dentro, porém, de cinco dias, a contar do conhecimento que tiver o interessado do fato que a houver ocasionado.

Art. 235 - A suspeição deverá ser deduzida em petição articulada, com a exposição dos fatos que a motivaram e a indicação das provas em que se fundar o excipiente.

Parágrafo único - No processo criminal, a petição deverá ser assinada pela própria parte, ou por procurador com poderes especiais.

Art. 236 - A Secretaria juntará a exceção aos autos independentemente de despacho e os fará conclusos no mesmo dia ao desembargador que, em se reconhecendo suspeito, ordenará a remessa deles ao substituto dentro de quarenta e oito horas.

Art. 237 - O desembargador argüido de suspeito continuará a funcionar na causa, se não reconhecer a suspeição.

§ 1º A parte, porém, oferecendo cópia autêntica da exceção e do despacho que a houver indeferido, poderá requerer ao presidente do Tribunal seja a suspeição processada em autos apartados.

§ 2º - Se o requerer a parte contrária, mandará o presidente que a causa fique suspensa, quando ao desembargador recusado nela couber intervir.

§ 3º - No processo criminal, proceder-se-á na forma do art. 100 do Código de Processo Penal.

Art. 238 - Recebida a exceção, será ouvido o desembargador recusado, no prazo de dez dias. Em seguida, ouvidas as partes, no prazo de quarenta e oito horas, para cada urna, proceder-se-á ao julgamento.

Parágrafo único - Se a suspeição lhe parecer manifestamente infundada, proporá o presidente a sua rejeição *in limine*.

Art. 239 - O julgamento realizar-se-á em sessão secreta, independentemente de revisão e inscrição em pauta, sem a presença do desembargador recusado, sendo relator o presidente.

Parágrafo único - Se o recusado for o próprio presidente, o relator será o vice-presidente.

Art. 240 - Reconhecida a procedência da suspeição, haver-se-á por nulo o que já tiver sido processado perante o desembargador recusado, remetendo-se os autos ao seu substituto legal.

Parágrafo único - No caso de erro irrecusável, será o desembargador condenado nas custas do incidente.

SEÇÃO II

Do procurador-geral de justiça, do procurador de justiça do Estado, do secretário, do perito e do auxiliar da justiça

Art. 241 - Arguida a suspeição do procurador geral de Justiça, ou de seu substituto, o relator do feito, depois de ouvir o recusado, submeterá o incidente, na primeira sessão, à decisão do Tribunal, podendo, antes, admitir a produção de provas, no prazo de três dias.

Art. 242 - As partes poderão arguir, também, a suspeição do secretário, do perito ou de qualquer auxiliar da justiça, decidindo de plano o relator, à vista da matéria alegada e da prova exibida pelos interessados.

Parágrafo único - Até a decisão, funcionará o substituto legal do recusado.

TÍTULO VII

DAS RECLAMAÇÕES

Art 243 - Caberá reclamação de decisão que contenha erro ou abuso, que importe na inversão da ordem legal do processo, quando para o caso não haja recurso específico.

§ 1º - Distribuída a petição, o relator a indeferirá *in limine*, se não for caso de reclamação, ou se vier desacompanhada da prova do ato impugnado.

§ 2º - Poderá o relator ordenar a suspensão do despacho que deu motivo à reclamação, quando relevante o fundamento desta, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

§ 3º - Se a petição for deferida, o relator, ouvido o reclamado e, se for o caso, o procurador-geral de justiça, no prazo de dez dias para cada um, apresentará os autos em mesa para julgamento, na sessão seguinte.

TÍTULO VIII

DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 244 - A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, em virtude de sentença, será dirigida ao presidente do Tribunal pelo juiz da execução, mediante precatório, devidamente autenticado.

Art. 245 - O instrumento deverá conter, por traslado, as seguintes peças, além de outras julgadas indispensáveis à instrução do processo de requisição:

- I - sentença condenatória e acórdão que a tiver confirmado, total ou parcialmente;
- II - conta de liquidação;
- III - sentença que julgou essa conta e acórdão a respeito, se houver;
- IV - procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento e procurador.

Parágrafo único - Do precatório constarão expressamente:

- I - certidão de que a sentença da liquidação, ou ato correspondente, transitou em julgado;
- II - certidão de citação da Fazenda Pública para opor embargos;
- III - certidão de decurso do prazo legal sem que tenham sido opostos embargos, ou de que estes foram rejeitados;
- IV - certidão do parecer do representante da Fazenda a respeito das custas acrescidas, posteriores à liquidação;
- V - indicação da pessoa ou pessoas a quem deve ser paga a importância requisitada.

Art. 246 - Recebido o precatório, será protocolado e autuado pela Secretaria, que informará sobre a existência de crédito. Em seguida, abrir-se-á vista do processo ao Procurador- Geral de Justiça, para dizer sobre a requisição, no prazo de dez (10) dias.

[Art. 246, com alteração dada pelo Ato Regimental nº 03/84](#)
[Vide Redação Anterior art. 246](#)

Art. 247 - Com o parecer, será o processo concluso ao presidente, que decidirá ordenando o cumprimento do precatório, ou determinando as providências que tenha por indispensáveis para o esclarecimento da matéria.

Parágrafo único - Do despacho do presidente, que em definitivo resolver o pedido, caberá agravo para o Tribunal Pleno, no prazo de cinco dias, contado da publicação no "Diário da Justiça".

Art. 248 - Os pagamentos serão feitos dentro das dotações orçamentárias e créditos consignados ao Poder Judiciário, observada rigorosamente a ordem cronológica da entrada dos precatórios.

§ 1º - Não havendo depósito à disposição do presidente, ou sendo este insuficiente, será feita a requisição ao secretário da Fazenda ou ao prefeito municipal.

§ 2º - No caso de estar esgotada a verba, será a dívida relacionada para oportuna abertura de crédito.

Art. 249 - Ao juiz requisitante se dar-se-á conhecimento do despacho que deferiu o precatório (art. 247) e do cumprimento deste, para que conste dos autos da ação.

Art. 250 - Anualmente, na primeira quinzena de junho, será enviada ao secretário da Fazenda e aos prefeitos municipais a recapitulação das requisições ainda não cumpridas, para a consignação das dotações necessárias aos respectivos pagamentos, no orçamento do ano imediato.

TÍTULO IX

DOS ATOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

Do processo de aposentadoria compulsória por limite de idade e invalidez

Art. 251 - Cumprirá ao magistrado requerer aposentadoria por limite de idade ou por invalidez funcional. Não o fazendo, caberá ao Tribunal instaurar o competente processo, por iniciativa de seu presidente, a requerimento do procurador-geral de justiça ou por solicitação do Conselho Disciplinar da Magistratura.

Parágrafo único - Se a invalidez resultar de doença mental, será nomeado curador que represente o magistrado no processo e por ele responda.

Art. 252 - Instaurado o processo, o presidente do Tribunal determinará seja o magistrado submetido a inspeção de saúde, no competente serviço estadual.

§ 1º - Não havendo tal serviço na Comarca, será o juiz chamado à Capital para submeter-se à inspeção médica. Se a moléstia não permitir a viagem, o presidente solicitará uma junta composta de três médicos do Departamento de Saúde Pública para proceder a inspeção, no lugar onde estiver o juiz.

§ 2º - Sendo de natureza mental a invalidez, deverá ser a junta constituída de médicos especializados.

§ 3º - A aposentadoria compulsória por limite de idade independe de inspeção de saúde.

Art. 253 - O exame médico e demais diligências poderão ser assistidas pelo procurador-geral de justiça e pelo advogado ou curador do juiz, aos quais será permitido requerer o que entenderem de direito.

Art. 254 - Remetido o laudo de inspeção de saúde ao presidente do Tribunal, será facultado ao magistrado, ou a seu representante legal, o prazo de dez dias para oferecimento de suas alegações escritas. Em seguida, abrir-se-á vista dos autos, por igual prazo, ao procurador-geral de justiça, para opinar sobre o caso.

Art. 255 - Recusando-se o magistrado a submeter-se a inspeção de saúde, será afastado de suas funções com a perda de um terço dos vencimentos, até que se realize o exame.

Art. 256 - Depois de examinado pelos desembargadores, será o processo submetido ao julgamento do Tribunal Pleno, em sessão secreta, funcionando como relator o presidente.

§ 1º - A decisão será tomada pelo voto da maioria dos membros efetivos do Tribunal, inclusive o presidente, que também votará. Em caso de empate, prevalecerá a decisão favorável ao magistrado.

§ 2º - Se a decisão concluir pela invalidade, ou verificar que o magistrado completou setenta anos de idade, fará o Tribunal a competente comunicação ao governador do Estado, para a decretação da aposentadoria.

CAPÍTULO II

Da organização da lista de antiguidade

Art. 257 - Os quadros de antiguidade dos desembargadores e dos juízes, atualizados anualmente pelo presidente, nos termos do art. 226 e seguintes do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado, serão apresentados ao Tribunal de Justiça, para aprovação na primeira sessão ordinária do ano.

Parágrafo único - Depois de aprovados, serão os quadros publicados no "Diário da Justiça" e distribuídos entre os desembargadores e juízes.

Art. 258 - Os que se considerarem prejudicados poderão reclamar, no prazo de trinta dias, contado da publicação dos quadros.

Art. 259 - As reclamações serão julgadas pelo Tribunal Pleno, de acordo com o processo seguinte:

I - distribuída a reclamação, mandará o relator dar vista ao procurador-geral de justiça, passando-a, sucessivamente, aos demais desembargadores;

II - apresentada em mesa para julgamento, se o Tribunal entender que o pedido é infundado, desde logo o julgará improcedente; se, porém, lhe parecerem ponderáveis os motivos alegados, mandará ouvir os interessados cuja antiguidade possa ser prejudicada, marcando-lhes prazo razoável;

III - findo esse prazo, com a resposta dos interessados ou sem ela, irão os autos conclusos ao relator, que, de novo, ouvirá o procurador-geral de justiça;

IV - apresentados os autos em mesa, será decidida a reclamação à vista das provas obtidas, ordenando o acórdão a retificação do quadro de antiguidade, se a julgar procedente.

Art. 260 - O quadro que sofrer alteração será novamente publicado.

CAPÍTULO III

Das penas disciplinares

Art. 261 - As penas de advertência, censura e multa poderão ser impostas pelo Tribunal Pleno, Corregedoria-Geral da Justiça, ou pelas Câmaras Reunidas ou Isoladas, observadas as disposições contidas nos arts. 43 e 44 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, independentemente de processo especial.

Parágrafo único - Deverão constar do assento individual as penas impostas ao juiz ou ao auxiliar da justiça.

Art. 262 - O presidente do órgão que impuser a pena de multa, tornada irrevogável, fará as devidas comunicações, a fim de ser descontada dos vencimentos do multado.

Parágrafo único - Tratando-se de auxiliar da justiça que não perceba vencimentos dos cofres públicos, a multa deverá ser paga dentro de cinco dias, sob pena de ser cobrada judicialmente.

Art. 263 - O juiz ou funcionário punido pelo Tribunal Pleno poderá justificar-se, pedindo a reconsideração da decisão no prazo de cinco dias, contado da intimação.

Parágrafo único - A petição, dirigida ao relator, com os documentos que a acompanharem, será autuada em separado, para ser apreciada na primeira sessão.

Art. 264 - Se a reclamação for atendida, juntar-se-á cópia da nova decisão aos autos da ação principal.

CAPÍTULO IV

Do recurso de decisões administrativas

Art. 265 - Das decisões proferidas originariamente pelo Conselho Disciplinar da Magistratura e pelas Câmaras que impuserem pena disciplinar, caberá recurso para o Tribunal Pleno.

Parágrafo único - O recurso terá efeito suspensivo e será interposto dentro do prazo de cinco dias, contado da data da intimação do interessado.

Art. 266 - Distribuído o processo, será ouvido o procurador-geral de justiça, no prazo de três dias. Em seguida, depois de examinado pelos desembargadores, o relator o apresentará em mesa, para julgamento, na primeira sessão.

CAPÍTULO V

Dos processos da competência do presidente do Tribunal

SEÇÃO I

Do recurso contra a organização da lista geral de jurados

Art. 267 - Da decisão sobre reclamação contra a inclusão de jurados na lista geral, ou omissão e exclusão desta, caberá recurso, dentro de vinte dias, sem efeito suspensivo, para o presidente do Tribunal.

Parágrafo único - O recurso, que poderá ser interposto pelo interessado, pelo promotor de justiça ou por qualquer do povo, será instruído com a prova de inclusão e está isento de selos e de custas.

Art. 268 - Autuada a petição, será o processo remetido ao Tribunal no prazo de três dias, com informações do juiz de direito, que poderá juntar documentos.

Art. 269 - Apresentado na Secretaria, será o processo concluso ao presidente do Tribunal, que julgará o recurso, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Se julgar necessário, poderá o presidente solicitar informações ao juiz recorrido, marcando-lhe para isso prazo razoável.

Art. 270 - Provido o recurso, fará o presidente do Tribunal a necessária comunicação, para que, dentro de trinta dias, sejam feitas as devidas alterações na lista geral e nas cédulas da urna.

Art. 271 - Quando for anulado todo o alistamento, o juiz presidente do júri procederá a outro, dentro de trinta dias, com observância das prescrições legais.

SEÇÃO II

Da reclamação contra a exigência de custas indevidas ou excessivas

Art. 272 - A parte prejudicada poderá reclamar ao presidente, mediante simples petição, contra o funcionário do Tribunal que exigir ou receber custas indevidas ou excessivas.

Parágrafo único - O presidente, ouvido o reclamado no prazo de quarenta e oito horas, julgará de plano a reclamação.

Art. 273 - Provado que o funcionário recebeu custas indevidas ou excessivas, ficará ele obrigado a restituí-las em dobro, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO VI

Do procedimento legislativo no Tribunal

Denominação alterada pelo art. 2º do Ato Regimental 68/05 – TJ

Art. 274. A propositura dos anteprojetos de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça competirá:

I - aos Desembargadores;

II - aos Órgãos fracionários do Tribunal de Justiça;

III - à Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias.

§ 1º Outros órgãos, autoridades ou entidades interessadas poderão encaminhar proposições à Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias.

§ 2º O anteprojeto de lei deverá ser protocolado e apresentado por escrito, acompanhado da respectiva exposição de motivos e, quando for o caso, articulado de forma a integrar-se a texto vigente.

§ 3º Não sendo o anteprojeto de iniciativa de desembargador ou órgão fracionário do Tribunal, a Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias poderá determinar o seu arquivamento, caso contrário, opinará, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, remetendo-o à deliberação do Tribunal Pleno. (NR)

Art. 275. Apresentado o anteprojeto perante o Tribunal Pleno após a manifestação da Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias, os desembargadores poderão apresentar emendas no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º As emendas deverão ser apresentadas de forma articulada e acompanhadas das respectivas motivações.

§ 2º Decorrido o prazo do caput, a Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias, em igual prazo, apreciará as emendas, aprovando-as ou rejeitando-as, fundamentadamente.

§ 3º O anteprojeto de lei, as emendas e as conclusões da Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias serão inscritas na ordem do dia da próxima sessão administrativa do Tribunal Pleno, e suas cópias serão encaminhadas juntamente com a pauta. (NR)

Art. 276. Abertos os trabalhos, o Tribunal Pleno deliberará sobre o anteprojeto de lei.

§ 1º Admitido, serão as emendas submetidas à votação, após a leitura de suas justificativas e das conclusões da Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias.

§ 2º Considerar-se-ão aprovadas as disposições que reunirem a maioria absoluta do Tribunal Pleno.

§ 3º Não se sentindo o Desembargador apto a votar determinado dispositivo lançará objeção, transferindo-se a votação, em relação a este, para a próxima sessão do Tribunal Pleno, prosseguindo-se quanto aos demais, vedado o pedido de vista. (NR)

Art. 277. Concluída a votação, o anteprojeto será revisado e encaminhado, sob a forma de projeto, à Assembléia Legislativa; rejeitado, será arquivado. (NR)

Art. 278. O Regimento Interno será alterado mediante ato regimental que conterá numeração ordinária crescente, indicação do ano de sua aprovação e entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado, salvo deliberação em contrário.

Parágrafo único. Na elaboração dos Atos Regimentais, será observado o disposto neste Capítulo. (NR)

Art. 279. Sempre que surgir dúvida sobre a exegese de dispositivo da Divisão e Organização Judiciárias, de Regimento Interno, Provimentos, Resoluções e demais atos administrativos da espécie, que não se refira a matéria sub judice no Tribunal, o Tribunal Pleno, se a tiver por fundada, expedirá assento, dando a interpretação que lhe parecer acertada para melhor compreensão do seu conteúdo.

Parágrafo único. Expedido assento interpretativo, este será encaminhado à autoridade competente, que poderá elaborar projeto de nova redação do dispositivo". (NR)

Art. 280. (Revogado).

Art. 281. (Revogado).

Os artigos 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280 e 281, com redação dada pelo Ato Regimental n. 68/05 – TJ.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 282 - Nos casos omissos, será subsidiário deste Regimento o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 283 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao primeiro dia do mês de julho de 1982.

Francisco May Filho, Presidente; Marcílio Medeiros, Eduardo Luz, Geraldo Gama Salles, Nelson Konrad, Rid Silva, Ayres Gama, Thereza Tang, Reynaldo Alves, Osny Caetano, Aloysio de Almeida Gonçalves, Wilson Antunes, Tycho Brahe, Hélio Mosimann, Napoleão Amarante, Nauro Collaço, Ernani Ribeiro, Protásio Leal, Aluizio Blasi, João Martins, Francisco Xavier Vieira, Wilson Guarany Vieira.

ATOS REGIMENTAIS

ATO REGIMENTAL N. 02/83

Regula a distribuição dos feitos através de processamento eletrônico.

Art. 1º - A distribuição será feita por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio aleatório e uniforme, diária e imediatamente, em tempo real.

Parágrafo único - A publicidade da distribuição far-se-á através do Diário da Justiça.

Art. 2º - Para fins da distribuição, a ficha cadastral conterá as seguintes informações:

- a) comarca e vara de origem;
- b) matéria, espécie, classe e número de ordem;
- c) natures da cause;
- d) nome das partes e seus advogados;
- e) nome dos juízes que funcionaram no processo na primeira instância;
- f) valor da cause.

Parágrafo único - Compete à Diretoria Judiciária lançar, na ficha cadastral, conforme modelo instituído, os impedimentos e vinculações porventura existentes.

Art. 3º - Este ato regimental entrará em vigor na data de sua publicação, e, quando da revisão geral do Regimento Interno, a ele incorporar-se-ão seus dispositivos.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, aos dez dias do mês de agosto de 1983.

May Filho, Presidente; Marcílio Medeiros, Geraldo Salles, Nelson Konrad, Rid Silva, Ayres Gama, Thereza Tang, Reynaldo Alves, Osny Caetano, Aloysio de Almeida Gonçalves, Wilson Antunes, Tycho Brahe, Hélio Mosimann, Napoleão Amarante, Nauro Collaço, Ernani Ribeiro, Protásio Leal, Aluizio Blasi, João Martins, Xavier Vieira e Wilson Guarany.

ATO REGIMENTAL N. 03/84

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º - O art. 246 do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

Art. 246 - Recebido o precatório, será protocolado e autuado pela Secretaria, que informará sobre a existência de crédito. Em seguida, abrir-se-á vista do processo ao Procurador- Geral de Justiça, para dizer sobre a requisição, no prazo de dez (10) dias."

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 16 de agosto de 1984.

Osny Caetano, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Marcílio Medeiros, May Filho, Geraldo Salles, Nelson Konrad, Rid Silva, Ayres Gama, Thereza Tang, Reynaldo Alves, Aloysio Gonçalves, Tycho Brahe, Hélio Mosimann, Napoleão Amarante, Nauro Collaço, Protásio Leal, Wilson Guarany, Rubem Córdova e Norberto Ungaretti.

Publicado no DJESC n. 6.603 21.07.1984 Pág. 01

ATO REGIMENTAL N. 04/85

Introduz alterações no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 42 os §§1º e 2º, com a redação abaixo, e renumerados para 3º, 4º e 5º os atuais §§ 1º, 2º e 3º.

§ 1º - Os autos remetidos na forma do parágrafo único do artigo 475 do CPC, parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, § 5º do artigo 15 da Lei n. 5.316, de 14 de setembro de 1967, e artigo 19 da Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965, com as redações dadas pela Lei n. 6.014, de 27 de dezembro de 1973, serão distribuídos na classe de Apelação Cível.

§ 2º - Nos casos do parágrafo anterior, figurará na autuação a indicação do Juízo remetente e os nomes das partes e respectivos advogados. Na hipótese de ter

havido apelação voluntária, após a indicação do Juízo remetente constarão os nomes do apelante, apelado e respectivos advogados."

Art. 2º - O capítulo III do Título II do Livro III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53 - A distribuição será feita por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio aleatório e uniforme, diária e imediatamente, em tempo real.

§ 1º - Obedecida a ordem de registro, os habeas corpus, os recursos de habeas corpus e os mandados de segurança serão distribuídos independentemente do protocolo de chegada.

§ 2º - Estão isentos de distribuição os processos que tenham relator certo, como as exceções de suspeição opostas a membros do Tribunal, embargos de declaração, e outros previstos em lei ou neste Regimento.

§ 3º - Também não se distribuirão, permanecendo o mesmo relator ou revisor que houver lançado o visto, ainda que em exercício em outro órgão do Tribunal:

- a) incidentes de uniformização de jurisprudência (art. 158, § 1º);
- b) arguições de inconstitucionalidade (art. 159);
- c) nos casos de conversão de julgamento em diligência (art. 117);
- d) os feitos que retornarem ao órgão para o qual foram distribuídos, nos casos de julgamento de conflitos de competência e de jurisdição, anulação de processo e outros motivos, salvo dispondo em contrário este Regimento.

4º - Os mandados de segurança com pedido liminar não apreciados e os habeas corpus não julgados, em virtude da superveniência das férias coletivas, serão remetidos ao Presidente, que os apreciará. Nos casos em que forem devolvidos às Câmaras, retornarão os autos ao relator originário.

§ 5º - As regras deste artigo não se aplicam aos desembargadores que ocupam a Presidência e a Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 54 - O julgamento de mandado de segurança, de habeas corpus, de reexame necessário, de medidas cautelares e de recurso cível ou criminal previne a competência da Câmara para todos os pedidos e recursos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação como na execução.

§ 1º - A prevenção a que se refere o artigo não se aplica:

- a) aos mandados de segurança, habeas corpus e correições parciais considerados prejudicados ou não conhecidos;
- b) aos recursos não conhecidos.

§ 2º - Se o relator for transferido de uma Câmara para outra, a prevenção referir-se-á somente à Câmara, salvo o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 53.

§ 3º - Cessará a prevenção se não mais funcionarem no órgão julgador todos os juízes que participaram do julgamento anterior.

Art. 55 - Quando, por qualquer motivo, não estiver funcionando o processamento eletrônico, a distribuição será feita manualmente, pelo Desembargador Vice-Presidente, que, verificadas as classes dos processos e o número de ordem destes, os distribuirá às Câmaras, cabendo aos presidentes destas distribuí-los aos relatores, obedecidos os critérios estabelecidos no cadastro de pesos emitido pelo sistema.

Art. 56 - Sempre que possível, não se fará a distribuição de mandados de segurança, embargos, ações rescisórias e revisões criminais a desembargador que tiver tomado parte no julgamento anterior.

Art. 57 - No caso de impedimento do desembargador sorteado, distribuir-se-á de novo o feito, na mesma Câmara, fazendo-se a compensação, na primeira oportunidade, de forma que seja mantida completa igualdade entre todos.

§ 1º - Decidindo o Tribunal ou as Câmaras conhecer de um recurso por outro, voltarão os autos à Secretaria para nova distribuição.

§ 2º - A Secretaria certificará nos autos, antes da conclusão para a distribuição, os nomes dos juízes que tenham funcionado no processo na primeira instância, bem como, sempre que lhe constar, o impedimento de qualquer desembargador.

Art. 58 - O Vice-Presidente e o desembargador mais antigo que o substituir não serão contemplados na distribuição, no Tribunal, quando estiverem no exercício pleno da presidência.

Art. 59 - O sucessor de desembargador que houver deixado o Tribunal receberá os feitos a cargo daquele a quem suceder, independentemente de distribuição, salvo os processos de habeas corpus, mandado de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

§ 1º - Não se distribuirão novos processos ao sucessor enquanto o mesmo não houver tomado posse.

§ 2º - No caso de retorno do Presidente e do Corregedor Geral às Câmaras, aplicam-se as regras deste artigo.

§ 3º - O Tribunal, excepcionalmente, poderá determinar a redistribuição dos processos, se o exigir o interesse do serviço, adotando o critério que julgar mais conveniente.

Art. 60 - As distribuições, à medida que se efetuarem, serão lançadas, pela Diretoria Judiciária, em fichas cadastrais, conforme modelo instituído, onde ficarão constando a data, a numeração do processo, a comarca de origem, o nome do relator e as anotações necessárias às verificações das distribuições por dependência, compensação e outras.

Art. 61 - O Presidente decidirá as reclamações contra irregularidades de distribuição, enquanto não conclusos os autos ao relator.

"Parágrafo único - As reclamações posteriores serão dirigidas ao relator, que as apresentará em mesa para a decisão do incidente.

Art. 62 - Em caso de afastamento a qualquer título, por período superior a trinta (30) dias, os feitos em poder do desembargador afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos outros membros da Câmara. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal.

Parágrafo único - O desembargador afastado pelo prazo do artigo não concorre à distribuição, sendo compensado, quando do retorno, no número de processos que lhe pertenciam à época do afastamento.

Art. 63 - A nova distribuição de qualquer processo acarretará sempre o cancelamento da anterior e a necessária compensação.

Art. 3º - O art. 88 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88 - À hora designada, havendo quorum, o presidente declarará aberta a sessão, observada nos trabalhos a seguinte ordem:

- I - discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- II - pedido de dia para julgamento;
- III - conferência e publicação de acórdãos, bem como dos votos vencidos;
- IV - julgamentos dos feitos incluídos na pauta ou apresentados em mesa;
- V - expediente e deliberações de natureza administrativa ou competência interna, objeto de pauta;
- VI - assuntos não especificados anunciados pelo presidente ou qualquer desembargador.

Parágrafo único - Se não houver quorum nos quinze minutos seguintes, o presidente mandará consignar a ocorrência em termo próprio, com a menção das circunstâncias necessárias.

§2º - Nas Câmaras Reunidas, a critério do relator, poderá o acórdão ser apresentado na Secretaria, devendo, neste caso, os autos serem remetidos aos Desembargadores que pretendem declarar ou justificar seus votos.

O §2º do art. 153, foi alterado pelo Ato Regimental n. 21/92

Art. 5º - Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, aos quatro dias do mês de setembro de 1985.

Eduardo Luz, Presidente; May Filho, Geraldo Salles, Nelson Konrad, Rid Silva, Reynaldo Alves, Osny Caetano, Aloysio Gonçalves, Hélio Mosimann, Napoleão Amarante, Nauro Collaço, Protásio Leal, João Martins, Xavier Vieira, Wilson Guarany, Rubem Córdova, Norberto Ungaretti e Marcio Batista.

Publicado no DJESC n. 6.862 10.09.1985 Pág. 01.

ATO REGIMENTAL N. 01/89

Dispõe sobre o provimento dos cargos da Magistratura e os demais necessários à administração da Justiça do Estado de Santa Catarina.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 96, inciso I, letra c, da Constituição da República Federativa do Brasil, prover os cargos de juiz de carreira, inclusive na segunda instância, expedindo o Presidente do Tribunal os atos de nomeação, remoção, promoção, disponibilidade e aposentadoria dos magistrados.

Art. 2º - Os atos de nomeação para o cargo inicial de juiz substituto obedecerão à ordem de classificação dos candidatos no respectivo concurso público.

Art. 3º - As indicações para remoção ou promoção por antigüidade serão feitas pelo Tribunal e encaminhadas ao seu Presidente, para expedição do ato respectivo, que se dará no prazo máximo de cinco (5) dias.

Art. 4º - Nos casos de promoção por merecimento, quando inócorrente a hipótese de promoção obrigatória (CF, artigo 93, inciso II, letra a), o Tribunal organizará a lista tríplice, sempre que possível, obedecida a quinta parte da lista de antigüidade (CF, artigo 93, inciso II, letra b).

§ 1º - A lista de merecimento será composta dos nomes dos magistrados que obtiverem maior número de votos, procedendo-se a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes remanescentes da lista anterior.

§ 2º - A escolha recairá no juiz que, em novo escrutínio, obtiver o maior número de votos, dentre os integrantes da lista, repetindo-se a votação tantas vezes quantas necessárias.

§2º do artigo 4º alterado pelo Ato Regimental n. 16/92

Vide Redação anterior §2º

Art. 5º - Os atos de disponibilidade e aposentadoria serão expedidos na forma e no prazo do artigo 3º deste assento.

Art. 6º - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça prover, nos termos do artigo 96, inciso I, letra e, da Constituição, os cargos necessários à administração da Justiça, expedindo o Presidente os respectivos atos.

Art. 7º - O presente Ato entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil.

Florianópolis, 15 de fevereiro de 1989.

Nelson Konrad, Presidente; Eduardo Luz, vencido; Ayres Gama, Thereza Tang, Reynaldo Alves, Osny Caetano, Aloysio de Almeida Gonçalves, Hélio Mosimann, Nauro Collaço, João Martins, Xavier Vieira, Wilson Guarany, Rubem Córdova, Norberto Ungaretti, Wladimir d'Ivanenko e Cid Pedroso.

ATO REGIMENTAL N. 02/89

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 83, II, da Constituição Estadual, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º - O Tribunal de Justiça, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, compõe-se de vinte e sete desembargadores, nomeados pela forma estabelecida na Constituição do Estado.

Art. 2º - São órgãos julgadores do Tribunal:

I - o Tribunal Pleno, constituído em Órgão Especial com 15 membros, dos quais, natos serão o Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça, com as atribuições constantes dos arts. 87 e 89, da Lei n. 5.624 de 09/11/79;

II - as Câmaras Civis e Criminais Reunidas;

III - as Câmaras Civis Isoladas, com a denominação de primeira, segunda, terceira e quarta;

IV - as Câmaras Criminais Isoladas, com a denominação de primeira e segunda;

V - o Conselho Disciplinar da Magistratura.

§ 1º - Assegurada a participação dos atuais membros do Tribunal no Órgão Especial, o limite fixado no inciso I será observado a partir do momento em que tiverem vagado os cargos excedentes.

§1º do art. 2º, renumerado pelo Ato Regimental n. 04/90

§ 2º - O quorum mínimo para deliberações do Órgão Especial é de 2/3 do total de seus membros.

§ 2º acrescentado, com redação dada pelo Ato Regimental n. 04/90

§ 2º O quórum mínimo para as deliberações do Tribunal Pleno é da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 2º alterado pelo Art. 2º do Ato Regimental n. 89/08-TJ

Art. 3º - As Câmaras Reunidas serão presididas pelo mais antigo dos seus membros.

Art. 4º - Cada Câmara Isolada é constituída de quatro (04) desembargadores, com exceção do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral, e será presidida pelo juiz mais antigo da Câmara.

Parágrafo único - Do julgamento da Câmara Isolada participarão apenas três (03) dos seus membros.

Art. 5º - O desembargador que deixar o cargo de Presidente do Tribunal tomará assento na Câmara de que fazia parte o seu sucessor, aplicando-se a mesma regra aos desembargadores que deixarem a Vice-Presidência e a Corregedoria.

Art. 6º - Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

I - superintender, na qualidade de Chefe do Poder Judiciário do Estado, todo o serviço da Justiça, velando pelo seu regular funcionamento e pela exação das autoridades judiciárias no cumprimento dos seus deveres, expedindo, para esse fim, as ordens ou instruções que entender convenientes;

II - dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir-lhe as sessões, observando e fazendo cumprir o Regimento Interno;

III - presidir o Conselho Disciplinar da Magistratura;

IV - tomar parte na organização das listas para promoção e remoção de magistrados, provendo os cargos na forma do [Ato Regimental n. 01/89](#), e assinar os atos de nomeação de juiz substituto, juiz auditor da Justiça Militar e seu substituto, advogados de ofício e funcionários do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal e da Justiça de Primeiro Grau, a todos deferindo, quando cabível, a promessa legal;

V - organizar a escala de férias dos juízes substitutos, do juiz auditor da Justiça Militar e seu substituto, a dos advogados de ofício, conceder-lhes licença e justificar-lhes as faltas;

VI - conceder licença e férias aos funcionários da Secretaria e serviços auxiliares, justificar-lhes as faltas e aplicar-lhes as penas disciplinares previstas na lei e, quando se tratar de licença por tempo superior a noventa (90) dias, aos demais auxiliares e funcionários da Justiça;

VII - conhecer das reclamações contra exigência de custas indevidas ou excessivas, por parte de funcionários do Tribunal de Justiça;

VIII - corresponder-se, em nome do Tribunal, com as demais autoridades;

IX - dar licença a juiz de direito, juiz substituto, escrivão, seus ascendentes, descendentes, cunhados e sobrinhos, para se casarem com viúvas ou órfãos da circunscrição territorial onde tiverem exercício aqueles funcionários;

X - assinar as cartas de sentença e, com o relator, os acórdãos, ressalvado aos demais desembargadores o direito à declaração de voto;

XI - expedir, em seu nome e com a sua assinatura, as ordens que não dependerem de acórdão ou não forem da privativa competência dos relatores;

XII - mandar publicar edital de preenchimento de cargo de juiz de direito, nos casos previstos na lei, de concurso para ingresso no quadro de juiz substituto, auditor da Justiça Militar e seu substituto e advogado de ofício;

XIII - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, ou designar quem o represente;

XIV - tomar parte na organização das listas para nomeação de desembargador, nomeação, promoção ou remoção de juiz de direito, nomeação ou remoção de juiz substituto, nomeação de juiz auditor da Justiça Militar ou substituto e remoção de servidores da Justiça;

XV - tomar parte na eleição dos magistrados e na organização da lista dos juristas que deverão integrar o Tribunal Regional Eleitoral;

XVI - designar juiz substituto para substituir ou auxiliar juiz de direito em qualquer circunscrição;

XVII - mandar proceder à matrícula dos magistrados e à revisão anual das listas de antigüidade;

XVIII - providenciar sobre a publicação regular dos trabalhos do Tribunal;

XIX - mandar publicar os dados estatísticos previstos no art. 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, velando pela regularidade e pela exatidão das publicações;

XX - convocar sessões extraordinárias;

XXI - manter a ordem da sessão, fazendo sair aquele que a perturbar ou prendendo-o, a fim de remetê-lo ao juiz competente para o processo, depois de lavrado o respectivo auto pelo Secretário;

XXII - ordenar os pagamentos devidos, em virtude de sentença, pela fazenda estadual ou municipal, nos termos da legislação processual em vigor;

XXIII - instalar, com solenidade, no dia designado no Regimento Interno, a sessão inaugural dos trabalhos do Tribunal, apresentando relatório circunstanciado dos seus trabalhos e do estado da administração da Justiça, acompanhado de mapas de estatística judiciária do Estado, enviando desse relatório cópias ao Governador e ao Presidente da Assembléia Legislativa;

XXIV - julgar recurso de despacho que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir (art. 582 e parágrafo único do Código de Processo Penal);

XXV - relatar suspeição, não reconhecida, oposta a membro do Tribunal e ao Procurador- Geral de Justiça;

XXVI - impor, de acordo com o art. 642 do Código de Processo Penal, pena de suspensão por trinta (30) dias ao Secretário do Tribunal que se negar a dar recibo ou deixar de entregar, sob qualquer pretexto, instrumento de carta testemunhável, e mandar que seja extraído o instrumento, sob a mesma sanção, pelo seu substituto legal;

XXVII - promover a execução das decisões do Tribunal e resolver-lhes os incidentes;

XXVIII - ordenar a restauração de autos desaparecidos no Tribunal de Justiça;

XXIX - ordenar as providências contidas nos arts. 704, 785 e 789, § 7º, do Código de Processo Penal;

XXX - aplicar a pena de multa de 1% a 5% do valor monetário de referência vigente na Capital do Estado e, na reincidência, suspensão até trinta (30) dias, ao

escrição do Tribunal que, dentro do prazo de dois (02) dias, não executar os atos determinados em lei ou os que lhe ordenar;

XXXI - proferir voto de desempate nos julgamentos cíveis e criminais do Tribunal Pleno;

XXXII - prestar as informações solicitadas por outros Tribunais;

XXXIII - encaminhar ao Governador do Estado a proposta de orçamento anual do Poder Judiciário, bem como as de créditos extraordinários, especiais ou suplementares;

XXXIV - autorizar o pagamento dos aluguéis, vencimentos, gratificações, diárias e ajuda de custo do pessoal da Justiça;

XXXV - realizar contratos de locação de prédios destinados aos serviços judiciários;

XXXVI - apostilar os títulos de nomeação de magistrados e funcionários do Tribunal de Justiça, em atividade ou aposentados;

XXXVII - requisitar as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Judiciário;

XXXVIII - nomear, mediante proposta do Corregedor Geral, o secretário da Corregedoria Geral da Justiça, bem como designar os funcionários que nela deverão servir, nos termos da lei;

XXXIX - exercer outras atribuições previstas em lei e no Regimento Interno.

Art. 7º - Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em seus impedimentos temporários, ou definitivamente, se o cargo vagar na segunda metade do período;

II - relatar exceção, não reconhecida, oposta ao Presidente do Tribunal;

III - participar do Conselho Disciplinar da Magistratura;

IV - processar e julgar os pedidos de assistência judiciária, antes da distribuição e quando se tratar de recurso extraordinário ou especial;

V - decretar a suspensão do processo e processar e julgar a habilitação incidente, no curso do prazo para a interposição de recurso extraordinário ou especial, ou durante o processamento destes;

VI - despachar as petições de recurso extraordinário ou especial, decidindo inclusive sobre sua admissibilidade;

VII - presidir as comissões de encargos do Tribunal;

VIII - decidir, durante as férias coletivas, pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência;

IX - processar e julgar a deserção de recurso por falta de preparo, a desistência manifestada antes da distribuição e o pedido de suspensão da liminar e da sentença concessiva do mandado de segurança;

X - exercer outras atribuições que forem fixadas no Regimento Interno do Tribunal ou delegadas, de comum acordo, pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º - Nos impedimentos temporários do Presidente por prazo não superior a dez (10) dias, o Vice-Presidente o substituirá sem prejuízo de suas funções normais.

§ 2º - O disposto no § 1º aplica-se também ao desembargador que, nas mesmas condições, substituir o Vice-Presidente.

§§1º e 2º acrescentados pelo Ato Regimental n. 26/95

Art. 8º - O Vice-Presidente não integrará as Câmaras e no Tribunal Pleno funcionará, somente, nas questões constitucionais, como vogal, e nas administrativas.

Art. 9º - Compete às Câmaras Criminais Reunidas:

I - processar e julgar:

a) os Prefeitos Municipais nos crimes comuns e de responsabilidade;

Artigo 9º, letra a, revogado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 07/90

b) revisões criminais e os recursos dos despachos que as indeferirem in limine (Código de Processo Penal, arts. 624, II, § 2º e 625, § 3º);

c) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

d) embargos de nulidade e infringentes opostos aos seus acórdãos e aos das Câmaras Criminais Isoladas.

II - julgar, em instância única, nos termos da legislação militar, os processos de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo oriundos de Conselho de Justificação;

III - conceder, de ofício, ordem de habeas corpus nos feitos submetidos a sua deliberação.

Art. 10 - O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 22 de novembro de 1989.

Nelson Konrad, Presidente; May Filho, Eduardo Luz, Ayres Gama, Thereza Tang, Reynaldo Alves, Aloysio de Almeida Gonçalves, Tycho Brahe, Hélio Mosimann, Napoleão Amarante, Nauro Collaço, Ernani Ribeiro, João Martins, Xavier Vieira, Wilson Guarany, Rubem Córdova, Norberto Ungaretti, Marcio Batista, Wladimir d'Ivanenko e Cid Pedroso.

Publicado no DJESC n. 7.903 04.12.1989 Pág. 1/3 .

ATO REGIMENTAL N. 03/90

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º - As atuais Câmaras Civis do Tribunal passarão a constituir dois Grupos de Câmaras. O Primeiro Grupo de Câmaras será integrado pela Primeira e Segunda Câmaras Civis e o Segundo Grupo pela Terceira e Quarta Câmaras Civis do Tribunal.

Art. 2º - Os Grupos de Câmaras referidos nos artigos anteriores constituirão a Seção Civil do Tribunal, que terá a seguinte competência:

I - Julgar os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados nas Câmaras Civis Isoladas ou Grupos de Câmaras;

II - Decidir os conflitos de competência entre as Câmaras Isoladas e os Grupos de Câmaras entre si;

III - Processar e julgar:

a) as ações rescisórias de acórdãos dos Grupos de Câmaras e de seus próprios julgados;

b) os embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em ações rescisórias decididas pelos Grupos de Câmaras Civis.

Art. 2º alterado, pelo Ato Regimental n. 04/90
Redação anterior Art. 2º

Art. 3º - Compete a cada Grupo de Câmaras processar e julgar a matéria definida no art. 27, I, letras a, b e c, do Regimento Interno do Tribunal e representar ao Conselho Disciplinar da Magistratura contra Juízes que excederem os prazos previstos em lei.

Art. 4º - Os Grupos de Câmaras realizarão uma sessão ordinária mensal, em dias e horários designados pelos Presidentes, com aprovação de seus membros, ratificados pelo Órgão Especial do Tribunal, com publicação no "Diário da Justiça".

Art. 5º - Os Grupos de Câmaras reunir-se-ão extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação dos respectivos Presidentes e observado o disposto no art. 74 do Regimento Interno do Tribunal. A Seção Civil reunir-se-á sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente, observada a disposição regimental mencionada neste artigo.

Art. 6º - As sessões da Seção Civil e dos Grupos de Câmaras serão presididas pelo seu membro mais antigo, ainda quando presente outro desembargador com esta condição pertencente a outro órgão do Tribunal, vinculado ao julgamento.

Art. 7º - O quorum para funcionamento da Seção Civil é de doze (12) desembargadores e dos Grupos de Câmaras, seis (6) desembargadores, neles incluídos os Presidentes.

Art. 8º - A sessão ordinária que não se realizar por motivo de feriado, fechamento do Tribunal, encerramento do expediente forense ou por outro qualquer motivo, será automaticamente transferida para o dia útil seguinte, no horário normal e, se for sessão do Órgão Especial, para as 09:00 horas do dia seguinte.

1º - Se por qualquer motivo coincidirem as sessões das Câmaras Civis Isoladas e dos Grupos de Câmaras, serão adiadas para o dia útil imediato, na hora regimental.

2º - Se a coincidência ocorrer entre os Grupos de Câmaras, a sessão do 2º Grupo de Câmaras será realizada no segundo dia útil imediato, também na hora regimental.

Art. 9º - Este Ato Regimental entrará em vigor a partir do primeiro dia útil do mês de maio de 1990.

Florianópolis, 21 de março de 1990.

Ayres Gama, Presidente; Eduardo Luz, Thereza Tang, Aloysio de Almeida Gonçalves, Tycho Brahe, Hélio Mosimann, Napoleão Amarante, Nauro Collaço, Ernani Ribeiro, Protásio Leal, João Martins, Xavier Vieira, Wilson Guarany, Rubem Córdova, Norberto Ungaretti, Marcio Batista, Wladimir d'Ivanenko e Cid Pedroso.

Publicado no DJESC n. 7.994 19.04.1990 - PÁG. 1/2 .

ATO REGIMENTAL N. 04/90

Altera disposições dos Atos Regimentais ns. 02 de 22/11/89 e 03 de 21/03/90.

Art. 1º - O parágrafo único do art. 2º do [Ato Regimental n. 02/89](#) passa a ser § 1º, sendo acrescentado ao mesmo artigo um § 2º com a seguinte redação:

"O quorum mínimo para deliberações do [Órgão Especial](#) é de 2/3 do total de seus membros."

Art. 2º - O art. 2º do [Ato Regimental n. 03, de 21/03/90](#), passa a ter a seguinte redação:

"Os Grupos de Câmaras referidos nos artigos anteriores constituirão a Seção Civil do Tribunal, que terá a seguinte competência:

"I - Julgar os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados nas Câmaras Civis Isoladas ou Grupos de Câmaras;

"II - Decidir os conflitos de competência entre as Câmaras Isoladas e os Grupos de Câmaras entre si;

"III - Processar e julgar:

"a) as ações rescisórias de acordãos dos Grupos de Câmaras e de seus próprios julgados;

"b) os embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em ações rescisórias decididas pelos Grupos de Câmaras Civis."

Art. 3º - Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 15 de agosto de 1990.

Ayres Gama, Presidente; Eduardo Luz, Thereza Tang, Aloysio de Almeida Gonçalves, Tycho Brahe, Napoleão Amarante, Nauro Collaço, Ernani Ribeiro, Protásio Leal, João Martins, Xavier Vieira, Wilson Guarany, Rubem Córdova, Norberto Ungaretti, Marcio Batista e Wladimir d'Ivanenko.

Publicado no DJESC n. 8.083 04.09.1990 Pág: 01 .

ATO REGIMENTAL N. 05/90*

* Revogado pelo Ato Regimental n. 09/90

O Tribunal de Justiça do Estado, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental.

Art. 1º - O artigo 40 do Regimento Interno do Tribunal passa a ter a seguinte redação:

"O Conselho Disciplinar da Magistratura é integrado pelo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça e por mais dois integrantes do Órgão Especial, dentre os mais antigos, ressalvada justificada recusa, manifestada antes da eleição."

§ 1º - Os membros eleitos terão mandatos coincidentes com os dos membros natos do Conselho.

§ 2º - O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a competência do Órgão e o Regimento Interno do Conselho sobre seu funcionamento.

Art. 2º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 05 de setembro de 1990.

Ayres Gama, Presidente; Eduardo Luz, Thereza Tang, Aloysio de Almeida Gonçalves, Tycho Brahe, Napoleão Amarante, Nauro Collaço, Ernani Ribeiro, Protásio Leal, João Martins, Xavier Vieira, Wilson Guarany, Rubem Córdova, Norberto Ungaretti, Marcio Batista, Wladimir d'Ivanenko e Cid Pedroso.

Publicado no DJESC n. 8.092 18.09.1990 Pág.: 01 .

Republicado no DJESC n. 8.101 01.10.1990 Pág. 01 .

ATO REGIMENTAL N. 06/90

O Tribunal de Justiça do Estado, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º - Compete ao Tribunal de Justiça, pelo Órgão Especial, processar e julgar, originariamente, na forma do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, e art. 83, XI, letra f, da Constituição Estadual, as ações diretas de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual.

Parágrafo único - O Procurador-Geral de Justiça será ouvido previamente nas ações de que trata o *caput* deste artigo (Constituição Estadual, § 1º, do art. 85), devendo manifestar-se a respeito no prazo de 5 (cinco) dias, da vista que lhe for dada após a distribuição, ressalvada a hipótese de pedido de liminar, em que sua manifestação será posterior ao respectivo despacho, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 2º - São partes legítimas para propor a ação, quando se tratar de lei ou ato normativo estadual, nos termos do art. 85, incisos I a VI, da Constituição Estadual:

I - O Governador do Estado;

II - A Mesa da Assembléia Legislativa ou um quarto dos Deputados Estaduais;

III - O Procurador-Geral de Justiça;

IV - O Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - Os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa;

VI - As federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual.

Art. 3º - O Prefeito Municipal, a Mesa da Câmara ou um quarto dos Vereadores, o representante do Ministério Público, e a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e as associações representativas de classe ou da comunidade são partes legítimas para propor a ação quando se tratar de lei ou ato normativo municipal.

Art. 4º - A petição inicial, em 4 (quatro) vias, instruída a segunda com cópia da documentação anexa à primeira, será dirigida ao Presidente do Tribunal, para sorteio do Relator.

Parágrafo único - Não se admitirá assistência a qualquer das partes.

Art. 5º - O Relator encaminhará, à autoridade coatora que haja subscrito em primeiro lugar o ato impugnado, a segunda via da petição inicial, assinando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para prestar informações a respeito.

§ 1º - Havendo pedido de suspensão liminar do ato impugnado, em que se atenderá ao prescrito no art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51, o Relator submetê-la-á ao Órgão Especial, na primeira sessão que se realizar.

§ 2º - Em caso de urgência, a juízo do Relator, poderá ele conceder a suspensão liminar do ato impugnado, ad referendum do Órgão Especial.

§ 3º - Somente após a decisão é que serão solicitadas as informações.

Art. 6º - Na forma do § 4º do art. 85 da Constituição Estadual serão citados para, no prazo de 30 (trinta) dias, responderem à ação o Procurador-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa, em se tratando de lei ou ato normativo estadual e o Procurador do Município, quando a impugnação envolver lei ou ato normativo municipal.

Art. 7º - Decorridos os prazos dos artigos anteriores, será aberta vista dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para emitir parecer.

Art. 8º - Em seguida, o Relator lançará o relatório, que será distribuído por cópia a todos os integrantes do Órgão Especial, e pedirá dia para julgamento, incluindo-se o processo em pauta na primeira sessão do Órgão Especial, cientes as partes.

Art. 9º - No julgamento, feito o relatório, facultar-se-á ao representante legal do autor, ao Procurador da autoridade responsável pela lei ou ato normativo impugnados, ao Procurador-Geral do Estado, quando intervier e ao Procurador-Geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões, durante o prazo de quinze minutos, cada um, votando a seguir o Relator, e seguindo-se a discussão e votação pelos demais integrantes do Órgão Especial.

Art. 10 - Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial será declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual (art. 97 da Constituição Federal e art. 84 da Constituição Estadual c/c Ato Regimental n. 02/89, art. 2º,I).

Art. 11 - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada ao poder competente para adoção das providências necessárias (Constituição Estadual, art. 85, § 3º) e, em se tratando de lei estadual ou municipal, à Assembléia Legislativa, para os fins do art. 40, XIII, da Constituição Estadual.

Art. 12 - Aplicar-se-á às ações de que trata este ato a norma do art. 116 da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n. 35, de 14/03/78).

Art. 13 - Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 05 de setembro de 1990.

Ayres Gama, Presidente; Eduardo Luz, Thereza Tang, Aloysio de Almeida Gonçalves, Tycho Brahe, Napoleão Amarante, Nauro Collaço, Ernani Ribeiro, Protásio Leal, João Martins, Xavier Vieira, Wilson Guarany, Rubem Córdova, Norberto Ungaretti, Marcio Batista, Wladimir d'Ivanenko e Cid Pedroso.

Vide Ato Regimental n. 13/92 – Afastamento de Desembargador
Vide Ato Regimental n. 20/92 – Convocação ocasional de Desembargador – quorum do Órgão Especial.

Publicado no DJESC n. 8.092 18.09.1990 Pág.: 01.

ATO REGIMENTAL N. 07/90

O Tribunal de Justiça do Estado, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, institui normas procedimentais para os processos que especifica.

Art. 1º - O processo e julgamento dos Prefeitos Municipais, nos crimes comuns e de responsabilidade, de competência das Câmaras Criminais Isoladas, obedecerá

às normas procedimentais instituídas pela Lei n. 8.038, Título I, Capítulo I, de 28 de maio de 1990.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos contra a vida, os Prefeitos Municipais serão julgados pelas Câmaras Criminais Reunidas.

[Parágrafo único, acrescentado pelo Ato Regimental n. 08/90](#)

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e, em especial, o inciso I, letra a, do artigo 9º, do [Ato Regimental n. 02/89](#).

Florianópolis, 07 de novembro de 1990.

Ayres Gama, Presidente; Thereza Tang, Aloysio de Almeida Gonçalves, Tycho Brahe, Nauro Collaço, Ernani Ribeiro, Protásio Leal, João Martins, Xavier Vieira, Wilson Guarany, Marcio Batista, Wladimir d'Ivanenko e Cid Pedroso.

Publicado no DJESC n. 8.132 23.11.1990 Pág.: 01 .

ATO REGIMENTAL N. 08/90

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º, do Ato Regimental n. 07/90.

Art. 1º - O artigo 1º, do [Ato Regimental n. 07/90, de 07/11/90](#), publicado no Diário da Justiça de 23/11/90, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Nos crimes dolosos contra a vida, os Prefeitos Municipais serão julgados pelas Câmaras Criminais Reunidas."

Art. 2º - Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 19 de dezembro de 1990.

Ayres Gama, Presidente; Thereza Tang, Aloysio de Almeida Gonçalves, Tycho Brahe, Nauro Collaço, Ernani Ribeiro, Protásio Leal, João Martins, Xavier Vieira, Wilson Guarany, Marcio Batista, Wladimir d'Ivanenko e Cid Pedroso.

Publicado no DJESC n. 8.158 27.12.90 Pág.: 01 .

ATO REGIMENTAL N. 09/90 (*)

Exclui da competência do Conselho Disciplinar da Magistratura o julgamento do processo que menciona e dá outras providências.

Art. 1º - Fica excluído da competência do Conselho Disciplinar da Magistratura o julgamento dos processos de menores a que se refere a alínea b, do inciso II, do art. 6º, do Regimento Interno do Conselho Disciplinar da Magistratura.

Art. 2º - Serão distribuídos às Câmaras Civis Isoladas os recursos de procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude referidos no art. 198 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º - Os processos de que trata o art. 1º deste Ato Regimental e cujo julgamento não tenha se iniciado no Conselho Disciplinar da Magistratura serão redistribuídos às Câmaras Isoladas.

Art. 4º - Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o de n. 05/90, de 05/09/90.

Florianópolis, 19 de dezembro de 1990.

Ayres Gama, Presidente; Thereza Tang, Aloysio de Almeida Gonçalves, Tycho Brahe, Nauro Collaço, Ernani Ribeiro, Protásio Leal, João Martins, Xavier Vieira, Wilson Guarany, Marcio Batista, Wladimir d'Ivanenko e Cid Pedroso.

[Revoga o Ato Regimental n. 05/90](#)

Publicado no DJESC n. 8.158 27.12.1990 Pág. 01

ATO REGIMENTAL N. 10/90

Acrescenta parágrafos ao artigo 7º do Regimento Interno do Conselho Disciplinar da Magistratura.

Art. 1º - O artigo 7º do Regimento Interno do Conselho Disciplinar da Magistratura fica acrescido dos parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

"§ 3º - Por conveniência do serviço poderão os juízes da vara em regime de exceção dividir o cartório em unidades independentes, designando o Diretor do Foro o escrivão.

"§ 4º - A distribuição dos feitos novos obedecerá ao disposto no art. 420 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado - Lei n. 5.624, de 09/11/79."

Art. 2º - Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de dezembro de 1990.

Ayres Gama, Presidente; Thereza Tang, Aloysio de Almeida Gonçalves, Tycho Brahe, Nauro Collaço, Ernani Ribeiro, Protásio Leal, João Martins, Xavier Vieira, Wilson Guarany, Marcio Batista, Wladimir d'Ivanenko e Cid Pedroso.

Publicado no DJESC n. 8.158 27.12.1990 Pág.: 01 .

ATO REGIMENTAL N. 11/90

O Tribunal de Justiça do Estado, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º - Guardada a competência territorial, a autoridade judiciária que exerce a função de juiz de menores passa a exercer a de juiz da infância e da juventude.

Art. 2º - A Vara de Menores da Capital e as Varas do Interior que tiverem a denominação "Menores" na competência cumulativa passam a denominar-se, da mesma maneira, "da Infância e da Juventude", assumindo igual denominação as respectivas serventias.

Art. 3º - As Varas da Família e Sucessões continuam a conhecer de todas as causas relativas a menores, nos casos previstos na Lei de Organização Judiciária, ressalvada a competência do Juiz da Infância e da Juventude.

Art. 4º - Este Ato Regimental entrará em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 19 de dezembro de 1990.

Ayres Gama, Presidente; Thereza Tang, Aloysio de Almeida Gonçalves, Tycho Brahe, Nauro Collaço, Ernani Ribeiro, Protásio Leal, João Martins, Xavier Vieira, Wilson Guarany, Marcio Batista, Wladimir d'Ivanenko e Cid Pedroso.

Publicação no DJESC n. 8.165 09.01.1991 Pág.: 01.

ATO REGIMENTAL N. 12/91

O Tribunal de Justiça do Estado, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO o artigo 96, item I, letra a, da Constituição da República, e o artigo 82, da Constituição do Estado, RESOLVE:

Art. 1º - A eleição para os cargos de direção do Tribunal realizar-se-á na primeira sessão do mês de dezembro dos anos ímpares, quando todos os membros efetivos da Corte escolherão, dentre os mais antigos, por votação secreta, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça, com mandato por dois anos, vedada a reeleição (art. 102, primeira parte da LOMAN).

Art. 2º - Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade (art. 102, segunda parte da LOMAN).

Art. 3º - É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição (art. 102, terceira parte da LOMAN).

Art. 4º - Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 20 de novembro de 1991.

Ayres Gama, Presidente; Eduardo Luz, Thereza Tang, Aloysio de Almeida Gonçalves, Tycho Brahe, Napoleão Amarante, Nauro Collaço, Protásio Leal, João Martins, Xavier Vieira, Wilson Guarany, Marcio Batista, Wladimir d'Ivanenko e Cid Pedroso.

Publicação no DJESC n. 8.391 04.12.1991 Pág.: 01 .

ATO REGIMENTAL N. 13/92

O Tribunal de Justiça do Estado, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º - Ocorrendo afastamento, a qualquer título, de desembargador integrante do Órgão Especial, o Presidente do Tribunal poderá convocar, obedecida a ordem decrescente de antigüidade, desembargador para completar sua composição.

Art. 1º com nova redação, dada pelo Ato Regimental n. 23/93
Redação anterior

Art. 2º - O desembargador convocado receberá os processos do substituído, bem como os distribuídos durante o período de substituição.

Art. 3º - Os processos distribuídos durante a substituição ficarão vinculados, até julgamento final, ao desembargador substituto.

Art. 4º - As normas constantes deste Ato Regimental integrarão o novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 5º - O presente Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 18 de março de 1992.

Aloysio de Almeida Gonçalves, Presidente; Eduardo Luz, Napoleão Amarante, Nauro Collaço, Ernani Ribeiro, Xavier Vieira, Wilson Guarany, Rubem Córdova, Wladimir d'Ivanenko, Cid Pedroso, Francisco Oliveira Filho, Eder Graf e Nestor Silveira.

Publicação no DJESC n. 8.475 07.04.1992 Pág.:01.

ATO REGIMENTAL N. 14/92

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 83, II, da Constituição Estadual, resolve aprovar o seguinte:

Art. 1º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral, além das atribuições legais que lhes são conferidas, terão, também, função judicante, como vogais, em todos os processos de competência do [Órgão Especial](#).

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - O presente ato entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de maio de 1992.

Aloysio de Almeida Gonçalves, Presidente; Eduardo Luz, Napoleão Amarante, Nauro Collaço, João Martins, Xavier Vieira, Rubem Córdova, Marcio Batista, Wladimir d'Ivanenko, Francisco Oliveira Filho e João José Schaefer.

Publicação no DJESC n. 8.515 09.06.1992 Pág.:03.

ATO REGIMENTAL N. 15/92

Vide Ato Regimental n. 71/05 – TJ

Institui a Câmara de Férias e disciplina seu funcionamento.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu [Órgão Especial](#), no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no artigo 83, II, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º - No período de férias coletivas e no de recesso funcionará uma Câmara de Férias, composta do Vice-Presidente, que a presidirá, e dos dois Juízes Corregedores.

Art. 2º - Compete à Câmara de Férias:

I - processar e julgar os habeas corpus e recursos de decisões denegatórias de habeas corpus;

II - processar os mandados de segurança, cabendo ao relator provisório da ação decidir sobre pedido liminar;

III - determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência.

Art. 3º - A Câmara realizará sessões, por convocação de seu presidente, sempre que existirem processos prontos para julgamento.

Art. 4º - O presidente da Câmara designará sessão extraordinária para conclusão dos julgamentos iniciados durante as férias.

Art. 5º - Os acórdãos dos julgamentos realizados durante os períodos de férias e de recesso serão publicados diretamente no Diário da Justiça.

Art. 6º - Os processos de competência da Câmara de Férias serão distribuídos eqüitativamente entre todos os membros.

Art. 7º - O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 03 de junho de 1992.

Aloysio de Almeida Gonçalves, Presidente; Eduardo Luz, Napoleão Amarante, Nauro Collaço, João Martins, Xavier Vieira, Wilson Guarany, Rubem Córdova, Marcio Batista, Wladimir d'Ivanenko e Francisco Oliveira Filho.

Câmara de Férias redefinida pelo Ato Regimental n. 32/96
Câmara de Férias extinta pelo Ato Regimental n. 36/98

Vide Ato Regimental n. 71/05 – TJ

Publicação no DJESC n. 8.519 15.06.1992 Pág.: 01.

ATO REGIMENTAL N. 16/92

Altera o § 2º do artigo 4º do Ato Regimental n. 1/89, de 15 de fevereiro de 1989.

O Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, aprova o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º - O § 2º do art. 4º do Ato Regimental n. 1/89, de 15 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - ...

"§ 1º - ...

"§ 2º - A escolha recairá no juiz que, em novo escrutínio, obtiver o maior número de votos, dentre os integrantes da lista, repetindo-se a votação tantas vezes quantas necessárias."

Art. 2º - Este Ato Regimental entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 10 de junho de 1992.

Aloysio de Almeida Gonçalves, Presidente; Eduardo Luz, Napoleão Amarante, Nauro Collaço, Ernani Ribeiro, João Martins, Wilson Guarany, Rubem Córdova, Marcio Batista, Wladimir d'Ivanenko e João José Schaefer.

Publicada no DJESC n. 8.519 15.06.1992 Pág.: 01

Republicada no DJESC n. 8.536 10.07.1992 Pág.: 01

ATO REGIMENTAL N. 17/92

Acrescenta parágrafo ao artigo 53 do Regimento Interno.

§ 6º Alterado pelo Ato Regimental n. 19/92

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 53, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado, parágrafo sexto com a seguinte redação:

"§ 6º - No Órgão Especial do Tribunal de Justiça, os integrantes das Câmaras Criminais não serão relatores ou revisores das causas cíveis, inclusive mandados de segurança; e os integrantes das Câmaras Civis relatores de causas criminais de qualquer natureza; uns e outros funcionarão como vogais."

Art. 2º - O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 5 de agosto de 1992.

Aloysio de Almeida Gonçalves, Presidente.

(Aprovado por unanimidade na sessão de 05/08/92 - Presentes os Exmºs. Srs. Desembargadores: Eduardo Carneiro da Cunha Luz, Napoleão Xavier do Amarante, Nauro Luiz Guimarães Collaço, Ernani Palma Ribeiro, Protásio Leal Filho, João Martins, Rubem Odilon Antunes Córdova, Marcio Souza Batista da Silva, Cid Caesar de Almeida Pedroso, Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho, José Bonifácio da Silva e João José Ramos Schaefer).

Publicado no DJESC n. 8.561 14.08.1992 Pág.:01.

ATO REGIMENTAL N. 18/92

Define a competência das Câmaras em face da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 1º - Compete a cada uma das Câmaras Civis:

I - Processar e julgar os recursos das decisões proferidas:

- a) nos procedimentos de perda e suspensão do pátrio poder, destituição da tutela e colocação em família substituta;
- b) nas ações de proteção a direitos e interesses individuais, coletivos ou difusos, protegidos pela Constituição e pela lei;
- c) na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer;
- d) na ação mandamental, incluído o reexame da sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

II - Processar e julgar a ação mandamental originária.

Art. 2º - Compete a cada uma das Câmaras Criminais:

I - Processar e julgar os recursos das decisões proferidas:

- a) no procedimento de apuração de ato infracional atribuído a adolescente;
- b) na ação penal relativa a crimes praticados contra criança ou adolescente;
- c) nos procedimentos relativos à apuração de irregularidades em entidade de atendimento e infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente;
- d) no habeas corpus.

II - Processar e julgar os habeas corpus originários.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 05 de agosto de 1992.

Aloysio de Almeida Gonçalves, Presidente.

(Aprovado por unanimidade na sessão de 05/08/92 - Presentes os Exmºs. Srs. Desembargadores: Eduardo Carneiro da Cunha Luz, Napoleão Xavier do Amarante, Nauro Luiz Guimarães Collaço, Ernani Palma Ribeiro, Protásio Leal Filho, João Martins, Rubem Odilon Antunes Córdova, Marcio Souza Batista da Silva, Cid Caeser de Almeida Pedroso, Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho, José Bonifácio da Silva e João José Ramos Schaefer).

Publicado no DJESC n. 8.561 14.08.1992 Pág.: 01.

ATO REGIMENTAL N. 19/92

Altera a redação do § 6º do art. 53 do Regimento Interno.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º - O § 6º do art. 53 do Regimento Interno, acrescentado pelo [Ato Regimental n. 17/92, de 5 de agosto de 1992](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 (...)

"(...)

" § 6º - No Órgão Especial do Tribunal de Justiça, quando possível, os integrantes das Câmaras Criminais não serão relatores ou revisores das causas cíveis, inclusive mandados de segurança; e os integrantes das Câmaras Civis relatores de causas criminais de qualquer natureza; uns e outros funcionarão como vogais."

Art. 2º - Este Ato Regimental entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 24 de agosto de 1992.

Nauro Collaço, Presidente em exercício.

Publicado no DJESC n. 8.570 27.08.1992 Pág.:01.

ATO REGIMENTAL N. 20/92

Dispõe sobre a convocação ocasional de Desembargadores para viabilizar o quorum do Órgão Especial.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º - Inviabilizado o julgamento de qualquer processo, administrativo ou jurisdicional, deverá o Presidente convocar, imediatamente, para compor o quorum do Órgão Especial, Desembargadores dele não integrantes, que se encontrem no recinto do Palácio da Justiça, observada, quanto possível, a ordem decrescente de antigüidade, em substituição nominal aos afastados, impedidos ou ausentes.

Art. 2º - Os convocados, tendo assistido ao relatório e ao voto do relator, continuarão vinculados para o julgamento do processo, salvo se o respectivo titular se declarar habilitado a votar.

Art. 3º - Se o convocado já houver proferido seu voto, o substituído nominalmente ficará impedido de discutir e votar a matéria.

Art. 4º - Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de outubro de 1992.

Aloysio de Almeida Gonçalves, Presidente.

(Aprovado na sessão de 21/10/92. Presentes os Exmºs. Srs. Desembargadores: Eduardo Pedro Carneiro da Cunha Luz, Napoleão Xavier do Amarante, Nauro Luiz Guimarães Collaço, Ernani Palma Ribeiro, Protásio Leal Filho, João Martins (vencido), Francisco Xavier Medeiros Vieira, Wilson Guarany Vieira, Rubem Odilon Antunes Córdova, Marcio Souza Batista da Silva, Cid Caesar de Almeida Pedroso, Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho (vencido), João José Ramos Schaefer e Wilson Eder Graf).

Publicação no DJESC n. 8.611 27.10.1992 Pág.:01.

ATO REGIMENTAL N. 21/92

Art. 1º - É alterado o disposto no § 2º, do art. 153, do Regimento Interno, na redação que lhe deu o [Ato Regimental n. 4. de 04/09/85](#), para o seguinte:

"No [Órgão Especial](#), na Seção Civil, nos Grupos de Câmaras Civis e nas Câmaras Criminais Reunidas, a critério do Relator, poderá o acórdão ser apresentado na Secretaria, devendo, neste caso, serem remetidos os autos aos Desembargadores que pretenderem declarar ou justificar seus votos."

Art. 2º - Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua aprovação, devendo ser publicado no Diário de Justiça, para fins de direito.

Florianópolis, 22 de dezembro de 1992.

Nauro Luiz Guimarães Collaço - Presidente, e.e.

(Aprovado por unanimidade na sessão de 22.12.92 - Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores: Eduardo Carneiro da Cunha Luz, Ernani Palma Ribeiro, Protásio Leal Filho, João Martins, Wilson Guarany Vieira, Cid Caesar de Almeida Pedroso, Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho, João José Ramos Schaefer e Wilson Eder Graf).

Publicação no DJESC n. 20.01.1993 Pág. 1 e 2.

ATO REGIMENTAL N. 22/93

Altera disposições do Regimento Interno do Tribunal de Justiça sobre prevenção de competência.

Art. 1º - O art. 54 do Regimento Interno do Tribunal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 - A distribuição de mandado de segurança, de habeas corpus, de reexame necessário, de medidas cautelares e de recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal, com a devida compensação em todos os casos.

"§ 1º - Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção será do órgão julgador.

"§ 2º - Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Desembargador designado para lavrar o acórdão.

"§ 3º - A prevenção, se não for conhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.

"§ 4º - Cessará a prevenção se não mais funcionarem no órgão julgador todos os juízes que participaram do julgamento anterior."

Art. 2º - As disposições do presente Ato Regimental aplicam-se aos processos distribuídos após a sua entrada em vigor, regulando-se pelo disposto na antiga redação do art. 54, do Regimento Interno, a prevenção dos processos anteriormente distribuídos.

Art. 3º - Este Ato Regimental entra em vigor no dia 1º de junho de 1993.

Florianópolis, 22 de abril de 1993.

Aloysio de Almeida Gonçalves - Presidente.

(Aprovado por unanimidade na sessão de 22/04/93. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Eduardo Pedro Carneiro da Cunha Luz, Tycho Brahe Fernandes Neto, Napoleão Xavier do Amarante, Nauro Luiz Guimarães Collaço, Ernani Palma Ribeiro, Protásio Leal Filho, João Martins, Francisco Xavier Medeiros Vieira, Wilson Guarany Vieira, Rubem Odilon Antunes Córdova, Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho, João José Ramos Schaefer).

Publicado no DJESC n. 8.750 26.05.1993 Pág.:03.

ATO REGIMENTAL N. 23/93

Altera o art. 1º do [Ato Regimental n. 13/92](#).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º - O art. 1º do [Ato Regimental n. 13/92, de 18 de março de 1992](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ocorrendo afastamento, a qualquer título, de desembargador integrante do Órgão Especial, o Presidente do Tribunal poderá convocar, obedecida a ordem decrescente de antigüidade, desembargador para completar sua composição."

Art. 2º - O presente Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 28 de maio de 1993.

Aloysio de Almeida Gonçalves, Presidente.

(Aprovado por unanimidade na sessão de 28/05/93. Presentes os Exmºs. Srs. Desembargadores: Tycho Brahe Fernandes Neto, Napoleão Xavier do Amarante, Ernani Palma Ribeiro, Protásio Leal Filho, João Martins, Wilson Guarany Vieira, Rubem Odilon Antunes Córdova, Cid Caesar de Almeida Pedroso, Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho e Wilson Eder Graf).

Publicado no DJESC n. 8.756 03.06.1993 Pág.: 01.

ATO REGIMENTAL N. 24/94

Regula a designação de Juízes de Direito Substituto de Segundo Grau e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, R E S O L V E:

Art. 1º - Nos impedimentos, faltas, licenças, férias, na vacância do cargo, e afastamentos por prazo superior a dez dias, os Desembargadores serão substituídos, na Seção Civil, Câmaras Criminais Reunidas, Grupos de Câmaras e Câmaras, por Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, mediante designação do Presidente do Tribunal, na seqüência do provimento dos cargos.

§ 1º - Os Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, durante a substituição, exceto quanto à matéria administrativa, terão a mesma competência dos titulares, título de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau e o tratamento de Excelência.

§ 2º - O Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, que for designado para outra Câmara, continuará a julgar como relator ou revisor nos feitos em que houver posto o visto.

Art. 2º - A Câmara de Férias judicará nos termos de ato regimental específico, com as alterações decorrentes deste ato.

Câmara de Férias extinta pelo Ato Regimental n. 71/05 – TJ

Art. 3º - Os Juízes de Direito de Segundo Grau, quando não estiverem em exercício de substituição ou integrando Câmara Especial ou de Férias, exercerão funções, específicas ou globais, de Juiz Corregedor, na forma definida no Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, podendo, ainda, integrar comissões especiais, quando presididas por Desembargadores, na forma que vier a ser definida pelo Conselho da Magistratura.

[Art.3º, com a nova dada redação pelo Ato Regimental n. 25/95](#)

[Vide redação original do art. 3º do Ato Regimental n. 24](#)

[Art. 3º, com a nova redação dada pelo Ato Regimental n. 96/09-TJ](#)

[Vide redação anterior do art. 3º do Ato Regimental n. 24](#)

Art. 4º - É vedado o afastamento do Tribunal, em gozo de licença-prêmio no mesmo período, de juízes em número que possa comprometer o quorum de julgamento, computados neste os Juízes de Direito Substitutos de 2º Grau, excluído o [Órgão Especial](#).

Art. 5º - Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 20 de setembro de 1994.

Tycho Brahe Fernandes Neto,
Presidente

Publicado no DJESC n. 9.087 05.10.1994 Pág.: 01

Republicado no DJESC n. 9.225 03.05.1995 Pág.: 01.

ATO REGIMENTAL N. 25/95

Dá nova redação ao art. 3º, do [Ato Regimental n° 24](#).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu [Órgão Especial](#), no uso de suas atribuições, R E S O L V E:

Art. 1º - O art. 3º, do [Ato Regimental n° 24, de 20 de setembro de 1994](#), passa a ter a seguinte redação:

"Os Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, quando não estiverem em exercício de substituição ou integrando Câmara Especial ou de Férias, exercerão

funções, específicas ou globais, de Juiz Corregedor, na forma definida no Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça. Poderão ainda integrar comissões especiais, quando presididas por Desembargadores, na forma que vier a ser definida pelo Conselho da Magistratura, excluída a Comissão Permanente de Concurso para Juiz Substituto de Primeiro Grau."

Art. 2º - Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 13 de março de 1995.

Tycho Brahe Fernandes Neto,
Presidente

Publicado no DJESC n. 9.225 03.05.1995 Pág.: 01.

ATO REGIMENTAL N. 26/95

Acrescenta parágrafos ao art. 7º do [Ato Regimental n° 02/89](#), de 22 de novembro de 1989.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu [Órgão Especial](#), no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 7º do [Ato Regimental n° 2/89, de 22 de novembro de 1989](#), os seguintes parágrafos:

"Art. 7º - (omissis)

"I - (omissis)

"... (omissis) ...

"X - (omissis)

" § 1º - Nos impedimentos temporários do Presidente por prazo não superior a dez (10) dias, o Vice-Presidente o substituirá sem prejuízo de suas funções normais.

" § 2º - O disposto no § 1º aplica-se também ao desembargador que, nas mesmas condições, substituir o Vice-Presidente.

"Art. 2º - Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de abril de 1995.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 20 de abril de 1995.

Tycho Brahe Fernandes Neto,
Presidente

Publicado no DJESC n. 9.221 26.04.1995 Pág.: 02.

ATO REGIMENTAL N. 27/95

Revogado pelo Ato Regimental n. 76/06 – TJ

Baixa o Regimento Interno do Conselho Supervisor dos Juizados Informais de Pequenas Causas.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve baixar e determinar que se observe o seguinte:

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERVISOR DOS JUIZADOS INFORMAIS DE PEQUENAS CAUSAS DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º - Ao Conselho Supervisor dos Juizados Informais de Pequenas Causas, órgão integrante do Sistema Estadual de Juizados de Pequenas Causas, criado pela Lei n. 8.271, de 19 de junho de 1991, compete planejar e orientar, administrativamente, o funcionamento e as diretrizes do referido sistema.

Parágrafo único - Incumbe, ainda, ao Conselho Supervisor propor ao Tribunal de Justiça a instalação e extinção dos Juizados, a edição de normas complementares à referida lei e a iniciativa das alterações legislativas que tenha por necessárias na esfera estadual. CAPITULO I

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 2º - Compõem o Conselho Supervisor:

I - como seu Presidente, o Presidente do Tribunal de Justiça;

II - o Corregedor Geral da Justiça, ou, na impossibilidade do comparecimento, um Juiz Corregedor Auxiliar, pelo mesmo designado;

III - um juiz de direito da comarca da Capital, indicado pelo Órgão Especial.

§ 1º - São membros natos do Conselho Supervisor o Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça.

§ 2º - O mandato do juiz de direito designado terá duração de dois anos, contados da posse, vedada mais de uma recondução.

§ 3º - O Presidente, nas suas faltas, ausências e impedimentos, será substituído pelo Corregedor Geral da Justiça, que assumirá a presidência da sessão do Conselho Supervisor, convocando desembargador do Órgão Especial do Tribunal de Justiça para complementar sua composição.

§ 4º - Na falta, licença ou impedimento do juiz de direito designado, será ele substituído pelo suplente escolhido concomitantemente pelo [Órgão Especial](#) do Tribunal de Justiça.

§ 5º - Não poderão simultaneamente compor o Conselho Supervisor parentes consangüíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente, e, na colateral, até o terceiro grau, inclusive.

§ 6º - Prevista a vaga do Conselheiro designado, o Secretário informará ao Presidente, se possível com antecedência de trinta dias, para o pedido de indicação de substituição.

Art. 3º - O Conselho só funcionará com a presença de todos os seus membros.

Art. 4º - As sessões serão públicas, devendo lavrar a ata o Secretário. CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERVISOR

Art. 5º - Compete ao Conselho Supervisor:

I - planejar e orientar o funcionamento dos Juizados Informais de Pequenas Causas;

II - propor ao [Órgão Especial](#) do Tribunal de Justiça a instalação dos Juizados Informais de Pequenas Causas e respectiva extinção;

III - sugerir ao Presidente do Tribunal de Justiça a designação do Juiz Coordenador e homologar as indicações dos conciliadores e árbitros dos Juizados Informais de Pequenas Causas;

IV - apreciar e autorizar a instalação de Órgão conciliatório distrital e subdistrital, mediante proposta do Juiz Coordenador;

V - propor a criação de cargos administrativos, a nível de secretaria, para funcionamento dos Juizados;

VI - determinar correições;

VII - propor a substituição do Juiz Coordenador;

VIII - determinar a substituição dos conciliadores e árbitros;

IX - elaborar o regimento interno da Secretaria do Juizado Informal de Pequenas Causas (art. 10 da Lei n. 8.271, de 19/06/91);

X - exercer quaisquer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou regimento. CAPITULO III

DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 6º - Ao Presidente do Conselho Supervisor compete:

I - dar posse ao Conselheiro, lavrando o Secretário o respectivo termo;

II - presidir as sessões do Conselho Supervisor;

III - dirigir e superintender os trabalhos que se realizarem sob sua presidência, mantendo a ordem e regulando a discussão entre os Conselheiros, encaminhando e apurando as votações e proclamando o resultado delas;

IV - designar o Secretário do Conselho Supervisor, necessariamente bacharel em direito, dentre os servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça;

V - proferir voto de qualidade;

VI - convocar as sessões extraordinárias do Conselho;

VII - fazer publicar as decisões do Conselho;

VIII - expedir os atos necessários ao cumprimento das decisões do Conselho;

IX - distribuir os processos entre os membros do Conselho, para que sirvam de relator, assegurada a igualdade;

X - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou regimento.

CAPITULO IV

DO CONSELHEIRO

Art. 7º - São atribuições do Conselheiro:

I - ordenar e dirigir os processos que lhe forem afetos;

II - determinar às autoridades judiciais, nos limites de sua competência, as providências relativas ao andamento dos processos;

III - submeter ao Conselho questões de ordem para o bom andamento dos processos;

IV - indeferir de plano postulações destituídas de fundamento ou amparo legal;

V - emitir parecer e formular proposições;

VI - homologar pedido de desistência;

VII - ordenar o suprimento de formalidades sanáveis. Art. 8º - Qualquer conselheiro pode propor a reforma do regimento, apresentando projeto escrito e fundamentado. § 1º - Apresentada a sugestão, será fornecida cópia a todos os Conselheiros, e o Presidente designará dia para discussão e votação do projeto. § 2º - Se forem apresentadas emendas, será designada nova data para apreciação do projeto, a menos que o Conselho Supervisor se julgue habilitado a decidir sobre elas na mesma sessão. Art. 9º - As propostas de reforma serão submetidas ao [Órgão Especial](#) do Tribunal de Justiça.

CAPITULO V

DAS SESSÕES

Art. 10 - O Conselho Supervisor reunir-se-á, ordinariamente, na primeira terça-feira de cada mês e extraordinariamente por convocação do Presidente.

§ 1º - Sempre que o determinar a necessidade do serviço, o [Órgão Especial](#) do Tribunal de Justiça poderá alterar a data das sessões ordinárias.

§ 2º - Sendo necessário, o Presidente convocará para participar das sessões qualquer dos juízes integrantes do Sistema dos Juizados Informais de Pequenas Causas, que, entretanto, não terá voto.

Art. 11 - As sessões terão início em hora fixada pelo Presidente e sua duração dependerá da necessidade do serviço.

Art. 12 - Será lavrada, em livro próprio, ata de cada sessão, da qual constará:

I - dia, mês e ano da sessão, com a indicação da respectiva ordem numérica, e as horas de abertura e encerramento;

II - os nomes dos membros do Conselho que a tenham presidido, e dos que compareceram;

III - as propostas apresentadas, com a correspondente decisão;

IV - a indicação da matéria tratada e votada;

V - tudo o mais que tenha ocorrido de relevante.

§ 1º - A ata será lavrada pelo Secretário do Conselho, que, para isso, receberá do Presidente todos os elementos necessários, após cada sessão.

§ 2º - Aprovada no início de cada sessão, a ata da sessão anterior será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 3º - Não se mencionarão, na ata, os votos vencidos, declarando-se apenas se o resultado foi obtido por unanimidade ou maioria.

Art. 13 - O Presidente dará a palavra, durante a sessão, aos membros do Conselho Supervisor, que poderão apartear uns aos outros mediante autorização do aparteado.

Art. 14 - As deliberações serão tomadas por maioria de votos.

CAPITULO VI

DO REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS

Art. 15 - Os requerimentos e proposições serão protocolados no dia da entrada, no protocolo geral do Tribunal de Justiça, na ordem de recebimento, e registrados, no primeiro dia útil imediato, na Secretaria do Conselho.

Art. 16 - O registro far-se-á em numeração contínua no tombo geral.

Art. 17 - A distribuição será promovida pelo Presidente do Conselho, mediante sorteio entre os seus membros, assegurada a igualdade. CAPITULO VII

DA SECRETARIA DO CONSELHO

Art. 18 - À Secretaria do Conselho, dirigida pelo Secretário designado, incumbe a execução dos serviços administrativos.

Parágrafo único - Em suas faltas e impedimentos, o Secretário do Conselho será substituído por servidor também bacharel em direito, designado pelo Presidente.

Art. 19 - Ao Secretário incumbe:

- I - cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho, do Presidente e seus membros;
- II - apresentar ao Presidente quaisquer petições e papéis dirigidos ao Conselho;
- III - secretariar o Presidente na distribuição dos feitos;
- IV - registrar e controlar, de forma sistematizada, em livros próprios, o andamento e a movimentação dos processos;
- V - lavrar termos e certidões nos processos em curso;
- VI - supervisionar a execução e a expedição da correspondência do Conselho, arquivando e mantendo sob sua guarda as respectivas cópias;
- VII - preparar a matéria para divulgação no "Diário da Justiça", e conferir a exatidão das publicações;
- VIII - propor a aquisição do material necessário aos serviços da Secretaria;
- IX - supervisionar os serviços da Secretaria e distribui-los entre seus auxiliares;
- X - desempenhar outras atribuições inerentes ao cargo ou determinadas pelo Presidente.

CAPITULO VIII

DA INSTALAÇÃO E EXTINÇÃO DOS JUIZADOS INFORMAIS DE PEQUENAS CAUSAS E ÓRGÃOS CONCILIATÓRIOS

Art. 20 - A proposta de instalação e extinção dos Juizados Informais de Pequenas Causas é de competência do Conselho Supervisor, como também a deliberação cm relação ao funcionamento dos órgãos conciliatórios.

Art. 21 - Comportando a comarca onde se encontra em funcionamento o Juizado Informal de Pequenas Causas ampliação e distribuição dos serviços pelos distritos e subdistritos, poderá ser autorizada diretamente pelo Conselho Supervisor a criação do órgão de conciliação distrital e subdistrital.

Art. 22 - Aos Diretores de Foro incumbe, ouvidos os juízes da comarca, formular ao Conselho Supervisor pedido de instalação dos Juizados Informais de Pequenas Causas, sugerindo os nomes do Juiz Coordenador e respectivo suplente. Parágrafo único - Havendo mais de um juiz interessado na coordenação do Juizado, deverá o Diretor do Foro remeter ao Conselho Supervisor lista nominativa dos interessados.

Art. 23 - Compete ao Juiz Coordenador formular pedido de instalação dos órgãos conciliatórios distritais e subdistritais, e indicar, para homologação, os conciliadores e árbitros.

Art. 24 - O pedido de instalação do Juizado Informal e dos órgãos conciliatórios deverá ser encaminhado com indicação dos servidores disponíveis para o respectivo funcionamento.

Art. 25 - Enquanto não criados por lei os cargos de auxiliares de justiça correspondentes aos Juizados Informais de Pequenas Causas, serão eles

exercidos por servidores do Quadro de Pessoal da Justiça de Primeiro Grau do Estado, mediante designação do respectivo Diretor do Foro.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Este regimento entrará em vigor quinze dias depois de publicado no Diário da Justiça, que se seguirá à sua aprovação pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Sala de Sessões, em Florianópolis, 30 de junho de 1995.

Tycho Brahe Fernandes Neto, Presidente

Publicado no DJESC n. 9.306 25.08.1995 Pág.: 01.

ATO REGIMENTAL N. 28/95

Dá nova redação ao caput do art. 42 do Regimento Interno.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º - O *caput* do art. 42 do Regimento Interno passa a ter a redação que segue:

"Art. 42 - Os processos remetidos ao Tribunal de Justiça serão registrados, no protocolo, no mesmo dia do recebimento, ou no dia útil imediato, e serão distribuídos por classe, na ordem da apresentação à Secretaria, observada a classificação referida no art. 104. "

Art. 2º - Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 2 de agosto de 1995.

Tycho Brahe Fernandes Neto, Presidente

Publicado no DJESC n. 9.299 16.08.1995 Pág.:01.

ATO REGIMENTAL N. 29/95

Cria Câmara Cível Especial, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º - Fica criada, composta de quatro (4) membros, com a competência estabelecida nos artigos 29 e 31 do Regimento Interno, e demais disposições legais aplicáveis, uma Câmara Cível Especial, destinada a complementar, em caráter transitório, o elenco dos Órgãos Julgadores do Tribunal de Justiça.

Alterado para três (03) membros a composição da Câmara Cível Especial, a qual passa a denominar-se Primeira Câmara Cível Especial, através do [Ato Regimental n. 34/97](#).

*Criação da Segunda Câmara Cível Especial, composta de 03 membros
[Vide Ato Regimental n. 34/97](#)*

Art. 2º - Na conformidade do inciso II do art. 3º da Lei Complementar n. 122, de 11 de julho de 1994, serão convocados para compor a Câmara Cível Especial, pelo critério de antigüidade, Juízes de Direito Substitutos de 2º Grau, facultando-se, todavia, ao convocado que já compuser outra Câmara, o direito de opção no prazo de 48 horas.

Art. 3º - À Câmara Cível Especial serão redistribuídos 15% (quinze por cento) dos processos em trânsito nas atuais quatro (04) Câmaras Civis Isoladas, dentre todos, os mais antigos pela ordem de chegada ao Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Os processos dos relatores, que detenham menos de 1/25 (um vinte e cinco avos) do total em trânsito no conjunto das Câmaras Civis, com estes permanecerão, não sendo objeto da redistribuição a que se refere este artigo.

Art. 4º - À Câmara Cível Especial não serão distribuídos processos novos, salvo se o interesse do serviço vier a recomendar, o que será objeto de novo Ato Regimental.

À Segunda Câmara Cível Especial, nos termos do art. 4º, in fine, do Ato Regimental 029/95, serão redistribuídas as apelações cíveis em mandados de segurança e em embargos do devedor, em trâmite nas quatro (04) Câmaras Civis Isoladas, de todos os relatores, na data da vigência deste Ato Regimental."

[Redação dada pelo artigo 3º do Ato Regimental n. 34/97](#)

[Vide Ato Regimental n. 31/96](#) – Prevenção nos processos redistribuídos à Câmara Especial.

[Vide Ato Regimental n. 33/97](#) – Redistribuição de processos

Art. 5º - Igual providência poderá ser estendida às Câmaras Criminais Isoladas.

Art. 6º - Este Ato Regimental entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 16 de agosto de 1995.

João Martins, Presidente, e.e.

ATO REGIMENTAL N. 30/95

Altera o art. 36 do Regimento Interno, introduzindo-lhe o inciso XVI.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º - O art. 36 do Regimento Interno fica acrescido do seguinte inciso:

"Art. 36 - (..omissis ...)

"(... omissis ...)

"XVI – apreciar a admissibilidade dos embargos de divergência, oriundos das decisões proferidas pelas Turmas de Recursos Cíveis."

Art. 2º - Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 16 de agosto de 1995.

Tycho Brahe Fernandes Neto, Presidente

ATO REGIMENTAL N. 31/96

Suspende a vigência dos dispositivos regimentais sobre prevenção nos processos redistribuídos à Câmara Especial.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º - Em relação aos processos redistribuídos à Câmara Especial (ações originárias ou recursos), tendo em vista o caráter excepcional e transitório da mesma Câmara, não vigorarão as disposições regimentais sobre prevenção de Câmara ou Relator.

Art. 2º - Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de março de 1996.

Napoleão Xavier do Amarante,
Presidente

ATO REGIMENTAL N. 32/96

Vide Ato Regimental n. 71/05 – TJ

Redefine a Câmara de Férias, instituída [pelo Ato Regimental 15/92](#), disciplinando-lhe a composição e a competência, nos termos dos artigos 67, § 3º, e 68, da Lei Orgânica da Magistratura (LC 35, de 14.3.79).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu [Órgão Especial](#), no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 83, II, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º - No período de férias coletivas e no de recesso funcionará uma Câmara de Férias, composta pelo Vice-Presidente e por dois Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau.

Art. 2º - Compete à Câmara de Férias:

I - processar e julgar os habeas corpus e recursos de decisões denegatórias de habeas corpus;

II - processar os mandados de segurança, incumbindo ao relator provisório decidir sobre o pedido de liminar;

III - processar o agravo de instrumento, ou outros recursos, em que haja postulação de efeito suspensivo, podendo, se for o caso, negar desde logo seguimento à irresignação, nos termos do art. 557 do CPC;

IV - determinar a liberdade provisória ou a sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência, tais como as medidas cautelares.

Art. 3º - A Câmara realizará sessões ordinárias, por convocação de seu presidente, sempre que existirem processos prontos para julgamento, sem prejuízo de realização de sessões extraordinárias, para a conclusão dos julgamentos iniciados durante as férias.

Art. 4º - Os acórdãos dos julgamentos realizados durante os períodos de férias e de recesso serão publicados diretamente no Diário da Justiça.

Art. 5º - Os processos de competência da Câmara de Férias serão distribuídos eqüitativamente entre todos os seus membros.

Art. 6º - O presente Ato entra em vigor a partir de 02 de julho de 1996, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 1º de julho de 1996.

Napoleão Xavier do Amarante,

Presidente

[Extinção da Câmara de férias pelo Ato Regimental n. 36/98](#)

Vide Ato Regimental n. 71/05 – TJ

Publicado no DJESC n. 9.513 04.07.1996 Pág. 1.

ATO REGIMENTAL N. 33/97-GP

Dispõe sobre a redistribuição de processos na Câmara Cível Especial.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ad referendum do [Órgão Especial](#), no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º - Os processos distribuídos no ano de 1994 e em trâmite nas quatro Câmaras Cíveis Isoladas serão redistribuídos na Câmara Cível Especial, criada pelo Ato Regimental n. 029/95.

Art. 2º - Ficará excluído da redistribuição, temporariamente, o Juiz de Direito Substituto de 2º Grau, Dr. Vanderlei Romer, por estar acumulando outras funções.

Art. 3º - Para efeito de redistribuição não será considerado o relatório atual de pesos de distribuição de processos, servindo como peso os processos, por classe, pendentes de cada componente da Câmara Cível Especial, apurados pelo mapa estatístico que integrará o Relatório do Tribunal de Justiça, relativo ao ano de 1996.

Art. 4º - Este Ato Regimental entrará em vigor na data da sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 29 de janeiro de 1997.

Napoleão Xavier do Amarante,

Presidente

Publicado no DJESC n. 9.658 03.02.1997 Pág.: 01.

ATO REGIMENTAL N. 34/97-GP

Cria a Segunda Câmara Cível Especial, dispõe sobre redistribuição de processos e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ad referendum do [Órgão Especial](#), resolve editar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º - Fica alterada para três (03) membros a composição da Câmara Cível Especial criada pelo Ato Regimental 029/95-GP, a qual passa a denominar-se Primeira Câmara Cível Especial.

§ 1º - Integrarão esta Câmara Cível Especial os seguintes Juízes Substitutos de 2º Grau:

Dr. Vanderlei Romer, Dr. Solon d'Eça Neves e Dr. Eládio Torret Rocha.

§ 2º - As sessões desta Câmara realizar-se-ão às quartas-feiras, a partir das 14:00 horas.

Extinção da Primeira Câmara Cível Especial, pelo Ato Regimental n. 37/98

Segunda Câmara Cível Especial, denominada de Câmara Cível Especial pelo Ato Regimental n. 37/98

Art. 2º - Fica criada, composta de três (03) membros, com a competência e na forma prevista nos arts. 1º e 2º do Ato Regimental 029/95, a Segunda Câmara Cível Especial.

§ 1º - Integrarão esta Câmara Cível Especial os seguintes Juízes Substitutos de Segundo Grau:

Dr. Nilton João de Macedo Machado, Dr. Nélson Schaefer Martins e Dr. César Augusto Mimoso Ruiz Abreu.

§ 2º - As sessões desta Câmara realizar-se-ão às quintas-feiras, a partir das 14:00 horas.

Art. 3º - À Segunda Câmara Cível Especial, nos termos do art. 4º , in fine, do [Ato Regimental 029/95](#), serão redistribuídas as apelações cíveis em mandados de segurança e em embargos do devedor, em trâmite nas quatro (04) Câmaras Civis Isoladas, de todos os relatores, na data da vigência deste Ato Regimental.

Art. 4º - Os processos pendentes na Primeira Câmara Especial , decorrente da vaga extinta, serão redistribuídos entre os componentes da Segunda Câmara Cível Especial.

Art. 5º - A participação de membro das Câmaras Especiais em Câmara Civil ou Criminal dar-se-á para complementação de quorum , ressalvadas as hipóteses de prevenção ou vinculação, sem prejuízo das funções na Câmara Cível Especial.

Art. 6º - Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 14 de maio de 1997.

Napoleão Xavier do Amarante,
Presidente

ATO REGIMENTAL N. 35/98

Dispõe sobre o atendimento permanente no Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º - O sistema de atendimento permanente no Tribunal de Justiça funcionará às sextas-feiras e véspera de feriados, a partir das 18 horas, sábados, domingos e feriados, no recesso da Semana Santa e nos casos de impedimento temporário das atividades do Tribunal.

Art. 2º - A competência do magistrado convocado restringe-se a HABEAS COUPUS com prisão em flagrante ou preventiva, mandados de segurança, medidas cautelares e quaisquer outros feitos que, consoante fundada alegação, reclamem solução urgente, em todos os casos na dependência de que o ato coator seja passível de concretização no período de plantão ou no período matinal do primeiro dia útil seguinte e desde que a intimação do ato impunado tenha ocorrido na data em que tiver início o atendimento permanente.

Parágrafo único – Os pedidos serão recebidos no Tribunal de Justiça nos seguintes horários:

das 18:00 às 20:00 horas, nas sextas-feiras e véspera de feriados

b) das 8:00 às 18:00 horas, nos sábados, domingos e feriados.

Art. 3º - Participarão do plantão os Juízes de Direito Substitutos de 2º Grau, um a cada semana, mesmo que esteja substituindo Desembargador, em alternatividade organizada por ato do Presidente do Tribunal, observada, em princípio, a seqüência de provimento dos cargos.

Art. 4º - No caso de impedimento ou suspeição do magistrado convocado, a distribuição recairá ao próximo na escala em condições de exercer o encargo.

Art. 5º - Se todos os Magistrados investidos não puderem atuar, ou se tratar de matéria de competência do Órgão Especial, os feitos serão distribuídos ao Desembargador que estiver desimpedido, integrante do Órgão Especial, respeitada a ordem crescente de antigüidade, excluídos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 6º - As funções administrativas e de documentação processual serão exercidas pela Diretoria Judiciária e as de assessoria pelos servidores lotados no gabinete do magistrado convocado.

Art. 7º - A apreciação do processo pelo magistrado convocado não o vinculará quando da distribuição, que se fará no primeiro dia útil subsequente, após o regular pagamento do preparo, quando couber.

Art. 8º - Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 3 de junho de 1998.

Presidente

Publicado no DJESC n. 9.998 10.06.1998 Pág. 01.

ATO REGIMENTAL N. 36/98

Vide Ato Regimental n. 71/05 – TJ

Extingue a Câmara de Férias, instituída pelo [Ato Regimental 15/92](#), e redefinida pelo [Ato Regimental 32/96](#), nos termos do artigo 90, XL, 'd', do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina (Lei Estadual n. 5.624, de 09.11.1979, alterado pela Lei Complementar n. 148, de 30 de maio de 1996).

Art. 1º - Fica extinta a Câmara de Férias, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidir sobre todas as medidas que reclamem urgência, durante o recesso do Tribunal ou nas férias coletivas de seus membros (nos termos do art. 90, XL, 'd', do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, alterado pela Lei Complementar n. 148, de 30 de maio de 1996).

Art. 2º - Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 22 de junho de 1998.

João Martins Presidente

Publicado no DJESC n. 9.997 25.06.98 pág. 01.

ATO REGIMENTAL N. 37/98

Extingue a Primeira Câmara Cível Especial e dispõe sobre a redistribuição de processos.

Vide Portaria n. 370/98-GP

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu [Órgão Especial](#), no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º - Fica extinta a Primeira Câmara Cível Especial, criada pelo [Ato Regimental n. 34/97, de 14 de maio de 1997](#), passando a Segunda Câmara Cível Especial a denominar-se Câmara Cível Especial.

Art. 2º - A Câmara Cível Especial será composta de três Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, conforme Portaria baixada pelo Presidente do Tribunal, facultando-se, todavia, ao convocado, o direito de opção no prazo de 48 horas.

Art. 3º - Os processos pendentes da Primeira Câmara Cível Especial serão redistribuídos entre os componentes da Câmara Cível Especial.

Art. 4º- Os Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, não convocados para integrarem a Câmara Cível Especial, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça, poderão ser designados para cooperarem em Gabinete de Desembargador com função jurisdicional, ou, ainda, para exercerem as funções estabelecidas no [Ato Regimental 24/94](#), com a redação que lhe deu o [Ato Regimental 25/95](#).

Art. 5º - Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 05 de agosto de 1998.

JOÃO MARTINS

PRESIDENTE

Publicado no DJESC n. 10.033 - 14.08.98 Pág.: 01.

ATO REGIMENTAL N. 38/99

Dispõe sobre a redistribuição de processos à Câmara Cível Especial.

[*Vide Ato Regimental n. 29/95*](#)

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu [Órgão Especial](#), no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º - À Câmara Cível Especial serão redistribuídos os processos em trâmite nas quatro (04) Câmaras Civis Isoladas, de todos os relatores, distribuídos neste Tribunal no período de 1º de janeiro de 1995 até 17 de março de 1996, observadas as disposições do [Ato Regimental 31/96](#).

Art. 2º - Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de outubro de 1999.

JOÃO MARTINS

Presidente

ATO REGIMENTAL N. 39/99

Revogado pelo Ato Regimental n. 71/05 – TJ

Institui a Câmara de Férias e disciplina seu funcionamento.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu [Órgão Especial](#), no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º - No período de férias coletivas e no de recesso funcionará uma Câmara de Férias, composta pelo Vice-Presidente e por três Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, designados pela Presidência do Tribunal.

Art. 2º - Compete à Câmara de Férias:

I - processar e julgar os habeas corpus e recursos de decisões denegatórias de habeas corpus;

II - processar os mandados de segurança, incumbindo ao relator provisório decidir sobre o pedido de liminar;

III - processar o agravo de instrumento, ou outros recursos, em que haja postulação de efeito suspensivo, podendo, se for o caso, negar desde logo seguimento à irresignação, nos termos do art. 557 do CPC;

IV - determinar a liberdade provisória ou a sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência, tais como as medidas cautelares.

Art. 3º - A Câmara realizará sessões ordinárias, por convocação de seu Presidente, sempre que existirem processos prontos para julgamento, sem prejuízo de realização de sessões extraordinárias, para a conclusão dos julgamentos iniciados durante as férias, desnecessária a publicação de pauta, se os feitos a serem julgados estiverem dentre os enumerados no parágrafo único do art. 104 do Regimento Interno.

Art. 4º - Os acórdãos dos julgamentos realizados durante os períodos de férias e de recesso serão publicados no Diário de Justiça independentemente de apresentação em sessão.

Art. 5º - Os processos de competência da Câmara de Férias serão distribuídos equitativamente entre todos os seus membros, à exceção do Desembargador Vice-Presidente.

Art. 6º - A apreciação do processo pelo magistrado integrante da Câmara de Férias não o vinculará à futura distribuição, cessado o período de atuação do órgão.

Art. 7º - Os processos pendentes da Câmara de Férias serão redistribuídos entre os demais órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, nas suas áreas de atuação, observado o disposto no [Ato Regimental 22/93](#).

Art. 8º - O presente Ato entra em vigor a partir de 23 de dezembro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 22 de dezembro de 1999.

João Martins

Presidente

Publicação no DJESC n. 10.365 28.12.1999 Pág. 04.

ATO REGIMENTAL N. 40/00

Altera a denominação da Câmara Cível Especial, amplia a competência de julgamento, regula sua composição e dispõe sobre a redistribuição de processos e dá outras providências.

[Art. 12 do Ato Regimental n. 57/02 - Extingue a Câmara Especial](#)

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ato regimental:

Art. 1º - A Câmara Cível Especial, instituída pelo Ato Regimental n. 37/98, passa a denominar-se Câmara Especial.

Art. 2º - Compete à Câmara processar e julgar os feitos que lhe forem redistribuídos, de natureza civil e criminal, oriundos das Câmaras Isoladas, observadas as disposições dos artigos 29, 30 e 31 do Regimento Interno.

Art. 3º - A Câmara será composta por seis Juízes de Direito Substitutos de 2º Grau, designados pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º - O quorum de funcionamento da Câmara é de três (3) membros, na forma do artigo 79, letra "d", do Regimento Interno.

§ 2º - A Câmara, observado o quorum de que trata o parágrafo anterior, poderá reunir-se em sessões distintas para julgamento de processos de natureza civil, com participação majoritária ou total de seus membros aos quais distribuídos processos cíveis (Câmara Especial – Processos Cíveis) ou para julgamento de processos de natureza criminal, com participação majoritária de relatores designados para feitos criminais (Câmara Especial – Processos Criminais), completando-se o quorum, neste caso, com um dos juízes designados para feitos cíveis (art. 3º, caput), em sistema de rodízio.

§ 3º - Os processos pendentes na Câmara Cível Especial, bem como os criminais, transferidos em regime de cooperação, serão redistribuídos para a Câmara Especial, observada a competência estabelecida no caput deste artigo.

Art. 4º - À Câmara Especial serão redistribuídos, ainda, os feitos em trâmite nas Câmaras Criminais Isoladas, dos relatores que tenham, nesta data, mais de 150 processos distribuídos, sendo objeto de redistribuição o total que exceder àquele

número, dentre os de numeração ímpar mais antigos, inclusive os a esses conexos.

Parágrafo único – Exclui-se da redistribuição de que trata o caput deste artigo o excedente de 150 processos do quarto integrante, em antigüidade, da 1a Câmara Criminal, que será redistribuído aos dois membros da Câmara mais antigos, mediante sorteio.

Art. 5º - Para o efeito das disposições do [art. 1º do Ato Regimental n. 24/94](#), a substituição de Desembargadores ocorrerá em sistema de rodízio, observada, sempre que possível, a área de atuação dos Juízes Substitutos de 2º Grau na Câmara Especial.

Art. 6º - Este Ato Regimental, ressalvado o julgamento dos processos constantes da pauta da Câmara Cível Especial, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 15 de março de 2000.

Des. JOÃO JOSÉ SCHAEFER

Presidente em exercício

Publicado no Diário da Justiça n. 10.421, em 21.03.2000, Pág. 01.

ATO REGIMENTAL N. 41/00

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu [Órgão Especial](#), com fundamento no art. 96, I, "a", da Constituição Federal e em face da elevação do número de Desembargadores que o integram, com o provimento imediato de 3 (três) dos 13 (treze) novos cargos criados pela [Lei Complementar n. 195, de 22 de maio de 2000](#), e considerando:

- A conveniência de especialização das Câmaras Civis Isoladas e dos Grupos de Câmaras Civis, competentes para o julgamento de questões de Direito Privado (Direito Civil e Comercial) e de Direito Público, bem como dos temas processuais envolventes de tais matérias;
- que o colendo Superior Tribunal de Justiça e alguns Tribunais de Justiça do País já adotam, com pleno êxito, a especialização de Turmas ou Câmaras, o que contribui para a celeridade dos julgamentos, pela maior concentração de matérias afins nos respectivos órgãos fracionários;
- que, participando nos julgamentos, três Desembargadores, não há necessidade de que as Câmaras se componham de quatro membros permanentes, uma vez que, a cada julgamento, um apenas assiste aos debates, resultando, no cômputo geral, prejuízo de significativo tempo, que pode ser aproveitado no exame e deliberação de outros processos;

- que as substituições eventuais de um dos três membros da Câmara pode ser feita pelos Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau;
 - que, paralelamente, está sendo alterado o Regimento Interno do Tribunal, com vistas, a exemplo do STJ, a computar o voto do relator nos julgamentos de agravos regimentais;
 - que a nova sistemática dos agravos, com a possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada; a freqüência cada vez maior das tutelas de urgência, especialmente da tutela antecipada, tudo em prol de maior efetividade da Justiça, aspiração de todos, mas que gerou volume crescente de agravos, ocasionando inevitáveis retardamentos na prestação jurisdicional, em prejuízo de relevantes interesses das partes, reclama, por isso, a criação de organismo específico para solução de tão premente problema;
 - que se mostra de todo conveniente a criação de uma 2a Vice-Presidência, para, entre outras atribuições, presidir Câmara Civil Especial, destinada a apreciar a admissibilidade dos agravos de instrumento e os pedidos de efeito suspensivo em interlocutórias de primeiro grau, nas condições adiante especificadas;
 - que a implantação dessas medidas, em função do elevado número de feitos no Tribunal, deve ser gradativa, para absorção de seu impacto sobre os órgãos administrativos encarregados da movimentação dos processos e o sistema informatizado do Tribunal;
 - que há necessidade da criação de mecanismos de correção de eventuais desequilíbrios na implantação do novo sistema;
- e por fim;
- que, nos termos do art. 96, I, "a", da Constituição Federal, compete aos Tribunais dispor em seus regimentos internos sobre a competência e o funcionamento de seus respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, resolve editar o seguinte

ATO REGIMENTAL:

Art. 1º - As Câmaras Civis do Tribunal de Justiça passam a ser constituídas por três membros cada uma.

Parágrafo único - O enquadramento das atuais Câmaras Civis à regra deste artigo dar-se-á à ocorrência da primeira vaga, por qualquer motivo.

(Vide Ato Regimental 47/01 - (Art. 1º - Altera a composição das Câmaras Civis - 4 membros)

Art. 2º - Ficam criadas a 5a e a 6a Câmaras Civis, bem como o 3o Grupo de Câmaras, ao qual pertencerão as Câmaras ora instituídas, todos com a competência adiante definida.

“Art. 3º As Câmaras de Direito Público serão competentes para o julgamento dos recursos ou ações originárias de Direito Público em geral, em que figurem como partes, ativa ou passivamente, o Estado, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações instituídas pelo Poder Público ou autoridades do Estado e de Municípios, bem como os feitos relacionados com atos que tenham origem em delegação de função ou serviço público, cobrança de tributos, preços públicos, tarifas e contribuições compulsórias do Poder Público e, ainda, questões de natureza processual relacionadas com as aludidas causas, bem como as ações populares e as civis públicas.

“Parágrafo único. Na competência estabelecida neste artigo, ficam incluídos os recursos referentes às ações de responsabilidade civil que objetivam a indenização de danos morais e materiais pela prática de ato ilícito relacionado aos serviços públicos, tarifas e contribuições compulsórias do Poder Público ou pelas concessionárias de serviço público e as que envolvam outros entes federados.”

Redação anterior:

Art. 3º - A 5ª e 6ª Câmaras Civis serão competentes para o julgamento dos recursos ou ações originárias de Direito Público em geral, em que figurem como partes, ativa ou passivamente, o Estado, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações instituídas pelo Poder Público ou autoridades do Estado e de Municípios, bem como os feitos relacionados com atos que tenham origem em delegação de função pública, cobrança de tributos, preços públicos, tarifas e contribuições compulsórias do Poder Público e, ainda, questões de natureza processual relacionadas com as aludidas causas, bem como as ações populares e as civis públicas.

Redação anterior:

Art. 3º - As 5ª e 6ª Câmaras serão competentes para o julgamento dos recursos ou ações originárias de Direito Público em geral, em que figurem como partes, ativa ou passivamente, o Estado, Municípios, autarquias ou empresas públicas, autoridades do Estado e de Municípios, bem como os feitos relacionados com a cobrança de tributos, preços públicos, tarifas e contribuições compulsórias do poder público e, ainda, questões de natureza processual relacionadas com as aludidas causas, bem como as ações populares e as civis públicas.

(O art. 1º do Ato Regimental n. 50/02, alterou o "caput" do art. 3º, deste Ato Regimental)

(O art. 1º do Ato Regimental n. 93/08-TJ, alterou o “caput” do art. 3º, deste Ato Regimental)

Parágrafo único - Excluem-se da competência das Câmaras a que se refere este artigo os recursos manifestados em ações inerentes a acidentes do trabalho vinculados à seguridade social.

Art. 4º - O art. 196 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação: "Mantida a decisão agravada, seu prolator apresentará os autos em mesa na sessão seguinte, computando-se também o seu voto".

Art. 5º - A partir de 11 de setembro do corrente ano, serão redistribuídos para as Câmaras ora criadas, e entre seus membros, todos os recursos e ações originárias de Direito Público a que se refere o art. 3º, que estiverem tramitando nas quatro Câmaras Civis atuais ou na Câmara Especial - Processos Cíveis, salvo se estiverem em pauta para julgamento e/ou com relatório e visto para inclusão em pauta; a partir da mesma data, serão distribuídos às aludidas Câmaras os novos feitos e recursos da espécie.

Art. 6º - A partir de 1º de janeiro de 2001, serão distribuídos:

I - Para as 1a e 2a Câmaras Civis, os novos recursos e feitos originários de Direito Privado envolvendo matérias de Direito Civil, inclusive Direito de Família e Acidentes do Trabalho, vinculadas à seguridade social, ações de responsabilidade civil por ato ilícito e todos os feitos envolventes de questões de natureza processual em relação às matérias indicadas neste item;

II - Para as 3a e 4a Câmaras Civis, os novos recursos e feitos originários de Direito Privado, relacionados com o Direito Comercial, inclusive Direito Falimentar e todas as causas relativas a obrigações ativas ou passivas de interesse de instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central, bem como os feitos relacionados a questões processuais das matérias previstas neste item.

Art. 7º - A partir de 1º de janeiro de 2001, serão redistribuídos às 3a e 4a Câmaras Civis os feitos de Direito Comercial e os demais a que se refere o inciso II do artigo anterior que ainda se encontrem tramitando nas 1a e 2a Câmaras Civis, procedendo-se, também, à redistribuição para as 1a e 2a Câmaras Civis dos feitos de Direito Civil, Família e Acidentes do Trabalho vinculados à seguridade social, em tramitação nas 3a e 4a Câmaras Civis, bem como os feitos relacionados a questões processuais das matérias previstas neste item.

Art. 8º - Também a partir de 1º de janeiro de 2001, o 1º Grupo de Câmaras, denominado Grupo de Câmaras de Direito Civil, terá competência para processar e julgar os embargos infringentes e as ações rescisórias de decisões das 1a e 2a Câmaras Civis e da Câmara Especial - Processos Cíveis e o 2º Grupo de Câmaras, denominado Grupo de Câmaras de Direito Comercial, para julgar os embargos infringentes e as ações rescisórias originários de julgados das 3a e 4a Câmaras Civis.

Art. 9º - O 3º Grupo de Câmaras, sob a denominação de Grupo de Câmaras de Direito Público, já a partir de 11 de setembro de 2000, terá competência para processar e julgar os embargos infringentes de julgados da 5a e 6a Câmaras Civis, bem como os feitos a que se refere o art. 27 do Regimento Interno, combinado com o art. 3º deste Ato Regimental, sendo-lhe transferidos, na mesma data, os feitos de Direito Público em geral, definidos no art. 3º deste Ato Regimental, em tramitação nos demais Grupos, salvo se, naquela data, estiverem em pauta e/ou com relatório e visto para inclusão em pauta.

Art. 10 - É criada a 2a Vice-Presidência do Tribunal, cujo titular, com função judicante na Câmara a que se refere o art. 12 deste Ato Regimental e no [Órgão Especial](#), como vogal, terá competência para:

- a) - substituir o Vice-Presidente nas suas faltas e impedimentos;
- b) - proferir juízo de admissibilidade nos Recursos Extraordinários e Especiais Criminais;
- c) - [*Revogada pelo Art. 3º do Ato Regimental n. 66/05-TJ.](#)
- d) - exercer outras atribuições fixadas no Regimento Interno ou delegadas pelo Presidente do Tribunal.

Vide Ato Regimental 48/01 - Art. 1º, II - define competências e atribuições da 2a. Vice-Presidência

Art. 11 - O 2º Vice-Presidente será eleito pela maioria dos membros Tribunal Pleno e terá mandato igual ao dos demais dirigentes do Tribunal.

§ 1º - O mandato do 2º Vice-Presidente a ser escolhido imediatamente após a vigência deste Ato Regimental, coincide com o dos atuais dirigentes da Corte, terminando a 31 de janeiro de 2002.

§ 2º - O 2º Vice-Presidente terá, nessa função, a mesma estrutura organizacional de seu gabinete como Desembargador.

Art. 12 - É instituída a Câmara Civil Especial, presidida pelo 2º Vice-Presidente e integrada por mais dois Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, designados pelo Presidente do Tribunal.

[\(Vide artigo 1º do Ato Regimental n. 43/00 - "... passa a ser integrada por mais um Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau."\)](#)

[\(Vide artigo 1º do Ato Regimental n. 51/02 - "... passa a ser composta por mais um Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, além daquele que já participa, por força do art. 1º, do Ato Regimental n. 43/00.\)](#)

§ 1º - Os integrantes da Câmara Civil Especial, excetuado o seu Presidente, terão competência para apreciar a admissibilidade e os pedidos de efeito suspensivo em agravos de instrumento de interlocutórias de primeiro grau. Os recursos interpostos destas decisões serão julgados pela própria Câmara, devendo, em todos, participar com voto o seu Presidente.

[§1º com redação alterada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 67/05-TJ.](#)

§ 2º - A distribuição e as decisões proferidas na Câmara Civil Especial não a tornam preventa para o julgamento dos recursos ou pedidos posteriores, tanto na ação, quanto na execução, referentes ao mesmo processo, nos termos do [art. 54 do RITSJC, na redação do Ato Regimental n. 22/93.](#)

§ 3º - Redistribuídos, sendo o caso, serão os autos encaminhados ao órgão do Ministério Público.

[\(Renumerado o § 4º para § 3º, pelo art. 4º do Ato Regimental n. 43/00 de 06.11.2000.\)](#)

§ 4º - Admitido o agravo e apreciado o pedido de efeito suspensivo, a respectiva decisão será encaminhada a publicação e o agravado intimado para a resposta;

sendo apresentada ou não esta, os autos serão redistribuídos entre as Câmaras Civis e, nesta, entre seus membros.

(Renumerado o § 3º para § 4º, pelo art. 4º do Ato Regimental n. 43/00 de 06.11.2000).

Vide Art. 13 do Ato Regimental n. 57/02.

§ 5º - Manifestado recurso da decisão a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á como determinado no Regimento Interno do Tribunal, ou no art. 557 do CPC, conforme o caso.

Art. 13 - Objetivando assegurar a proporcionalidade em termos reais, e não meramente numéricos, entre as Câmaras, fica instituída Comissão presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal e integrada ainda pelo 2º Vice-Presidente e pelos Presidentes dos Grupos de Câmaras Civis, que avaliará, semestralmente, a pedido de quaisquer das Câmaras Civis, a distribuição por matérias ou feitos entre as Câmaras, podendo, mediante consultas aos integrantes da Seção Civil ou estudos pertinentes, aferir o grau de complexidade de determinados tipos de recursos ou ações originárias, atribuindo-lhes pesos ou fatores específicos, propondo ao Órgão Especial os ajustes que julgar convenientes na distribuição de processos entre as Câmaras, com vistas a preservar justa e adequada proporcionalidade na distribuição.

Art. 14 - Os recursos e feitos originários distribuídos a Desembargadores que, por qualquer motivo, até a instalação das novas Câmaras, deixarem vagas nas atuais Câmaras Civis, tornando efetivo o enquadramento de que trata o parágrafo único do artigo 1º deste Ato Regimental, serão assumidos por Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau que já os estejam substituindo por motivo de licença, ou trabalhando em regime de cooperação, ou por Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau designados pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º - O Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau nas condições deste artigo, não participará da distribuição de novos processos na respectiva Câmara.

§ 2º - Os Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau que estejam substituindo integrantes das Câmaras comporão o quorum de julgamento destas na falta ou impedimento eventual de integrantes efetivos do órgão.

Art. 15 - A partir de 1º de janeiro de 2001, os integrantes do Órgão Especial serão compensados na distribuição das Câmaras à razão de uma apelação por dois (2) feitos de qualquer natureza que lhes for distribuído no Órgão Especial e duas apelações por processo disciplinar que, por sorteio, lhes couber relatar no mesmo Órgão.

Art. 16 - Até a data da posse dos três primeiros Desembargadores que vierem a ser nomeados em decorrência da Lei Complementar n. 195, de 22 de maio de 2000, os integrantes das demais Câmaras do Tribunal poderão requerer remoção para as novas Câmaras Civis ou para outras em que haja vaga, assegurada preferência ao Desembargador mais antigo.

Art. 17 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão a que se refere o art. 13 deste Ato Regimental, ad referendum do [Órgão Especial](#).

Art. 18 - Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 9 de agosto de 2000.

Des. João José Schaefer
Presidente em exercício

Publicado no Diário da Justiça n. 10.519, em 11.08.2000, Pág. 01/02.

ATO REGIMENTAL N. 042/00

Acrescenta o § 5º ao art. 148 e os §§ 3º, 4º e 5º ao artigo 153 do Regimento Interno.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu [Órgão Especial](#), no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ato regimental:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 148, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, parágrafo 5º, com a seguinte redação:

"§ 5º - A ementa aditiva, quando houver, antecederá a declaração de voto vencido, consignada após o voto vencedor, e será, obrigatoriamente, publicada no Diário da Justiça do Estado."

Art. 2º - São acrescentados os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 153, do Regimento Interno, com a seguinte redação:

"§ 3º - Os acórdãos e declarações de votos, apresentados em sessão ou na Secretaria, só constarão da relação de assinados e só serão publicados no Diário da Justiça do Estado se estiverem disponíveis em meio eletrônico, na data da assinatura, de modo a possibilitar a geração de editais e a integralização da base de dados jurisprudencial.

"§ 4º - O texto constante das ementas a serem publicadas será o remetido por meio eletrônico, conforme disciplinado no parágrafo anterior.

"§ 5º - Para efeito de cumprimento do disposto no § 3º, a Diretoria de Infra-estrutura processará os dados necessários à geração dos editais a partir das 13:00 do dia posterior à data da assinatura do acórdão."

Art. 3º - Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 6 de novembro de 2000.

Xavier Vieira

Presidente

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presteza na publicação dos acórdãos exarados neste Tribunal de Justiça é uma das maiores exigências de partes e advogados, assim como, após o advento da internet, que os arrestos estejam disponíveis em meio eletrônico com a rapidez possível, facilitando a pesquisa e o acompanhamento jurisprudencial.

Todavia, tanto a Diretoria Judiciária como a Diretoria de Infra-estrutura estão enfrentando sérias dificuldades na captação dos acórdãos, pois raro o edital em que todos os arrestos assinados na sessão são remetidos por meio eletrônico.

Em estatística realizada pela Diretoria Judiciária, a média, em cada edital, é de somente 50/60% de acórdãos remetidos ao banco de dados.

Isso importa na redigitação das ementas, com a consequente conferência, fazendo com que dois servidores, dos 4 destacados para o setor, parem suas atividades de geração de editais, prejudicando sensivelmente a remessa para a publicação.

Por exemplo, se cada órgão julgador assina, em média, 120 a 150 processos por sessão, a não-captura das ementas por meio eletrônico significa, por vezes, atrasos de até mais de uma semana na confecção do edital, o que poderia ser feito em 3 dias.

De outro lado, é freqüente a remessa, pelos gabinetes, de acórdãos diversos dos constantes dos autos, o que tem ocasionado graves transtornos à Diretoria de Infra-estrutura, responsável, quando solicitada, pela remessa dos acórdãos, através de e-mail, a magistrados, advogados e partes.

Já houve caso em que o patrono de determinado processo, tranqüilizado pela cópia que recebeu por e-mail, deixou de interpor embargos de declaração, prejudicando seu constituinte e maculando a imagem de confiabilidade dos acórdãos constantes em nossa base de dados e, em última análise, do Tribunal de Justiça, uma vez que, posteriormente, verificou divergência entre o texto constante do acórdão remetido por meio magnético e o lançado nos autos.

Por isso a proposta de inserção de dispositivo prevendo que serão publicadas as ementas remetidas por meio eletrônico, pois de responsabilidade dos Gabinetes a remessa, para o banco de dados, do acórdão realmente assinado.

Acresce o fato de que só com a total integralização da base de dados é que poderá a Diretoria de Infra-estrutura agilizar a elaboração da Revista de Jurisprudência Catarinense, na medida em que, já constantes dos arquivos

eletrônicos, serão dispensados os procedimentos de scanner e conferência dos acórdãos escolhidos para publicação.

Assim, prevê o projeto de Ato Regimental que só serão considerados assinados e, consequentemente, retirada a pendência do Relator, os acórdãos que estiverem disponíveis, em meio eletrônico, na data da assinatura, de modo a possibilitar a geração de editais e a integralização da base de dados jurisprudencial.

A remessa, de responsabilidade do Gabinete, deve ser realizada até, no máximo, as 13:00 do dia posterior à assinatura do acórdão, possibilitando, assim, aos relatores que julgam e publicam na mesma sessão, o envio dos acórdãos para constar da relação daquela data. Gerado o edital, não será possível inserir o processo como assinado na sessão, se a remessa for feita após as 13 horas do dia seguinte.

Com a nova sistemática ora prevista, as ementas aditivas, constantes das declarações de voto, deverão ser apresentadas no início das declarações de voto vencido, de modo a não prejudicar a formatação dos arrestos encaminhados pelos Relatores dos votos vencedores. A ementa aditiva será publicada logo após a do voto vencedor, servindo o dispositivo apenas para normatizar o procedimento habitualmente realizado.

Republicado por incorreção no Diário da Justiça n. 10.585, em 20.11.2000, Pág. 1.

ATO REGIMENTAL N. 043/00

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL, alterando parcialmente o [art. 12 do Ato Regimental n. 41/2000](#) e dando outras providências:

Art. 1º - A Câmara Civil Especial, instituída pelo [art. 12 do Ato Regimental n. 41/2000](#), passa a ser integrada por mais um Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.

Art. 2º - Nos julgamentos colegiados funcionarão, contudo, apenas três membros.

Art. 3º - O Presidente da Câmara, nos seus impedimentos, é substituído pelo Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau mais antigo e os Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau substituir-se-ão reciprocamente.

Parágrafo único - Na falta de um dos membros da Câmara, a distribuição far-se-á alternadamente entre os remanescentes.

Art. 4º - É invertida a numeração dos §§ 3º e 4º do art. 12 do [Ato Regimental n. 41/2000, de 9.08.2000](#), passando o § 3º a § 4º, e o § 4º a § 3º do mesmo artigo.

Art. 5º - Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 6 de novembro de 2000

Xavier Vieira

Presidente

Publicado no Diário da Justiça n. 10.580, em 10.11.2000, Pág. 02/03.

ATO REGIMENTAL N. 44/01

Institui a função de Vice-Corregedor-Geral da Justiça

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, com fundamento no art. 96, I, "a", da Constituição Federal, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º. É instituída a função de Vice-Corregedor-Geral da Justiça, a ser exercida por Desembargador, eleito pela maioria dos membros do Órgão Especial e com mandato igual ao dos demais dirigentes do Tribunal.

Art. 2º Compete ao Vice-Corregedor-Geral da Justiça:

- I – substituir o Corregedor-Geral em suas férias, licenças e impedimentos;
- II – exercer, temporariamente, mediante delegação expressa do Corregedor-Geral, a fiscalização disciplinar, controle e orientação dos serviços judiciais e extrajudiciais, inclusive a realização de inspeções e correições.

§ 1º O Vice-Corregedor-Geral da Justiça, no exercício de suas funções, terá poderes e competência idênticos aos do Corregedor-Geral da Justiça, voltados à atividade da delegação.

§ 2º Quando no exercício das atribuições por delegação, o Vice-Corregedor será substituído, nos órgãos fracionários, por Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.

§ 3º Nos processos administrativos instaurados pela Corregedoria, em que o Vice-Corregedor-Geral esteja atuando por delegação, este funcionará como relator perante o Conselho da Magistratura.

Art. 2º alterado pelo [Ato Regimental 55/02](#) - TJ

Redação anterior: "Art. 2º. Compete ao Vice-Corregedor-Geral da Justiça substituir o Corregedor-Geral em suas férias, licenças e impedimentos."

[Art. 2º alterado pelo Ato Regimental n. 105/10 – TJ.](#)

Art. 3º. O Vice-Corregedor-Geral da Justiça não perceberá qualquer gratificação pelo exercício do cargo e permanecerá também em suas funções judicantes ordinárias.

Art. 4º. O mandato do Vice-Corregedor-Geral da Justiça a ser escolhido imediatamente após a vigência deste Ato Regimental coincidirá com o dos atuais dirigentes da Corte, terminando a 31 de janeiro de 2002.

Art. 5º . Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2001.

Xavier Vieira

Presidente

Publicado no DJESC n. 10.647, em 19/02/2001.

ATO REGIMENTAL N. 45/2001

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, aprova as seguintes alterações ao Regimento Interno do Conselho da Magistratura e dá outras providências nos seguintes termos:

Art. 1º - O artigo 2º e seu § 2º; o art. 3º; o art. 4º e o art. 5º do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, aprovado em sessão de 19 de dezembro de 1990, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O Conselho da Magistratura, composto de cinco (5) membros, é integrado pelo Presidente, pelo 1º Vice-Presidente, pelo 2º Vice-Presidente, pelo Corregedor Geral da Justiça e por um Desembargador, dentre os que não integram o Órgão Especial e por este eleito".

"§ 2º - Nos casos de licença, falta, impedimento ou afastamento temporário, o Presidente será substituído pelo 1º Vice-Presidente; este, pelo 2º Vice-Presidente; o 2º Vice-Presidente pelo desembargador que o estiver substituindo; o Corregedor Geral pelo Vice-Corregedor Geral e o quinto membro pelo desembargador que lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade".

"Art. 3º - Em sessão de julgamento, o Conselho funciona com a presença de pelos menos quatro (4) de seus cinco membros".

"Art. 4º - Oficia junto ao Conselho, nos casos previstos neste Regimento, o Procurador Geral de Justiça ou quem for por este designado".

"Art. 5º - As sessões de julgamento serão públicas, ressalvado o disposto no art. 93, IX da Constituição Federal, devendo lavrar a ata o secretário".

Art. 2º - É acrescentado novo parágrafo ao art. 2º do Regimento em vigor, com a seguinte redação:

"§ 3º - Efetivando-se como membro permanente do [Órgão Especial](#) o quinto membro do Conselho da Magistratura, outro será eleito em seu lugar, observada a norma da parte final do caput do artigo 2º".

Art. 3º - As referências ao Vice-Presidente no Regimento em vigor devem ser entendidas como feitas ao 1º Vice-Presidente; as ao Procurador Geral do Estado, como feitas ao Procurador Geral de Justiça e as relativas ao Secretário do Tribunal como feitas ao Diretor Geral.

Art. 4º - Ficam revogados os artigos 16 e 25 do Regimento Interno em vigor, renumerando-se os artigos que se lhes seguirem.

Art. 5º - O Conselho da Magistratura, imediatamente após a publicação deste Ato Regimental, fará nova publicação do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, consolidando as alterações decorrentes deste Ato Regimental e as aprovadas pelos [Atos Regimentais ns. 9/90 e 10/90, de 19 de dezembro de 1990](#).

Art. 6º - O presente Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 4 de abril de 2001

Des. JOÃO JOSÉ SCHAEFER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Justificativa

O compromisso de gestão firmado pelos que se candidaram à Presidência na última eleição para o cargo, previu a ampliação do Conselho da Magistratura, a fim de que o compusesse também Desembargador não integrante do [Órgão Especial](#).

Com a criação do cargo de 2º Vice-Presidente, a necessidade dessa ampliação se tornou mais evidente.

Propõe-se, por isso, o aumento do número de integrantes do Conselho para cinco membros.

Ante o disposto no artigo 93, IX, deve ser revogado o artigo 16, que prevê sessões secretas. Da mesma forma, em face do texto da LOMAN, que defere ao Tribunal de Justiça o julgamento de Juízes, deve ser revogado o art. 25 do Regimento em vigor.

A alteração da denominação dos cargos de Vice-Presidente do Tribunal para 1º Vice-Presidente; do Procurador Geral do Estado para Procurador Geral de Justiça e do Secretário Geral, do Tribunal, para Diretor Geral, impõe modificação do nome desses cargos no Regimento.

Tais alterações se efetivarão, no texto do Regimento, mediante nova publicação consolidada, incorporando, igualmente, modificações baixadas por Atos Regimentais anteriores.

Florianópolis, 03 de abril de 2001.

PARECER

A Comissão de Organização Judiciárias, examinando os termos do Ato Regimental que altera disposições do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, aprova-o, considerado em consonância com os propósitos enunciados quando da aprovação das diretrizes de gestão, definidas por ocasião da última eleição para o cargo de Presidente do Tribunal.

O ato dota o Conselho da Magistratura de estruturas mais consentâneas com sua importância, adequando suas normas a alterações recentes baixadas por Atos Regimentais, inclusive quanto à organização de alguns cargos.

Des. JOÃO JOSÉ SCHAEFER

Presidente da Comissão

Des. AMARAL E SILVA Des. ANSELMO CERELLO

Membro Membro

Publicado no DJESC n. 10.678, em 06/04/2001, Pág. 02/03.

ATO REGIMENTAL N. 46/2001- TJ

Altera dispositivo no [art. 11 do Ato Regimental n. 06/90](#), acrescentando-lhe parágrafo único.

O Tribunal de Justiça do Estado, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições e considerando o que foi decidido pelo Órgão Especial em sessão de 3.10.2001, à vista de proposição do Des. João José Schaefer, no sentido de que o eg. Supremo Tribunal Federal assentou na Representação n. 1012-SP (RTJ 95/980-992, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves) que a declaração de inconstitucionalidade na via direta "passa em julgado erga omnes", independentemente da atuação do Senado, orientação reafirmada no RE 93.356 (RTJ 97/1369-72, Relator o Sr. Ministro Leitão de Abreu), de que "A orientação desta Corte é de que no caso de ação direta de inconstitucionalidade, o julgamento que dê pela procedência da argüição de inconstitucionalidade de lei opera desde logo, erga omnes, independente de ato do Senado, que lhe suspenda a execução. Esse ato só é indispensável, para tal efeito, no que toca às

declarações de inconstitucionalidade, proferidas incidenter tantum, ou seja, em relação a caso concreto" (p. 1.371),

R E S O L V E:

Art. 1º - O artigo 11, do [Ato Regimental n. 06/90, de 5.09.90](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada ao Poder ou órgão competente para adoção das providências necessárias (Constituição Estadual, art. 85, § 2o), e, em se tratando de declaração incidenter tantum, uma vez transitada em julgado, também à augusta Assembléia Legislativa, para os fins do art. 40, XIII, da Constituição Estadual.

Parágrafo único - Nas ações diretas de inconstitucionalidade de leis estaduais ou municipais, frente à Constituição do Estado, será dispensada a comunicação do Tribunal de Justiça à Assembléia Legislativa".

Art. 2º - Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 17 de outubro de 2001.

FRANCISCO XAVIER MEDEIROS VIEIRA

Presidente

Publicado no Diário da Justiça n. 10.814, em 24.10.2001, Pág. 01.

ATO REGIMENTAL N. 47/2001- TJ

Dispõe sobre o número de membros das 4 (quatro) primeiras Câmaras Civis e dá outras providências

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu [Órgão Especial](#), no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º - Em face do preenchimento de mais 5 (cinco) das vagas de Desembargador a que se refere a Lei Complementar n. 195/00, a 1a, 2a, 3a e 4a Câmaras Civis, que vêm acusando crescente volume de processos pendentes, voltam a funcionar com 4 (quatro) membros efetivos cada uma.

Art. 2º - Até o dia 31 do mês em curso, os Desembargadores nomeados até 19.12.01 poderão requerer sua remoção para quaisquer das aludidas Câmaras; a partir dessa data, observada a precedência decorrente da ordem de nomeação, o pedido de lotação nas vagas existentes será feito pelos novos Desembargadores.

Art. 3º - A redistribuição de processos em cada Câmara, respeitada a prevenção, será feita observando-se o seguinte:

I - Ao novo Desembargador corresponderá um total de processos equivalente à média dos processos pendentes de julgamento por parte dos três Desembargadores que compunham a Câmara, dividida por quatro;

II - A redistribuição será feita no mês de janeiro de 2002, proporcionalmente ao número de feitos pendentes com os atuais Desembargadores das Câmaras, sendo 2/3 dos destinados ao novo membro dentre a metade dos processos mais antigos dos Desembargadores atuais e o terço restante da outra metade;

III - A redistribuição, enquanto não definido o novo Desembargador de cada Câmara, será feita em nome do "4º membro".

Art. 4º - Fica criada a função de 3º Vice-Presidente, cuja competência e atribuições serão definidas em Ato Regimental próprio. ([Vide Ato Regimental 48/01 - Art. Art. 1º, III - define competências e atribuições da 3a. Vice-Presidência](#))

Art. 5º - As atividades das quatro primeiras Câmaras Civis, com a nova composição, terão início na semana seguinte à posse de seus novos membros.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2001

Des. JOÃO JOSÉ SCHAEFER

Presidente

Publicado no Diário da Justiça n. 10.855, em 27.12.2001, Pág. 01.

ATO REGIMENTAL N. 48/2001- TJ

Define a competência e atribuições do 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu [Órgão Especial](#), no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º - Em face da criação, pelo [Ato Regimental n. 47/01](#), da função de 3º Vice-Presidente, são redefinidas as atribuições e competência do 1º e 2º Vice-Presidentes e fixadas as do 3º Vice-Presidente, como segue:

I - Ao 1º Vice-Presidente compete:

a) substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo em caso de vaga do cargo de Presidente, ocorrida na segunda metade do mandato;

b) compor o Conselho da Magistratura e o Conselho de Administração;

c) Presidir as Comissões de Divisão e Organização Judiciárias, de Jurisprudência, e do Regimento Interno; e as de Concurso para Ingresso na Magistratura (inclusive Juiz Auditor da Justiça Militar), para ingresso e remoção na Atividade Notarial e de Registro, para Advogados de Ofício – do

Juizado da Infância e da Juventude da Capital e da Justiça Militar, bem como as demais para ingresso nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário.

Alínea "c" com redação dada pelo art. 1º do [Ato Regimental nº 54/02](#).

d) despachar os pedidos de suspensão de liminares e de sentenças em mandados de segurança, ação popular e ação civil pública, resolvendo os incidentes que se suscitarem;

e) decidir os incidentes relativos à distribuição dos processos;

f) exercer outras atribuições que lhe forem delegadas mediante ato do Presidente e de comum acordo com o 1º Vice-Presidente;

II - Ao 2º Vice-Presidente compete:

a) substituir o 1º Vice-Presidente em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo em caso de vaga do cargo de 1º Vice-Presidente, ocorrida na segunda metade do mandato;

b) compor o Conselho da Magistratura e o Conselho de Administração;

c) proferir os despachos de admissibilidade de recursos extraordinários e especiais, bem como julgar os respectivos incidentes processuais e as ações incidentais, nos processos de competência das Câmaras de Direito Público e das Câmaras Criminais;

Alínea "c" com redação dada pelo art. 1º do [Ato Regimental 66/05-TJ](#).

d) Substituir o 3º Vice-Presidente na presidência da Câmara Civil Especial, quando necessário”.

Alínea "d" com redação dada pelo art. 1º do [Ato Regimental 66/05-TJ](#)

III - Ao 3º Vice-Presidente compete:

a) substituir o 2º Vice Presidente em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo em caso de vaga do cargo de 2º Vice-Presidente, ocorrida na segunda metade do mandato;

b) compor o Conselho da Magistratura e o Conselho de Administração;

c) presidir a Câmara Civil Especial;

Alínea "c" alterada pelo art. 2º do [Ato Regimental 66/05-TJ](#)

d) proferir os despachos de admissibilidade de recursos extraordinários e especiais, bem como julgar os respectivos incidentes processuais e as ações incidentais, nos processos de competência das Câmaras de Direito Civil e das Câmaras de Direito Comercial”.

Alínea "d" acrescentada pelo art. 2º do [Ato Regimental 66/05-TJ](#)

Parágrafo único – O 1º Vice-Presidente poderá delegar ao Diretor-Geral Administrativo a presidência das Comissões de Concurso para ingresso nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário.”

Parágrafo único acrescentado pelo art. 2º do [Ato Regimental nº 54/02](#).

Art. 2º Este Ato Regimental entra em vigor a 1º de fevereiro de 2002.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2001.

Des. JOÃO JOSÉ SCHAEFER
Presidente

Publicado no Diário da Justiça n. 10.855, de 27.12.2001, pág. 01.

ATO REGIMENTAL N. 49/02-TJ

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, aprova as seguintes alterações ao Regimento Interno do Conselho da Magistratura e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 2º e seus §§ 2º e 3º e o artigo 3º do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, alterados pelo [Ato Regimental n. 045/2001, de 4 de abril de 2001](#), passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho da Magistratura, composto de nove membros, é integrado pelo Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça, Vice-Corregedor-Geral e três desembargadores, preferencialmente dentre os que não integram o [Órgão Especial](#) e por este eleitos.

§ 2º Nos casos de licença, falta, impedimento ou afastamento temporário, o Presidente será substituído pelo 1º Vice-Presidente; o 2º Vice-Presidente, pelo 3º Vice-Presidente; este, pelo Desembargador que o estiver substituindo; o Corregedor-Geral, pelo Vice-Corregedor-Geral e os demais membros pelo desembargador que lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade.

§ 3º Efetivando-se como membro permanente do [Órgão Especial](#) um dos membros do Conselho da Magistratura, outro será eleito, observada a norma da parte final do caput do artigo 2º.

Art. 3º Em sessão de julgamento, o Conselho funciona com a presença de pelo menos seis de seus membros."

Art. 2º O presente Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2002

DES. AMARAL E SILVA
Presidente

Publicado no Diário da Justiça n. 10.896, de 28.02.2002, pág 01.

ATO REGIMENTAL N. 50/02-TJ

Revogado pelo [Ato Regimental n. 93/08-TJ](#).

Altera o [artigo 3º do Ato Regimental n. 41/00](#), para incluir na competência da 5ª e 6ª Câmaras Civis o julgamento dos recursos e ações originárias em que sejam partes fundações instituídas pelo Poder Público.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Art. 1º - [O artigo 3º do Ato Regimental 41/00, de 09/08/00](#), passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - A 5ª e 6ª Câmaras Civis serão competentes para o julgamento dos recursos ou ações originárias de Direito Público em geral, em que figurem como partes, ativa ou passivamente, o Estado, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações instituídas pelo Poder Público ou autoridades do Estado e de Municípios, bem como os feitos relacionados com atos que tenham origem em delegação de função pública, cobrança de tributos, preços públicos, tarifas e contribuições compulsórias do Poder Público e, ainda, questões de natureza processual relacionadas com as aludidas causas, bem como as ações populares e as civis públicas".

Artigo 2º - Este Ato Regimental entrará em vigor a partir de 1º de março do corrente, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2002.

Des. AMARAL E SILVA

Presidente

Publicado no Diário da Justiça n. 10.897, de 3 01.03.2002, pág. 2.

ATO REGIMENTAL N. 51/02-TJ

Altera o [art. 12 do ato Regimental n. 41/00](#), na redação que lhe deu o ato Regimental n. 43/00.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu [Órgão Especial](#), no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º. A Câmara Civil Especial, instituída pelo artigo 12 do [Ato Regimental n. 41/00](#), passa a ser composta por mais um Juiz de Direito Substituto de Segundo

Grau, além daquele que já participa, por força do [art. 1º, do Ato Regimental n. 43/00](#).

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor a partir de 1º de março do corrente, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 06 de março de 2002.

Des. AMARAL E SILVA

Presidente

Publicado no Diário da Justiça n. 10.904, em 12.03.2002, Pág. 01.

ATO REGIMENTAL N. 52/02-TJ

Altera o art. 23 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu [Órgão Especial](#), no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º O artigo 23 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 23 O Procurador-Geral de Justiça assistirá às sessões do Tribunal Pleno, do [Órgão Especial](#), da Sessão Civil, das Câmaras Criminais Reunidas, dos Grupos de Câmaras, das Câmaras Isoladas e do Conselho da Magistratura, podendo delegar poderes para substituí-lo aos Procuradores de Justiça, na conformidade da respectiva Lei Orgânica.

§ 1º Respeitado o disposto no art. 81 do CPC, o Procurador de Justiça presente à sessão poderá pedir preferência para o julgamento dos processos em que lhe caiba intervir, na forma do art. 82 do CPC e leis extravagantes.

§ 2º Julgados todos os processos com participação obrigatória do representante do Ministério Público, este poderá se retirar da respectiva sessão."

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 20 de março de 2002.

Des. AMARAL E SILVA

Presidente

Publicado no Diário da Justiça n. 10.915, de 27.03.2002, Pág. 02.

ATO REGIMENTAL N. 53/02-TJ

Revogado pelo Ato Regimental n. 71/05 – TJ

Altera o [artigo 1º do Ato Regimental n. 039/99](#).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º O artigo 1º do [Ato Regimental n. 039/99](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º No período de férias coletivas e no de recesso, funcionarão no Tribunal, duas Câmaras de Férias, uma Criminal e outra Civil, presididas, respectivamente, pelo 2º e 3º Vice-Presidentes da Corte.

§ 1º As Câmaras de Férias, serão compostas de 2 (dois) Desembargadores e 2 (dois) Juízes de Direito Substitutos de 2º Grau, todos designados pela Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2º As sessões das Câmaras de Férias serão realizadas às terças-feiras, às 14:00 (quatorze) horas, nas dependências do Tribunal.

§ 3º Os feitos serão distribuídos entre todos os membros judicantes, excetuados os Presidentes das respectivas Câmaras de Férias".

OBS: O Art. 1º e os §§ 1º e 3º foram alterados pelo [Ato Regimental 64/04-TJ](#).

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 19 de junho de 2002.

Des. AMARAL E SILVA

Presidente

Publicado no Diário da Justiça n. 10.973, de 24.06.2002, pág. 02.

ATO REGIMENTAL N. 54/02-TJ

Altera a alínea "c", do inciso I, e acrescenta parágrafo único ao [art. 1º, do Ato Regimental n. 48/2001- TJ](#), e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º A alínea "c", do inciso I, do art. 1º, do [Ato Regimental n. 48/2001- TJ](#), de 21/12/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º ...

I - ...

a)...

b) ...

c) Presidir as Comissões de Divisão e Organização Judiciárias, de Jurisprudência, e do Regimento Interno; e as de Concurso para Ingresso na Magistratura (inclusive Juiz Auditor da Justiça Militar), para ingresso e remoção na Atividade Notarial e de Registro, para Advogados de Ofício - do Juizado da Infância e da Juventude da Capital e da Justiça Militar, bem como as demais para ingresso nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário.

Art. 2º É acrescentado ao artigo 1º, do [Ato Regimental n. 48/2001- TJ, de 21/12/2001](#) o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - O 1º Vice-Presidente poderá delegar ao Diretor-Geral Administrativo a presidência das Comissões de Concurso para ingresso nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário."

Art. 3º Os concursos em andamento continuarão a ser presididos pelas autoridades anteriormente designadas.

Art. 4º Este Ato Regimental entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 18 de setembro de 2002.

Des. AMARAL E SILVA

Presidente

Publicado no Diário da Justiça n. 11.039, de 24.09.2002, pág. 01.

ATO REGIMENTAL N. 55/02-TJ

Altera o artigo 2º do [Ato Regimental n. 44/01](#), conferindo atribuições ao Vice-Corregedor-Geral da Justiça.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Art. 1º O art. 2º do [Ato Regimental n. 44/01](#), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Compete ao Vice-Corregedor-Geral da Justiça:

I – substituir o Corregedor-Geral em suas férias, licenças e impedimentos;

II – exercer, temporariamente, mediante delegação expressa do Corregedor-Geral, a fiscalização disciplinar, controle e orientação dos serviços judiciais e extrajudiciais, inclusive a realização de inspeções e correições.

§ 1º O Vice-Corregedor-Geral da Justiça, no exercício de suas funções, terá poderes e competência idênticos aos do Corregedor-Geral da Justiça, voltados à atividade da delegação.

“§ 2º Quando no exercício das atribuições por delegação, o Vice-Corregedor será substituído, nos órgãos fracionários, por Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau e no Tribunal Pleno não receberá distribuição”.

O § 2º com redação dada pelo Ato Regimental n. 63/04.

Redação anterior: “§2º Quando no exercício das atribuições por delegação, o Vice-Corregedor será substituído, nos órgãos fracionários, por Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.”

§ 3º Nos processos administrativos instaurados pela Corregedoria, em que o Vice-Corregedor-Geral esteja atuando por delegação, este funcionará como relator perante o Conselho da Magistratura”.

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 04 de dezembro de 2002.

Des. AMARAL E SILVA

Presidente

Publicado no Diário da Justiça n. 11.093 de 11.12.2002, pág. 01.

ATO REGIMENTAL N. 56/02-TJ

Altera o artigo 26 do Regimento Interno do TJ/SC, redefinindo as competências do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Art. 1º O art. 26, do Regimento Interno deste Tribunal, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 26 . Ao Tribunal Pleno compete:

I – eleger e dar posse ao Presidente e demais Desembargadores titulares de cargos de direção;

II – dar posse a novo Desembargador;

III – eleger, dentre os Desembargadores, os que devam compor o Tribunal Regional Eleitoral, na condição de membros efetivos e substitutos ;

IV – votar o Regimento Interno e suas emendas;

V – propor ao Poder Legislativo a alteração do número de membros do Tribunal de Justiça, a criação ou a extinção de cargos e a fixação de vencimentos e vantagens.

§ 1º - O Tribunal Pleno será convocado, ainda, para receber a visita oficial de altas personalidades nacionais ou estrangeiras, ou celebrar acontecimento especial, bem como para prestar homenagem a Desembargador que deixe de integrá-lo, ou a jurista exponencial.

§ 2º - Competem ao Órgão Especial as matérias previstas no art. 88 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado, com as alterações legislativas e regimentais posteriores à sua promulgação, no que não houver conflito com as atribuições do Tribunal Pleno acima estabelecidas.”

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 04 de dezembro de 2002.

Des. AMARAL E SILVA

Presidente

Publicado no Diário da Justiça n. 11.093, de 11.12.2002, pág. 01 e 02.

ATO REGIMENTAL N. 57/02-TJ

Altera a estrutura do Tribunal, com a criação e instalação de novos órgãos julgadores e a definição de suas respectivas competências, para atender ao crescente volume de seus serviços.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Art. 1º A Seção Civil do Tribunal de Justiça passa a ser constituída de três Grupos, a saber:

I - O Grupo de Câmaras de Direito Civil, integrado pela 1^a e pela 2^a Câmaras Civis, que passam a denominar-se, respectivamente, 1^a Câmara de Direito Civil e 2^a Câmara de Direito Civil, e, ainda, pela 3^a Câmara de Direito Civil, ora instituída;

II - O Grupo de Câmaras de Direito Comercial, integrado pela 3^a e pela 4^a Câmaras Civis, que passam a denominar-se, respectivamente, 1^a Câmara de

Direito Comercial e 2^a Câmara de Direito Comercial, e, ainda, pela 3^a Câmara de Direito Comercial, ora instituída e, finalmente,

III - O Grupo de Câmaras de Direito Público, integrado pela 5a e pela 6a Câmaras Civis, que passam a denominar-se, respectivamente, 1^a Câmara de Direito Público e 2^a Câmara de Direito Público, e, ainda, pela 3a Câmara de Direito Público, ora instituída.

Art. 2º As duas primeiras Câmaras de Direito Civil e as duas primeiras Câmaras de Direito Comercial voltam a ter 3(três) membros, cada uma, composição que passa a ter, também, as três novas Câmaras instituídas por este Ato.

Art. 3º A 3^a Câmara de Direito Civil passa a ter competência igual à 1^a e à 2^a Câmaras de Direito Civil, o mesmo ocorrendo com a 3^a Câmara de Direito Público, relativamente às ora denominadas 1^a e 2^a Câmaras de Direito Público; as três Câmaras de Direito Comercial passam a ter competência exclusiva para julgamento de feitos relacionados com o Direito Bancário, o Direito Empresarial, o Direito Cambiário e o Direito Falimentar, bem como para os recursos envolvendo questões processuais relativas às matérias acima.

§ 1º - As Câmaras de Direito Público passam a ter competência também para o julgamento de recursos de ações de Acidente do Trabalho, sendo-lhes redistribuídos os feitos dessa natureza distribuídos atualmente à 1^a e à 2^a Câmaras de Direito Civil.

§ 2º - As novas Câmaras participarão, na distribuição, a partir de 1º de fevereiro de 2003, de novos feitos, em igualdade de condições com as Câmaras que lhes são similares.

Art. 4º Os Incidentes de Uniformização de Jurisprudência suscitados nas Câmaras serão julgados pelos respectivos Grupos, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos membros do Grupo.

Art. 5º Até 17 de dezembro do corrente ano, os Desembargadores que já integram as Câmaras hoje existentes, poderão requerer remoção para vagas nas novas Câmaras, assegurada preferência de acordo com a antigüidade no Tribunal; após a mesma data, o pedido de lotação nas vagas existentes será feito pelos novos Desembargadores.

§ 1º - Se integrantes das atuais quatro primeiras Câmaras Civis não requererem sua remoção para uma das novas Câmaras, o órgão de origem permanecerá com o mesmo número de membros, até a primeira vacância que ocorrer.

§ 2º - Ocorrendo tal hipótese, serão instaladas apenas duas das três novas Câmaras, como o decidir o Órgão Especial, completando-se a composição de uma das instaladas com um Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.

Art. 6º A redistribuição dos processos aos novos órgãos instituídos por este Ato, respeitada a prevenção e ressalvados os processos de Acidentes do Trabalho a que se refere o § 1º do art. 3º deste Ato, compreenderá 1/3 (um terço) do total das duas Câmaras de um mesmo Grupo, proporcionalmente ao número de processos de cada Câmara, observado o seguinte:

I - Apurado o total de cada Câmara, a transferência se fará, por sorteio, proporcionalmente ao acervo de cada membro do órgão, respeitada a regra do inciso seguinte;

II - O integrante da Câmara de origem que se remover para a nova Câmara, dentro do mesmo Grupo, levará consigo a totalidade dos processos de que era relator anteriormente; se na nova Câmara o total de processos que lhe couber por distribuição for superior ao acervo que trouxe, ser-lhe-ão distribuídos novos processos, até a equiparação com os demais membros da mesma Câmara; se inferior, será sorteado o excedente, para a respectiva distribuição.

§ 1º - O sorteio, para assegurar tanto quanto possível, equânime redistribuição, será feito 1/3 (um terço) dentre os processos mais antigos, 1/3 (um terço) dentre os processos de média antigüidade e 1/3 (um terço) dentre os mais novos.

§ 2º - Na aplicação da regra proporcional, arredondam-se para cima as frações superiores a 0,5 e desprezam-se as inferiores, e, sendo necessário ajuste para completar alguma unidade, o arredondamento, mesmo para cima, será imputado ao membro mais novo da Câmara.

Art. 7º Os que permanecerem em qualquer dos Grupos de Direito Privado conservarão 8/9 (oito nonos) dos processos que possuem, destinando-se os restantes à redistribuição, por sorteio, entre os novos membros do grupo, observado o § 1º do artigo anterior.

Art. 8º No Grupo de Câmaras de Direito Público, os que nele permanecerem conservarão 2/3 (dois terços) dos processos que lhes foram distribuídos anteriormente, destinando-se os restantes à redistribuição entre os novos membros do Grupo.

Art. 9º A redistribuição de processos de que trata este Ato será feita após o encerramento do prazo a que se refere o art. 5º supra.

Art. 10. A Seção Civil terá competência para processar e julgar os conflitos de competência entre os Grupos, os Embargos Infringentes e as Ações Rescisórias de decisões dos Grupos.

Art. 11. Os processos pendentes de julgamento na Seção Civil serão redistribuídos aos Grupos de Câmaras, de acordo com a competência de cada um.

Art. 12. Fica extinta a Câmara Especial - Processos Cíveis, a que se referem os [Atos Regimentais n. 37/98 e 40/00](#), sendo distribuídos às novas Câmaras Isoladas os processos pendentes de julgamento, observada a competência de cada uma e considerado o total de cada Câmara no terço a que se refere o caput do art. 6º.

Art. 13. O agravo de decisão que converter em agravo retido o de instrumento a que se refere o inciso II do art. 527 do CPC, na redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.352/01, será julgado pela Câmara isolada a que, na forma do § 4º do art. 12 do [Ato Regimental nº 41/00](#), for redistribuído o agravo de instrumento.

Art. 14. Os casos omissos neste Ato serão regulados pelo Presidente do Tribunal, ad-referendum do [Órgão Especial](#).

Art. 15. Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 04 de dezembro de 2002.

Des. AMARAL E SILVA

Presidente

Publicado no Diário da Justiça n. 11.095 de 13.12.2002, pág. 01.

JUSTIFICATIVA

Com a ampliação do número de Desembargadores de 35 para 40, na forma do disposto na [Lei Complementar n° 195, de 22 de maio de 2000](#), completa-se o processo de aumento do total de membros da Corte, iniciado naquele ano.

Os dados estatísticos revelam que o acúmulo de serviços se mostra mais grave no âmbito das Câmaras de Direito Privado e de Direito Público, pelo que conveniente reservar-se para estas o benefício da integração ao Tribunal de cinco novos Desembargadores.

A experiência vem demonstrando que funcionam bem as Câmaras com três membros, como ocorreu no início da implantação do [Ato Regimental n° 41/00](#) e como ainda ocorre nas Câmaras de Direito Público, pois evita-se que um quarto membro esteja ocioso por ocasião do julgamento. As substituições de integrantes da Câmara serão feitas por Juizes de Direito Substitutos de Segundo Grau, vinculados especificamente a cada Câmara.

Por isso, propõe-se o retorno a três do total de membros de cada uma das Câmaras de Direito Privado, inclusive das novas.

Ressalvada a transferência dos Acidentes do Trabalho para o âmbito das Câmaras de Direito Público, justificada pela natureza pública e social dessas demandas, em que no pólo ativo hipossuficientes e no pólo passivo uma autarquia federal, mantém-se a competência das atuais Câmaras isoladas e das novas a elas equiparadas.

Impõe-se, entretanto, deixar claro que as Câmaras de Direito Comercial têm competência exclusiva para julgamento de feitos relacionados com o Direito Bancário, o Direito Empresarial, o Direito Cambiário e o Direito Falimentar, bem como para os recursos envolvendo questões processuais relativas às matérias acima.

Permanece a competência dos Grupos de Câmaras quanto às Ações Rescisórias e aos Embargos Infringentes.

Considera-se, todavia, que o julgamento dos pedidos de Uniformização de Jurisprudência deva ficar na competência dos Grupos de Câmaras, de acordo com a especialização de cada um.

Atualmente, os julgamentos em causa são de competência da Seção Civil, o que faz com que uma questão de Direito Público, por exemplo, seja julgada por seis (6) Desembargadores de Câmaras de Direito Público mais dezesseis (16) da área de Direito Privado (8 de Direito Civil e 8 de Direito Comercial).

No âmbito do STJ, tanto os Embargos Infringentes como os pedidos de Uniformização de Jurisprudência são decididos pela Seção (Art. 12, IX do Regimento Interno do STJ), isto é, pela reunião de apenas duas Turmas (art. 2º, §§ 3º e 4º do mesmo Regimento Interno)

É essa, também, a orientação vigente no TJRS, em que, conforme a Resolução nº 1/98, havendo dois(2) Grupos Cíveis de Direito Público (art. 4º) e oito (8) Grupos Cíveis de Direito Privado (art. 5º), nos termos do art. 10:

“Compete aos Grupos, além do que está fixado no Regimento Interno:

I – Uniformizar a jurisprudência, na área de sua especialização exclusiva, editando súmulas;

II – processar e julgar as ações rescisórias e os embargos infringentes de seus julgados.” (grifos desta justificação)

Ficaria reservada à Seção Civil a competência para o julgamento de Embargos Infringentes e de Ações Rescisórias de acórdãos dos Grupos, bem como dos Conflitos de Competência entre estes.

O projeto disciplina a redistribuição de feitos em face da criação de novos órgãos fracionários, a exemplo de como foi feito no [Ato Regimental nº 41/00](#) e no de número [47/01](#) e, no pressuposto de que a nomeação e posse dos novos Desembargadores possa dar-se até o início do próximo ano, a redistribuição se faria em janeiro, no recesso, de sorte a começar o próximo Ano Judiciário com a nova estrutura e o funcionamento regular das três novas Câmaras.

Dispõe-se que da competência do Presidente do Tribunal, ad referendum do [Órgão Especial](#), a solução dos casos omissos neste Ato ou em outros atos normativos, ante a dificuldade para prever todas as hipóteses que ocorrerão relativamente a remoções, redistribuições e outros aspectos relacionados com as alterações ora propostas.

ATO REGIMENTAL N. 58/03-TJ

Altera a composição do Órgão Especial e disciplina a redistribuição de processos.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu [Órgão Especial](#), no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Fica elevado para 19 (dezenove) o número de integrantes do [Órgão Especial](#), observada a ordem de antigüidade.

[*OBS. O Órgão Especial foi extinto pelo Ato Regimental n. 59/03*](#)

Art. 2º A redistribuição será efetuada dentre os feitos mais antigos, ressalvados os processos em pauta, de modo a manter igualdade numérica de processos por relator.

Art. 3º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2003.

Presidente

Publicado no Diário da Justiça n. 11.131 de 13.02.2003, pág. 01.

ATO REGIMENTAL N. 59/03-TJ, 18 DE JUNHO DE 2003.

Extingue o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, restabelecendo a competência do Tribunal Pleno e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 96, I, "a", da CF e art. 83, II, da CE, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º Fica extinto o Órgão Especial, instituído pelo Ato Regimental n. 02, de 22 de novembro de 1989, restabelecendo-se a competência do Tribunal Pleno para as atribuições estabelecidas no art. 26, do Regimento Interno.

Art. 2º Fica substituída, em todas as normas regimentais e legais editadas após o Ato Regimental n. 02/89, a denominação "Órgão Especial" pela locução "Tribunal Pleno".

Art. 3º A redistribuição dos processos será de forma igualitária entre todos os Desembargadores, obedecendo-se a ordem de antigüidade dos feitos.

Art. 4º Ficam convalidados todos os atos praticados na vigência do Órgão Especial.

Art. 5º Este Ato Regimental entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Des. AMARAL E SILVA - PRESIDENTE

DES. JOÃO MARTINS

DES. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

DES. ALCIDES AGUIAR - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

DES. ANSELMO CERELLO

DES. JORGE MUSSI

DES. CARLOS PRUDÊNCIO
DES. JOSÉ GASPAR RUBIK
DES. PEDRO MANOEL ABREU
DES. ORLI DE ATAÍDE RODRIGUES
DES. JOSÉ TRINDADE DOS SANTOS
DES. JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA-VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
DES. CARLOS ALBERTO SILVEIRA LENZI - 2º VICE-PRESIDENTE
DES. CLÁUDIO BARRETO DUTRA - 3º VICE-PRESIDENTE
DES. NEWTON TRISOTTO
DES. SÉRGIO TORRES PALADINO
DES. MAURÍLIO MOREIRA LEITE
DES. SOLON D'EÇA NEVES
DES. JOSÉ MAZONI FERREIRA
DES. VOLNEI IVO CARLIN
DES. LUIZ CÉZAR MEDEIROS
DES. VANDERLEI ROMER
DES. ELÁDIO TORRET ROCHA
DES. WILSON AUGUSTO DO NASCIMENTO
DES. NELSON JULIANO S. MARTINS
DES. JOSÉ VOLPATO DE SOUZA
DES. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
DES. ANTÔNIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA
DES. FERNANDO CARIONI
DES. JOSÉ ANTÔNIO TORRES MARQUES
DES. LUIZ CARLOS FREYESLEBEN
DES. RUI FRANCISCO BARREIROS FORTES
DES. MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI
DES. MARCUS TÚLIO SARTORATO
DES. CÉSAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU
DES. SALETE SILVA SOMMARIVA
DES. RICARDO OROFINO DA LUZ FONTES

Publicado no Diário da Justiça n. 11.220 de 27.06.2003, pág. 01.

ATO REGIMENTAL N. 60/03-TJ

Dispõe sobre o uso da palavra no ceremonial das Sessões Solenes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, aprova o seguinte ato regimental:

Art. 1º No ceremonial das sessões solenes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça farão uso da palavra:

I - Na sessão de posse do Presidente, dos 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes, do Corregedor-Geral da Justiça e Vice-Corregedor-Geral da Justiça, o Desembargador previamente designado para o discurso de saudação e o novo Presidente do Tribunal de Justiça;

II - Na sessão de posse de novo integrante da Corte, o Desembargador designado pelo Presidente para as homenagens e o empossado;

III - Nas sessões de homenagem a Desembargador aposentado nos últimos doze meses e de outras autoridades, e nas sessões da Ordem do Mérito Judiciário, o Presidente do Tribunal e o homenageado.

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 17 de setembro de 2003.

Des. AMARAL E SILVA

Presidente

Publicado no Diário da Justiça n. 11.286 de 29.09.2003, pág. 01.

ATO REGIMENTAL N. 61/03-TJ

Altera o Regimento Interno do Conselho da Magistratura e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º O Capítulo VII do Regimento Interno do Conselho da Magistratura passa a ser denominado: “Do recebimento dos processos e das intimações das decisões”, dividido em duas seções.

§1º A Seção I será intitulada “Do Registro, Classificação e Distribuição dos Feitos” e compreenderá os artigos 18 a 23, inclusive.

§2º A Seção II será intitulada “Das Intimações” e compreenderá os artigos 23-A, 23-B e 23-C, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 23-A. As intimações nos processos do Conselho da Magistratura serão feitas por meio de edital, publicado no Diário da Justiça.

§1º O edital de intimação deverá conter:

I – o número do processo;

II – o tipo do processo;

III – o nome do Desembargador Relator;

IV – o nome das partes e de seus procuradores, se houver.

§2º Nos processos administrativos e reclamações que envolverem magistrados, por motivo de interesse público, serão publicadas apenas as iniciais do nome das partes.

Art. 23-B. A intimação das partes e advogados para o julgamento dos processos do Conselho da Magistratura far-se-á por meio da publicação do Edital de Julgamento no Diário da Justiça.

Art. 23-C. A intimação das decisões proferidas pelo Conselho da Magistratura far-se-á por meio da publicação das ementas dos acórdãos no Diário da Justiça.”

Art. 2º Este Ato Regimental entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Florianópolis, 17 de setembro de 2003.

Des. ALBERTO COSTA

Presidente, em exercício

Publicado no Diário da Justiça n. 11.286 de 29.09.2003, pág. 01.

ATO REGIMENTAL N. 61/03-TJ REPUBLICADO

Altera o Regimento Interno do Conselho da Magistratura e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º O Capítulo VII do Regimento Interno do Conselho da Magistratura passa a ser denominado: “Do recebimento dos processos e das intimações das decisões”, dividido em duas seções.

§1º A Seção I será intitulada “Do Registro, Classificação e Distribuição dos Feitos” e compreenderá os artigos 18 a 23, inclusive.

§2º A Seção II será intitulada “Das Intimações” e compreenderá os artigos 23-F, 23-G e 23-H, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 23-F. As intimações nos processos do Conselho da Magistratura serão feitas por meio de edital, publicado no Diário da Justiça.

§1º O edital de intimação deverá conter:

I – o número do processo;

II – o tipo do processo;

III – o nome do Desembargador Relator;

IV – o nome das partes e de seus procuradores, se houver.

§2º Nos processos administrativos e reclamações que envolverem magistrados, por motivo de interesse público, serão publicadas apenas as iniciais do nome das partes.

Art. 23-G. A intimação das partes e advogados para o julgamento dos processos do Conselho da Magistratura far-se-á por meio da publicação do Edital de Julgamento no Diário da Justiça.

Art. 23-H. A intimação das decisões proferidas pelo Conselho da Magistratura far-se-á por meio da publicação das ementas dos acórdãos no Diário da Justiça.”

Art. 2º Este Ato Regimental entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Florianópolis, 17 de setembro de 2003.

Des. AMARAL E SILVA

Presidente

(republicado por incorreção)

Publicado no Diário da Justiça n. 11.346 de 12.01.2004, pág. 01.

ATO REGIMENTAL N. 62/03-TJ

Altera o Regimento Interno do Conselho da Magistratura e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições, aprova o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º Os artigos 19, 20, 21, 22 e 23 do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A distribuição dos processos no Conselho da Magistratura será feita por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio aleatório e uniforme, diária e imediatamente, em tempo real”.

“Art. 20. Para fins da distribuição, a Secretaria do Conselho lançará, em fichas cadastrais, conforme modelo instituído, as seguintes informações:

- a) comarca de origem;
- b) espécie, classe, número de ordem e data da distribuição;
- c) nome das partes e seus advogados, se houver;

Parágrafo único. Compete à Secretaria do Conselho lançar, ainda, na ficha cadastral, as anotações necessárias às verificações das distribuições por prevenção e outras que porventura existirem."

"Art. 21. Os feitos serão distribuídos entre todos os membros judicantes, inclusive os afastados temporariamente ou licenciados, excetuado o presidente.

§ 1º Enquanto afastado temporariamente ou licenciado ou quando deixar o Conselho, o relator será substituído ou sucedido na função pelo desembargador convocado ou eleito em seu lugar.

§ 2º No caso de impedimento do desembargador sorteado, distribuir-se-á novamente o feito, fazendo-se a compensação, na primeira oportunidade, de forma que seja mantida completa igualdade entre todos.

§ 3º Haverá também compensação, quando o processo tiver de ser distribuído por prevenção a determinado membro.

§ 4º A nova distribuição de qualquer processo acarretará sempre o cancelamento da anterior e a necessária compensação."

"Art. 22. Estão isentos de distribuição os processos que tenham relator certo, como os administrativos e outros previstos em lei ou neste Regimento.

Parágrafo único. Também não serão distribuídos, permanecendo o mesmo relator, nos casos de conversão de julgamento em diligência e outros motivos, salvo dispondo em contrário este Regimento."

"Art. 23. Quando, por qualquer motivo, não estiver funcionando o processamento eletrônico, a distribuição será feita manualmente, pelo Desembargador Presidente que, verificadas as classes e o número de ordem dos processos, os distribuirá aos membros do Conselho, obedecidos os critérios estabelecidos no cadastro de pesos emitido pelo sistema."

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes artigos:

"Art. 23-A. O Presidente resolverá, mediante despacho, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos, enquanto não conclusos os autos ao relator.

Parágrafo único. As reclamações posteriores serão dirigidas ao relator, que as apresentará em mesa na sessão de julgamento. "

"Art. 23-B. Decidindo o Conselho conhecer de um recurso por outro, voltarão os autos à Secretaria para nova distribuição, observando-se a regra do § 4º do artigo 21 deste Regimento. "

"Art. 23-C. O 1º Vice-Presidente não será contemplado na distribuição quando estiver no exercício pleno da presidência.

Parágrafo único. Permanecerão, contudo, sob sua relatoria os processos anteriormente a ele distribuídos.”

“Art. 23-D. O sucessor de desembargador que houver deixado o Conselho receberá os feitos a cargo daquele a quem suceder, independentemente de distribuição.

Parágrafo único. No caso de sucessão, os processos serão remetidos à Secretaria do Conselho que providenciará nova identificação, com o nome do novo desembargador relator.”

“Art. 23-E. O Conselho, excepcionalmente, poderá determinar a redistribuição dos processos, se o exigir o interesse do serviço, adotando o critério que julgar mais conveniente.”

Art. 3º Observar-se-á na distribuição dos feitos a regra de competência por prevenção do art. 54 do RITJSC.

Art. 4º Este Ato Regimental entrará em vigor nesta data.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução n. 32/03-TJ.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2003.

Des. AMARAL E SILVA

Presidente

Publicado no Diário da Justiça n. 11.346 de 12.01.2004, págs. 01 e 02.

JUSTIFICATIVA

Nos dias atuais, é inconcebível que ainda se faça a distribuição e o acompanhamento dos feitos que tramitam perante este Conselho em livros de protocolo e fichas de informações.

Com base nessa realidade, deu-se início a um projeto, inserido no programa de “Otimização dos Procedimentos Administrativos”, denominado “Projeto n. 234 - Desenvolvimento de Sistema Informatizado dos Processos no Conselho da Magistratura”, que entrou em funcionamento no dia 16 de outubro do corrente ano.

Para se chegar a esta situação, alguns passos foram dados em 2002 e 2003.

No ano de 2002, foi editada a Resolução n. 05/2002-CM, na qual o Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Magistratura delegou aos eminentes Membros deste Conselho a atribuição de designar dia para julgamento dos feitos de sua competência e, ao Diretor-Geral Judiciário, a incumbência da distribuição dos processos.

Neste ano, o Ato Regimental n. 61/2003-TJ propiciou que as intimações nos processos deste Conselho fossem realizadas por meio da publicação de editais no Diário da Justiça.

O referido Projeto 234, originário do Planejamento Estratégico Situacional, consistiu no desenvolvimento, pela Diretoria de Informática, de um sistema eletrônico de distribuição e acompanhamento dos processos.

Nele a Secretaria do Conselho faz o cadastramento, autuação, distribuição e gera editais de intimação, de julgamento, de publicação de acórdãos, além de manter atualizada a localização dos processos por meio de movimentações, propiciando, desta forma, um controle mais eficiente da tramitação de todos os processos deste Conselho.

Assim, o presente projeto de Ato Regimental normatiza a nova sistemática implantada na Secretaria do Conselho da Magistratura, agora devidamente informatizada.

ATO REGIMENTAL N. 63/04-TJ

[Altera o § 2º do artigo 2º, do Ato Regimental n. 55/02.](#)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º O § 2º do artigo 2º, do [Ato Regimental n. 55/02](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Quando no exercício das atribuições por delegação, o Vice-Corregedor será substituído, nos órgãos fracionários, por Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau e no Tribunal Pleno não receberá distribuição”.

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 27 de abril de 2004

DES. JORGE MUSSI

Presidente

Publicado no Diário da Justiça n. 11.420, de 03.05.04, pág. 01.

ATO REGIMENTAL N. 64/04-TJ

[Altera o art. 1º e os §§ 1º e 3º, do Ato Regimental n. 053/02.](#)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º O artigo 1º e os §§ 1º e 3º, do [Ato Regimental n. 053/02](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º No período de férias coletivas e no de recesso funcionarão no Tribunal, duas Câmaras de Férias, uma Criminal e outra Civil.

“§ 1º As Câmaras de Férias serão compostas por 1 (um) Desembargador e 03 (três) Juízes Substitutos de Segundo Grau, sob a presidência do primeiro, todos designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça”.

§ 2º ...

“§ 3º Os feitos serão distribuídos entre todos os membros judicantes, incluídos os Presidentes das respectivas Câmaras de Férias”.

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 16 de junho de 2004.

DES. JORGE MUSSI
PRESIDENTE

Publicado no Diário da Justiça n. 11.454, de 21.06.04, pág. 01.

ATO REGIMENTAL N. 65/04-TJ

Disciplina o pedido de vista ([art. 115 do RITJSC](#)) e declaração de voto vencido ([art. 151 do RITJSC](#)) nos julgamentos dos órgãos fracionários e no Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por intermédio de seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições, aprova o presente Ato Regimental:

Art. 1º O art. 115 do Regimento Interno deste Tribunal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. Em qualquer fase do julgamento, posterior ao relatório ou à sustentação oral, poderão os julgadores pedir esclarecimento ao relator, ao revisor e aos advogados dos litigantes, quando presentes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate, ou, ainda, pedir vista dos autos, caso em que o julgamento será adiado por até duas sessões consecutivas, devendo os autos, então, serem apresentados para julgamento.”

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 115 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, renumerando-se o parágrafo único em parágrafo primeiro.

“§ 2º Não devolvidos os autos no prazo estabelecido no caput deste artigo, o presidente do órgão julgador consultará, em sessão, o julgador com vista dos autos, que poderá, justificadamente, renovar o pedido para a sessão seguinte.

§ 3º Esgotado o prazo de prorrogação, o presidente do órgão julgador requisitará os autos e reabrirá o julgamento do feito na segunda sessão ordinária subsequente.

§ 4º Não se dará a prorrogação do prazo em se tratando de processo de réu preso, habeas corpus e inquérito.”

Art. 3º O art. 151 do Regimento Interno deste Tribunal, fica acrescido dos §§ 3º e 4º, assim redigidos:

“§ 3º Assinado o acórdão, não havendo hipótese de julgamento que possa ensejar embargos infringentes, o desembargador, com voto, total ou parcialmente vencido poderá justificá-lo em 15 (quinze) dias, tempo em que os autos permanecerão em cartório, extraindo-se cópia reprográfica do arresto ou de outras peças que necessitar para conhecimento do interessado.

§ 4º Findo esse prazo, com ou sem declaração de votos, os autos seguirão para a publicação do acórdão”.

Art. 4º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 17 de junho de 2004.

DES. JORGE MUSSI

PRESIDENTE

Publicado no Diário da Justiça n. 11.457, de 24.06.04, pág. 02.

ATO REGIMENTAL N. 66/05-TJ

Altera a competência e atribuições dos 2º e 3º Vice-Presidentes e dá outras providências

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º Ficam alteradas as alíneas “c” e “d”, do inciso II, do art. 1º, do [Ato Regimental n. 48/01](#), passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

II - ...

a) ...

b) ...

c) proferir os despachos de admissibilidade de recursos extraordinários e especiais, bem como julgar os respectivos incidentes processuais e as ações incidentais, nos processos de competência das Câmaras de Direito Público e das Câmaras Criminais;

d) Substituir o 3º Vice-Presidente na presidência da Câmara Civil Especial, quando necessário”.

Art. 2º Fica alterada a alínea “c” e acrescentada a alínea “d”, ao inciso III, do art. 1º do [Ato Regimental n. 48/01](#), passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - ...

II - ...

III - ...

a)...

b)...

c) presidir a Câmara Civil Especial;

d) proferir os despachos de admissibilidade de recursos extraordinários e especiais, bem como julgar os respectivos incidentes processuais e as ações incidentais, nos processos de competência das Câmaras de Direito Civil e das Câmaras de Direito Comercial”.

Art. 3º Fica revogada a alínea “c”, do art. 10, do [Ato Regimental n. 41/00](#).

Art. 4º O § 1º, do art. 12, do [Ato Regimental n. 41/00](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 ...

§ 1º - Os integrantes da Câmara Civil Especial, excetuado o seu Presidente, terão competência para apreciar a admissibilidade e os pedidos de efeito suspensivo em agravos de instrumento de interlocutórias de primeiro grau. Os recursos interpostos destas decisões serão julgados pela própria Câmara, devendo, em todos, participar com voto o seu Presidente.

Art. 4º com redação alterada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 67/05-TJ.

Art. 5º Este Ato Regimental entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 16 de março de 2005.

Desembargador Jorge Mussi

PRESIDENTE

Publicado no Diário da Justiça n. 11.639, de 01.04.05, pág. 02.

ATO REGIMENTAL N. 67/05-TJ

Altera a redação do art. 4º, do Ato Regimental n. 66/05-TJ, que deu nova redação ao § 1º, do art. 12, do Ato Regimental n. 41/00

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º Fica alterado o art. 4º, do [Ato Regimental n. 66/05-TJ](#), passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O § 1º, do art. 12, do [Ato Regimental n. 41/00](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 ...

§ 1º - Os integrantes da Câmara Civil Especial, excetuado o seu Presidente, terão competência para apreciar a admissibilidade e os pedidos de efeito suspensivo em agravos de instrumento de interlocutórias de primeiro grau. Os recursos interpostos destas decisões serão julgados pela própria Câmara, devendo, em todos, participar com voto o seu Presidente.

Art. 2º Este Ato Regimental entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 20 de abril de 2005.

PRESIDENTE

Publicado no Diário da Justiça n. 11.657, de 28.04.05, pág. 02.

ATO REGIMENTAL N. 68/05-TJ

Disciplina o procedimento legislativo no Tribunal e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º Os artigos 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280 e 281 do Regimento Interno passam a figurar com a seguinte redação:

“Art. 274. A propositura dos anteprojetos de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça competirá:

I - aos Desembargadores;

II - aos Órgãos fracionários do Tribunal de Justiça;

III - à Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias.

§ 1º Outros órgãos, autoridades ou entidades interessadas poderão encaminhar proposições à Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias.

§ 2º O anteprojeto de lei deverá ser protocolado e apresentado por escrito, acompanhado da respectiva exposição de motivos e, quando for o caso, articulado de forma a integrar-se a texto vigente.

§ 3º Não sendo o anteprojeto de iniciativa de desembargador ou órgão fracionário do Tribunal, a Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias poderá determinar o seu arquivamento, caso contrário, opinará, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, remetendo-o à deliberação do Tribunal Pleno." (NR)

"Art. 275. Apresentado o anteprojeto perante o Tribunal Pleno após a manifestação da Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias, os desembargadores poderão apresentar emendas no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º As emendas deverão ser apresentadas de forma articulada e acompanhadas das respectivas motivações.

§ 2º Decorrido o prazo do caput, a Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias, em igual prazo, apreciará as emendas, aprovando-as ou rejeitando-as, fundamentadamente.

§ 3º O anteprojeto de lei, as emendas e as conclusões da Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias serão inscritas na ordem do dia da próxima sessão administrativa do Tribunal Pleno, e suas cópias serão encaminhadas juntamente com a pauta". (NR)

"Art. 276. Abertos os trabalhos, o Tribunal Pleno deliberará sobre o anteprojeto de lei.

§ 1º Admitido, serão as emendas submetidas à votação, após a leitura de suas justificativas e das conclusões da Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias.

§ 2º Considerar-se-ão aprovadas as disposições que reunirem a maioria absoluta do Tribunal Pleno.

§ 3º Não se sentindo o Desembargador apto a votar determinado dispositivo lançará objeção, transferindo-se a votação, em relação a este, para a próxima sessão do Tribunal Pleno, prosseguindo-se quanto aos demais, vedado o pedido de vista". (NR)

"Art. 277. Concluída a votação, o anteprojeto será revisado e encaminhado, sob a forma de projeto, à Assembléia Legislativa; rejeitado, será arquivado". (NR)

"Art. 278. O Regimento Interno será alterado mediante ato regimental que conterá numeração ordinária crescente, indicação do ano de sua aprovação e entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado, salvo deliberação em contrário.

Parágrafo único. Na elaboração dos Atos Regimentais, será observado o disposto neste Capítulo". (NR)

"Art. 279. Sempre que surgir dúvida sobre a exegese de dispositivo da Divisão e Organização Judiciárias, de Regimento Interno, Provimentos, Resoluções e demais atos administrativos da espécie, que não se refira a matéria sub judice no Tribunal, o Tribunal Pleno, se a tiver por fundada, expedirá assento, dando a interpretação que lhe parecer acertada para melhor compreensão do seu conteúdo.

Parágrafo único. Expedido assento interpretativo, este será encaminhado à autoridade competente, que poderá elaborar projeto de nova redação do dispositivo". (NR)

"Art. 280. (Revogado).

"Art. 281. (Revogado).

Art. 2º O Capítulo VI do Título IX do Livro IV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a denominar-se "Do procedimento legislativo no Tribunal".

Art. 3º Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 18 de maio de 2005

Desembargador Jorge Mussi

PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.684, de 07.06.05, pág. 02)

ATO REGIMENTAL N. 69/05-TJ

Disciplina o processamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Arguição de Inconstitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça em conformidade com a Lei Federal n. 9.868/99 e com a Lei Estadual n. 12.069/2001, em face da superveniência da Emenda Constitucional n. 45/2004, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º A tramitação das medidas cautelares a que se referem os artigos 10 a 12 da Lei Estadual n. 12.069/01, requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, quando proposta no período de 21 de dezembro a 2 de janeiro e nos dias em que não houver expediente forense normal, bem como no interregno entre as sessões do Tribunal Pleno, obedecerá o disposto neste Ato Regimental.

Art. 2º Havendo urgência e risco de lesão grave e irreparável, o pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade poderá ser deferida pelo Desembargador Relator *ad referendum* do Tribunal Pleno, apresentado necessariamente na sessão imediata da Corte para ratificação.

Art. 3º Será admitida a participação do *amicus curiae*, que se fará representar por advogado, sendo-lhe facultado, e às partes, promover a sustentação oral e oferecer memoriais.

Parágrafo único. Tendo se habilitado mais de um *amicus curiae*, o tempo de sustentação oral será partilhado e acrescido de mais cinco minutos.

Art. 4º Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de maio de 2005.

Desembargador Jorge Mussi

PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.684, de 07.06.05, pág. 02)

ATO REGIMENTAL N. 70/05-TJ

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º Os artigos 195, 196 e 201 e seus parágrafos, do Regimento Interno, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Seção III Do Agravo Regimental

"Art. 195 Da decisão do Presidente do Tribunal, Vice-Presidentes, Corregedor-Geral da Justiça, Presidentes de Grupos de Câmaras, Presidentes de Câmaras ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 1º Não será admitido agravo da decisão que negar efeito suspensivo a agravo de instrumento ou que indeferir a antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III).

§ 2º O agravo será processado nos autos em que foi prolatada a decisão que lhe deu origem.

§ 3º Presentes os pressupostos do art. 558 do Código de Processo Civil, o agravo será recebido no efeito suspensivo.

§ 4º Quando o agravo for interposto de decisão indeferitória de petição inicial em mandado de segurança (Lei n. 1.533/51, art. 8º), será ouvido o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias".

"Art. 196 Recebido o agravo, o relator terá prazo de 5 (cinco) dias para reexaminar a decisão. Ratificando-a, apresentará o agravo em mesa na primeira sessão do órgão competente.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, prevalecerá a decisão ou ato impugnado".

"Art. 201 No processamento dos embargos infringentes serão observadas as disposições dos artigos 511 e 530 a 534 do Código de Processo Civil."

Art. 4º Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 1 de junho de 2005

Desembargador Jorge Mussi

PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.684, de 07.06.05, pág. 02)

ATO REGIMENTAL N. 71/05-TJ

Extingue as Câmaras de Férias, instituídas pelo [Ato Regimental n. 39/99](#).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 96, I, "a", da CF e art. 83, II, da CE, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º Ficam extintas as Câmaras de Férias, instituídas pelo [Ato Regimental n. 39/99](#).

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os [Atos Regimentais n. 39/99](#) e [53/02](#),

Florianópolis, 1º de junho de 2005.

Desembargador Jorge Mussi

PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Considerando as novas alterações introduzidas pelo artigo 93, inciso XII, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional n. 45/04, promulgada em 08/12/2004, a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos de primeiro grau e Tribunal de Justiça. Assim, mister se faz extinguir as Câmaras de Férias instituídas pelo Ato Regimental n. 39/99, por não se encontrar em harmonia com as disposições constitucionais referentes à aludida Emenda.

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.684, de 07.06.05, pág. 02)

ATO REGIMENTAL N. 72/05-TJ

Dispõe sobre aferição do merecimento para movimentação na carreira da Magistratura.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 96, I, "a", da CF e art. 83, II, da CE, resolve aprovar o seguinte ATO

REGIMENTAL:

Art. 1º A produtividade e a presteza, critérios para aferição do desempenho do magistrado, serão avaliadas pelo Tribunal Pleno quando da movimentação na carreira, atentando para as regras definidas neste Ato Regimental.

Art. 2º Efetivadas as inscrições aos processos de promoção por merecimento, remoção e opção, caberá à Corregedoria-Geral da Justiça apurar e informar a produtividade e a presteza dos candidatos, na entrância e nos últimos dois anos ou, caso sua presença nos quadros da magistratura seja em tempo inferior, na carreira.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral da Justiça apontará a média mensal de produtividade, por entrância, comarca e especificidade da competência das unidades, visando confrontação com aquela obtida pelos candidatos.

Art. 3º Terão preferência à integração na lista tríplice os candidatos que alcançarem produtividade igual ou superior à media.

Art. 4º Os candidatos que estiverem ausentes da atividade jurisdicional no último biênio, por qualquer motivação e desde que autorizados pelo Tribunal Pleno ou pela Presidência do Tribunal de Justiça, terão sua produtividade calculada com base no período antecedente ao afastamento.

Art. 5º Será destacada, igualmente para efeito de preferência, a participação e o aproveitamento, no último biênio, em cursos de aperfeiçoamento, oficiais ou reconhecidos pela Academia Judicial do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Academia Judicial, ad referendum do Tribunal Pleno, atribuirá pontuação para cada curso, observado o seu nível de aprofundamento e a carga horária, para fins de avaliação ao momento da movimentação na carreira.

Art. 6º A produtividade mensal e a freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos serão apontados na ficha funcional dos magistrados.

Parágrafo único. Quando da inscrição ao processo de movimentação, tais dados serão imediatamente disponibilizados aos membros do Tribunal Pleno e a todos os demais concorrentes

Art. 7º Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2005.

Desembargador Jorge Mussi

PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.814, de 14.12.05, pág. 02)

ATO REGIMENTAL N. 73/06-TJ

Revogado pelo Ato Regimental n. 75/06 – TJ

Altera a competência do Tribunal Pleno e da Seção Civil.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Considerando a necessidade premente de reestruturar a competência do Tribunal Pleno e da Seção Civil, para otimizar os trabalhos, diminuir o volume de processos ao primeiro submetidos e cumprir o mandamento constitucional de “assegurar a razoável duração do processo” (art. 5º, LXXVII);

Considerando que grande parte dos feitos de competência do Tribunal Pleno referem-se a matérias de ordem tributária, administrativa e previdênciária, que poderiam ser eficientemente deslindados por outros órgãos jurisdicionais desta Corte;

Considerando o que dispõe o artigo 83 da Constituição do Estado de Santa Catarina;

RESOLVE:

Art. 1º. Compete à Seção Civil processar e julgar os mandados de segurança e de injunção e os “habeas-data” contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Justiça, do Presidente do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral de Justiça em matérias atinentes a direito previdenciário, tributário e funcionalismo público.

Art. 2º. A redistribuição dos processos referidos neste Ato Regimental dar-se-á imediatamente.

Parágrafo único: Os processos já pautados, cujo julgamento não tenha se iniciado, serão distribuídos por prevenção ao relator que seja integrante da Seção Civil.

Art. 3º. Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 19 de abril de 2006.

Desembargador Pedro Manoel Abreu

PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça n. 11.890, de 27.04.06, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 74/06-TJ

[Revogado pelo Ato Regimental n. 75/06 – TJ](#)

Atribui Competência ao Grupo de Câmaras de Direito Público.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, resolve aprovar o seguinte ato regimental:

Art. 1º Compete ao Grupo de Câmaras de Direito Público julgar:

I – os mandados de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for de atribuição do Prefeito ou da Câmara Municipal;

Art. 2º A redistribuição dos processos referidos neste Ato Regimental dar-se-á imediatamente.

Parágrafo único – Os processos já pautados, cujo julgamento não se haja iniciado, serão distribuídos, por prevenção, ao relator que seja integrante do Grupo de Câmaras de Direito Público.

Art. 3º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 19 de julho de 2006.

Desembargador Pedro Manoel Abreu

PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 17, de 25.07.06, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 74/06-TJ REPUBLICADO

[Revogado pelo Ato Regimental n. 75/06 – TJ](#)

Atribui Competência ao Grupo de Câmaras de Direito Público.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º Compete ao Grupo de Câmaras de Direito Público julgar os mandados de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for de atribuição do Prefeito ou da Câmara Municipal.

Art. 2º A redistribuição dos processos referidos neste Ato Regimental dar-se-á imediatamente.

Parágrafo único. Os processos já pautados, cujo julgamento não tenha sido iniciado, serão distribuídos, por prevenção, ao relator que seja integrante do Grupo de Câmaras de Direito Público.

Art. 3º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 19 de julho de 2006.

Desembargador Pedro Manoel Abreu

PRESIDENTE

(Republicado por incorreção)

(Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 27, de 08.08.06, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 75/06-TJ

Altera a competência da Seção Civil, atribui competência ao Grupo de Câmaras de Direito Público, unifica os Atos Regimentais n. [73-TJ](#) e n. [74-TJ](#) e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

“Art. 1º Compete à Seção Civil processar e julgar:

I – os mandados de segurança contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do Presidente do Tribunal de

Justiça, do 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, do Corregedor-Geral da Justiça, do Vice-Corregedor-Geral da Justiça, do Presidente do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral de Justiça em matérias atinentes a direito previdenciário, tributário, funcionalismo público e nos feitos em que são partes os delegatários de serviços notariais e registrais;”.(Redação dada pelo art. 1º do [Ato Regimental 81/07-TJ](#))

Redação anterior:

Art. 1º Compete à Seção Civil processar e julgar:

I – os mandados de segurança contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Justiça, do 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, do Corregedor-Geral da Justiça, do Vice-Corregedor-Geral da Justiça, do Presidente do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral de Justiça em matérias atinentes a direito previdenciário, tributário e funcionalismo público;

II – os mandados de segurança contra decisões dos desembargadores, salvo em relação às matérias que sejam da competência do Tribunal Pleno;

III – os conflitos de competência entre os Grupos de Câmaras ou entre Grupo de Câmaras e Câmara isolada.

Art. 2º Compete ao Grupo de Câmaras de Direito Público julgar os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for de atribuição do Prefeito ou da Câmara Municipal.

Art. 3º A redistribuição dos processos referidos neste Ato Regimental dar-se-á imediatamente.

Parágrafo único. Os processos já pautados, cujo julgamento não tenha se iniciado, serão distribuídos por prevenção ao relator que seja integrante da Seção Civil, realizada a devida compensação nos casos do artigo 1º.

Art. 4º Os processos e procedimentos de natureza penal da competência do Tribunal Pleno, serão distribuídos aos desembargadores que detenham a mesma competência na jurisdição dos órgãos fracionários.

Art. 5º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente os [Atos Regimentais ns. 73/06-TJ e 74/06-TJ](#).

Florianópolis, 16 de agosto de 2006.

Desembargador Pedro Manoel Abreu

PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 42, de 29.08.06, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 76/06-TJ

Institui o Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Litígios e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

“Art. 1º Fica instituído o Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos com a finalidade de estabelecer políticas, fixar diretrizes, planejar e orientar o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Casas da Cidadania e demais programas voltados à cidadania e à solução não adversarial de conflitos, dentre os quais os de Mediação Familiar e de Infância e Juventude, de Mutirão da Conciliação e de Conciliação no Segundo Grau de Jurisdição”. (Redação dada pelo art. 1º do [Ato Regimental 79/07-TJ](#))

Redação anterior:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Litígios com a finalidade de estabelecer políticas, fixar diretrizes, planejar e orientar o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Casas da Cidadania e demais programas voltados à solução não adversarial de litígios, dentre os quais os de Mediação Familiar, de Mutirão da Conciliação e de Conciliação no Segundo Grau de Jurisdição.

Art. 2º Compõem o Conselho Gestor:

- I – o Presidente do Tribunal de Justiça, como seu Presidente;
- II – o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça;
- III – o Corregedor-Geral da Justiça;
- IV – o Desembargador Coordenador da área da Justiça e da Cidadania do Conselho da Administração do Tribunal de Justiça;
- V – o Desembargador Presidente do Núcleo de Conciliação no Segundo Grau de Jurisdição;
- VI – o Coordenador de Magistrados;
- VII – um Presidente de Turma Recursal, observada a alternância entre as turmas, seqüencialmente por ordem numérica, a cada mandato; e
- VIII – dois Juízes de Direito, indicados pelo Conselho da Magistratura, preferencialmente com atuação nos Juizados Especiais.
- “IX – o Juiz Agrário;
- “X – o Coordenador Pedagógico da Escola dos Serviços Judiciários da Academia Judicial;
- “XI – o Coordenador do Núcleo de Estudos da Infância e Juventude da Academia Judicial.”

Acrescentado os incisos IX, X e XI pelo art. 2º do [Ato Regimental n. 79/07-TJ](#).

§ 1º O Presidente e o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral da Justiça são membros natos do Conselho Gestor.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, coincidentes com o período da Administração do Poder Judiciário Estadual.

§ 3º O Presidente, nas suas faltas, licenças e impedimentos, será substituído pelo Primeiro Vice-Presidente, e este pelo Corregedor-Geral.

§ 4º Nas faltas, licenças e impedimentos, serão os Juízes de Direito substituídos por outros escolhidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

“§ 5º Poderão participar, como convidados para as sessões do Conselho, com direito a manifestação, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina e do Ministério Público, especialmente designados pelas Instituições respectivas”.

Acrescentado o § 5º pelo art. 2º do [Ato Regimental n. 79/07-TJ](#).

Art. 3º As sessões do Conselho Gestor serão públicas e de periodicidade mensal, secretariadas pelo Diretor-Geral Judiciário do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Conselho Gestor poderá ser convocado extraordinariamente por seu Presidente ou por determinação do Tribunal Pleno sempre que o interesse público assim o exigir.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor:

I – estabelecer políticas e fixar diretrizes de atuação do Poder Judiciário no âmbito dos Juizados Especiais, como também nos demais programas e projetos voltados à solução não adversarial de conflitos;

II – planejar e orientar o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e das Casas da Cidadania, dos serviços de Mediação Familiar, de Mutirão da Conciliação e de Conciliação no Segundo Grau de Jurisdição;

III – propor ao Tribunal Pleno a instalação, modificação ou extinção de Juizados Especiais, a edição de normas complementares à legislação específica ou mesmo a necessidade de alterações legislativas e normativas na esfera estadual;

IV – placitar a designação, feita pelo Corregedor-Geral, dos juízes que integrarão as Turmas de Recursos;

V – acompanhar o desenvolvimento das atividades e apreciar as estatísticas das Turmas de Recursos, dos Juizados Especiais e dos demais programas e projetos, sugerindo adaptações e correções;

“VI – autorizar a instalação de órgãos ou programas conciliatórios, de forma descentralizada, em municípios e distritos que compõem as comarcas, bem como em bairros do município-sede e entidades de ensino superior, até mesmo de forma itinerante, tais como os Postos Avançados de Conciliação e as Unidades Judiciárias Avançadas;” (Redação dada pelo art. 3º do [Ato Regimental n. 79/07-TJ](#))

Redação anterior:

VI – autorizar a instalação de órgãos ou programas conciliatórios, de forma descentralizada, em municípios e distritos que compõem as comarcas, bem como em bairros do município-sede, até mesmo de forma itinerante;

VII – sugerir, ao Presidente do Tribunal de Justiça, a designação de Juízes de Direito e de Juízes Substitutos para a consecução de programas estaduais ou regionais de conciliação, incluindo as causas que não tramitem no Juizado Especial;

VIII – aprovar o seu Regimento Interno, o das Turmas de Recursos, o dos Juizados Especiais e o dos demais programas e projetos afins, bem como propor a estruturação de seus serviços auxiliares;

IX – regulamentar a escolha e aquiescer na designação de juízes leigos e de conciliadores, após a indicação dos respectivos juízes; e

X – exercer quaisquer outras atribuições que se mostrem relacionadas ao objeto de sua atuação.

Art. 5º A Secretaria do Conselho Gestor ficará vinculada à Direção-Geral Judiciária do Tribunal de Justiça, reunindo processos, documentos e informações referentes ao Sistema de Juizados Especiais e a todos os demais programas e projetos correlatos, com a incumbência, ainda, de sua execução e controle.

“Art. 6º O Desembargador Coordenador da área da Justiça e da Cidadania do Conselho da Administração do Tribunal de Justiça responderá pela Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais, competindo-lhe:

“I – promover e presidir o Fórum Estadual dos Juizados Especiais, a servir de uniformizador dos procedimentos e do entendimento das Turmas de Recursos e dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

“II – propor a instalação de órgãos ou programas conciliatórios, de forma descentralizada, em municípios e distritos que compõem as comarcas, bem como em bairros do município-sede, até mesmo de forma itinerante;

“III – propor a redação, ou possíveis alterações, do Regimento Interno das Turmas de Recursos e dos Juizados Especiais;

“IV – representar o Conselho Gestor, participando e votando na Plenária e nos Grupos de Trabalho do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje) e nos programas e projetos desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

“V – sugerir ao Conselho Gestor a descentralização de suas atividades por meio da criação de núcleos regionais; e

“VI – exercer quaisquer outras atribuições delegadas pelo Conselho Gestor”.
(Redação dada pelo art. 4º do [Ato Regimental 79/07-TJ](#))

Redação anterior:

Art. 6º O Desembargador Coordenador da área da Justiça e da Cidadania do Conselho da Administração do Tribunal de Justiça responderá pela Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais, Casas da Cidadania e programas afins, competindo-lhe:

- I – promover e presidir o Fórum Estadual dos Juizados Especiais, a servir de uniformizador dos procedimentos e do entendimento das Turmas de Recursos e dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- II – propor a instalação de órgãos ou programas conciliatórios, de forma descentralizada, em municípios e distritos que compõem as comarcas, bem como em bairros do município-sede, até mesmo de forma itinerante;
- III – propor a redação, ou possíveis alterações, do Regimento Interno das Turmas de Recursos, dos Juizados Especiais e dos demais programas e projetos afins;
- IV – representar o Conselho Gestor, participando e votando na Plenária e nos Grupos de Trabalho do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje) e nos programas e projetos desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- V – deflagrar o processo para capacitação de colaboradores e a criação de comissões especiais de trabalho destinadas ao estudo técnico para implementação, inovação e aperfeiçoamento do Sistema de Juizados Especiais e das Casas da Cidadania, como também nos demais programas e projetos;
- VI – relatar os processos de indicação de juízes leigos e de conciliadores, sugerindo, motivadamente, caso a situação exija, a necessária substituição;
- VII – sugerir ao Conselho Gestor a descentralização de suas atividades por meio da criação de núcleos regionais; e
- VIII – exercer quaisquer outras atribuições delegadas pelo Conselho Gestor.

Art. 7º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Ato Regimental n. [27/95](#).

Florianópolis, 6 de setembro de 2006.

Desembargador Pedro Manoel Abreu

RESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 51, de 12.09.06, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 77/06-TJ

Institui as Câmaras Especiais Civil e Criminal.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º Entre os dias 2 e 31 de janeiro, o expediente no Tribunal de Justiça será atendido pela Câmara Especial Civil e pela Câmara Especial Criminal.

§ 1º As Câmaras serão compostas de quatro membros, constituídas de pelo menos um Desembargador, além do número necessário de Juízes de Direito de Segundo Grau.

§ 2º Será Presidente o Desembargador mais antigo.

Art. 2º Os feitos serão distribuídos entre todos os membros judicantes, até mesmo aos Presidentes das Câmaras Especiais.

Parágrafo único. Os processos de competência do Tribunal Pleno e da Seção Civil serão distribuídos somente aos Presidentes das Câmaras Especiais.

Art. 3º Compete às Câmaras Especiais, respeitada a área de especialização:

I – processar e julgar os *habeas corpus* e os recursos de decisões denegatórias de *habeas corpus*;

II – processar os mandados de segurança, incumbindo ao relator provisório decidir sobre o pedido de liminar;

III - processar o agravo de instrumento, ou outros recursos, em que haja postulação de efeito suspensivo, e, se for o caso, negar, desde logo, seguimento à irresignação, nos termos do art. 557 do CPC;

IV – determinar a liberdade provisória ou a sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência, tais como as medidas cautelares.

Art. 4º As Câmaras Especiais reunir-se-ão às terças-feiras, a partir das 14 horas, sem prejuízo de realização de sessões extraordinárias para a conclusão dos julgamentos já iniciados, e será desnecessária a publicação de pauta se os feitos a serem julgados estiverem dentre os enumerados no parágrafo único do art. 104 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 5º Os acórdãos dos julgamentos poderão, a critério do relator, ser apresentados na Secretaria, e, nesse caso, deverão ser remetidos os autos aos magistrados que pretendem declarar ou justificar seu voto.

Art. 6º A apreciação do processo pelo magistrado integrante da Câmara Especial não o vinculará a futura distribuição, cessado o período de atuação do órgão.

Art. 7º Os processos pendentes das Câmaras Especiais, se for o caso, serão redistribuídos entre os demais órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, respeitadas as suas áreas de atuação.

Art. 8º Este Ato Regimental entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 1º de novembro de 2006.

Desembargador Pedro Manoel Abreu

PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 89, de 07.11.06, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 78/06-TJ

Revoga o Ato Regimental n. [77/06-TJ](#) e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.823, resolve aprovar o seguinte

ATO REGIMENTAL:

Art. 1º Entre os dias 6 e 31 de janeiro de 2007, funcionarão uma Câmara de Direito Civil, uma Câmara de Direito Comercial, uma Câmara de Direito Público e uma Câmara de Direito Criminal, além da Câmara Civil Especial.

Parágrafo único. Os componentes dessas Câmaras terão designação para, naquele período, atender ao expediente dos órgãos congêneres, podendo realizar as respectivas sessões na mesma data e horários, sem interrupção da atividade jurisdicional do Tribunal.

Art. 2º Não haverá prejuízo à sessão do Tribunal Pleno, convocando-se, se necessário, Desembargadores para complementação do quórum.

Art. 3º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato Regimental n. [77/06-TJ](#).

Florianópolis, 12 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 115, de 15.12.06, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 79/07-TJ

Altera o [Ato Regimental n. 76/2006-TJ](#), que instituiu o Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Litígios e dá outras providências.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, considerando a necessidade de adequar as normas que instruem o Conselho Gestor, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º O art. 1º do [Ato Regimental n. 76/2006–TJ](#) passa a ter a seguinte redação: “Art. 1º Fica instituído o Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos com a finalidade de estabelecer políticas, fixar diretrizes, planejar e orientar o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Casas da Cidadania e demais programas voltados à cidadania e à solução não adversarial de conflitos, dentre os quais os de Mediação Familiar e de Infância e Juventude, de Mutirão da Conciliação e de Conciliação no Segundo Grau de Jurisdição”.

Art. 2º Acrescenta os incisos IX, X e XI, e o § 5º, ao art. 2º do [Ato Regimental n. 76/2006–TJ](#).

[...]

“IX – o Juiz Agrário;

“X – o Coordenador Pedagógico da Escola dos Serviços Judiciários da Academia Judicial;

“XI – o Coordenador do Núcleo de Estudos da Infância e Juventude da Academia Judicial.

[...]

“§ 5º Poderão participar, como convidados para as sessões do Conselho, com direito a manifestação, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina e do Ministério Público, especialmente designados pelas Instituições respectivas”.

Art. 3º O inciso VI do art. 4º do [Ato Regimental n. 76/2006–TJ](#) passa a ter a seguinte redação:

“VI – autorizar a instalação de órgãos ou programas conciliatórios, de forma descentralizada, em municípios e distritos que compõem as comarcas, bem como em bairros do município-sede e entidades de ensino superior, até mesmo de forma itinerante, tais como os Postos Avançados de Conciliação e as Unidades Judiciárias Avançadas;”

Art. 4º O art. 6º e incisos do [Ato Regimental n. 76/2006–TJ](#) passam a ter a seguinte redação:

“Art. 6º O Desembargador Coordenador da área da Justiça e da Cidadania do Conselho da Administração do Tribunal de Justiça responderá pela Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais, competindo-lhe:

“I – promover e presidir o Fórum Estadual dos Juizados Especiais, a servir de uniformizador dos procedimentos e do entendimento das Turmas de Recursos e dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

“II – propor a instalação de órgãos ou programas conciliatórios, de forma descentralizada, em municípios e distritos que compõem as comarcas, bem como em bairros do município-sede, até mesmo de forma itinerante;

“III – propor a redação, ou possíveis alterações, do Regimento Interno das Turmas de Recursos e dos Juizados Especiais;

“IV – representar o Conselho Gestor, participando e votando na Plenária e nos Grupos de Trabalho do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje) e nos programas e projetos desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

“V – sugerir ao Conselho Gestor a descentralização de suas atividades por meio da criação de núcleos regionais; e
“VI – exercer quaisquer outras atribuições delegadas pelo Conselho Gestor”.

Art. 5º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 18 de julho de 2007.

Desembargador Pedro Manoel Abreu

PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 251, de 20.07.07, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 80/07-TJ

Dispõe sobre as decisões proferidas no Tribunal de Justiça e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º Nos processos de competência do Tribunal Pleno e dos órgãos fracionários, o relator subscreverá o acórdão e registrará apenas o nome do presidente e demais membros.

Art. 2º A publicação do acórdão e do voto vencido, por suas conclusões e ementas, far-se-á, para todos os efeitos, no Diário da Justiça Eletrônico, no prazo impreterível de 60 (sessenta) dias, contado a partir da sessão em que tenha sido proclamado o julgamento.

Art. 3º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 1º de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 263, de 07.08.07, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 81/07-TJ

Altera o [Ato Regimental n. 75/2006-TJ](#), que modificou a competência da Seção Civil.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, considerando o exposto no Ofício n. 17/2007, de lavra do Excelentíssimo Desembargador Francisco Oliveira Filho, Digníssimo Presidente da Seção Civil, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º O inciso I do art. 1º do [Ato Regimental n. 75/2006-TJ](#) passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Compete à Seção Civil processar e julgar:

I – os mandados de segurança contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Justiça, do 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, do Corregedor-Geral da Justiça, do Vice-Corregedor-Geral da Justiça, do Presidente do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral de Justiça em matérias atinentes a direito previdenciário, tributário, funcionalismo público e nos feitos em que são partes os delegatários de serviços notariais e registrais;”.

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 3 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR ELÁDIO TORRET ROCHA

PRESIDENTE e. e.

(Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 284, de 05.09.07, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 82/07-TJ

Dispõe sobre as requisições de pagamento à Fazenda Pública e dá outras providências.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º As requisições de pagamento das importâncias devidas pela Fazenda Pública, em virtude de sentença, serão dirigidas ao Presidente do Tribunal pelo juiz da execução, mediante ofício requisitório de precatório, acompanhado tão-somente do demonstrativo de cálculo, com valor do principal e dos juros de forma

individualizada, bem como do percentual dos juros aplicados e do período de incidência.

Parágrafo único. O juiz requisitante deverá, obrigatoriamente, preencher integralmente o formulário existente no Sistema de Automação do Judiciário.

Art. 2º Protocolizado e autuado na Secretaria do Tribunal de Justiça até o dia 1º de julho, verificar-se-á, no ofício requisitório, o cumprimento integral das exigências contidas no artigo anterior.

§ 1º Verificada a ausência ou a deficiência de quaisquer dos requisitos exigidos, oficiar-se-á ao juízo requisitante para que supra as faltas.

§ 2º Cumpridas as exigências formais do precatório até o dia 1º de agosto, o Presidente do Tribunal de Justiça determinará sua inclusão no orçamento da Fazenda Pública correspondente.

Art. 3º Os pagamentos serão feitos de acordo com as dotações orçamentárias e créditos consignados para este fim pela Fazenda Pública ao Poder Judiciário, observada rigorosamente a ordem cronológica da entrada dos precatórios.

Art. 4º A verba considerada de pequeno valor deverá ser requisitada diretamente pelo juiz da execução à Fazenda Pública correspondente, observadas as disposições da Instrução Normativa a ser editada pelo Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça no prazo de 30 dias, contados da publicação deste Ato.

Art. 5º Ao juiz requisitante, nos termos da Súmula 311 do STJ, dar-se-á conhecimento da decisão que determinou a inclusão do precatório no orçamento e do seu cumprimento.

Art. 6º Anualmente, até a primeira quinzena de outubro, será enviada às Fazendas Públicas a recapitulação das requisições ainda não cumpridas para a consignação das dotações necessárias aos respectivos pagamentos no orçamento do próximo exercício financeiro.

Art. 7º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 3 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR ELÁDIO TORRET ROCHA

PRESIDENTE e. e.

(Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 284, de 05.09.07, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 83/07-TJ

Estabelece o plantão judiciário no âmbito do Tribunal de Justiça e dá outras providências.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, considerando os termos da Resolução n. 36, de 24 de abril de 2007, editada pelo Conselho Nacional da Justiça, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º O Tribunal de Justiça exerce sua jurisdição, em regime de plantão, nos sábados, domingos e feriados e, diariamente, a partir de uma hora antes do encerramento do expediente ao público externo até o início do expediente regular do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º Serão distribuídos ao plantão judiciário todos os feitos que, sob pena de prejuízos graves ou de difícil reparação, tiverem de ser apreciados no expediente excepcional.

§ 1º Verificada pelo magistrado plantonista a ausência do caráter de urgência, remeter-se-ão os autos para distribuição normal.

§ 2º A propositura de qualquer medida no plantão judiciário não dispensa o preparo, que, quando exigível, deverá ser feito no ato da propositura ou no primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º Participarão do plantão os juízes de direito de segundo grau, um a cada semana, em alternância, mesmo que estejam substituindo desembargador.

§ 1º O sistema será organizado pela Coordenadoria dos Magistrados, em escala semestral, seguindo a ordem crescente de antigüidade dos magistrados.

§ 2º A substituição do magistrado escalado deverá ser comunicada à Coordenadoria de Magistrados, com 48 horas de antecedência, ressalvados os casos de força maior, mediante oportuna compensação.

§ 3º No caso de impedimento ou suspeição do magistrado plantonista, a distribuição recairá no próximo da escala em condições de exercer o encargo.

§ 4º Na hipótese de matérias de competência do Tribunal Pleno, os feitos serão distribuídos a desembargador que esteja desimpedido, respeitada a ordem crescente de antigüidade, excluídos o Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral da Justiça e o Vice-Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 4º O magistrado plantonista será assessorado por servidor, efetivo ou comissionado, lotado na Diretoria Judiciária, devendo esta comunicar à Coordenadoria de Magistrados o nome e o telefone do servidor que atenderá o plantão.

Art. 5º Todas as segundas-feiras a Coordenadoria de Magistrados providenciará a afixação da escala de plantão no local apropriado e sua divulgação no *site* do Tribunal de Justiça.

Art. 6º O número de telefone do plantão judiciário no Tribunal de Justiça, devidamente disponibilizado na página eletrônica do Poder Judiciário

(<http://www.tj.sc.gov.br/jur/plantao.htm>), será vinculado à Casa Militar do Tribunal de Justiça, a quem caberá o contato com o magistrado e servidor plantonistas.

Art. 7º A apreciação dos feitos pelo magistrado de plantão não o vinculará a posterior distribuição.

Art. 8º Este Ato Regimental entrará em vigor 30 (trinta) dias após a publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 17 de setembro de 2007.

Desembargador Pedro Manoel Abreu

PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 297, de 25.09.07, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 84/07-TJ

Dispõe sobre o preparo, a gratuidade e a deserção no Tribunal de Justiça e dá outras providências.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º Excetuados os casos de isenção legal, os processos no Tribunal estão sujeitos a preparo, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. O preparo compreende todos os atos do processo, inclusive as despesas de remessa e retorno.

Art. 2º Nenhum recurso subirá ao Tribunal de Justiça, salvo caso de isenção expressa do magistrado de primeiro grau, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

Art. 3º Quando autor e réu recorrerem, cada recurso estará sujeito a preparo integral.

§ 1º Tratando-se de litisconsortes necessários, bastará que um dos recursos seja preparado para que todos sejam julgados, ainda que não coincidam suas pretensões.

§ 2º O assistente é equiparado para esse efeito ao listisconsorte.

§ 3º O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo do seu recurso, independentemente do preparo dos que, porventura, tenham sido interpostos pelo autor ou pelo réu.

Art. 4º O recurso interposto contra sentença que deslindar mais de uma ação sujeita-se a um só preparo.

Art. 5º O pedido de assistência judiciária será formulado ao relator.

§ 1º É dispensado o preparo nos recursos em que o mérito verse acerca da concessão ou não da gratuidade, sem prejuízo de exigência posterior.

§ 2º Prevalecerá no Tribunal a gratuidade já concedida no primeiro grau ou em outro juízo, sem prejuízo de sua revisão a qualquer tempo pelo relator ou pelo órgão colegiado próprio.

Art. 6º A deserção por falta de preparo e a intempestividade serão declaradas:

I – pelo relator;

II – pelos órgãos colegiados previstos no Regimento Interno;

III – pelo Vice-Presidente responsável pelo juízo de admissibilidade nos recursos aos tribunais superiores.

Art. 7º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 17 de setembro de 2007.

Desembargador Pedro Manoel Abreu

PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 301, de 01.10.07, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 85/07-TJ

Altera a estrutura do Tribunal, com a criação e instalação de novos órgãos julgadores e a definição de suas respectivas competências.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º Ficam criados os seguintes órgãos julgadores:

I – no Grupo de Câmaras de Direito Civil, a 4ª Câmara de Direito Civil;

II – no Grupo de Câmaras de Direito Público, a 4ª Câmara de Direito Público;

III – no Grupo de Câmaras de Direito Comercial, a 4ª Câmara de Direito Comercial;

IV – nas Câmaras Criminais Reunidas, a 3ª Câmara Criminal.

Parágrafo único. As Câmaras de Direito Civil, Público, Comercial e Criminal passam a ser compostas, cada uma, por, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 2º As novas Câmaras, criadas pelo artigo 1º, terão a mesma competência das demais Câmaras de seus respectivos Grupos.

Art. 3º Até a última sessão administrativa do mês de outubro do corrente ano, os desembargadores poderão requerer, por opção, vaga nas novas Câmaras; após essa data, o pedido de lotação nas vagas existentes será formulado pelos novos desembargadores, sempre assegurada, em qualquer caso, a antiguidade no Tribunal.

Art. 4º A redistribuição de processos de que trata este Ato será implementada após o encerramento do prazo a que se refere o art. 3º.

Art. 5º A redistribuição de feitos para as novas Câmaras se dará da seguinte forma:

I – a 1ª, 2ª e 3ª Câmaras de Direito Civil transferirão $\frac{1}{4}$ (um quarto) de seu acervo para a 4ª Câmara de Direito Civil;

II – a 1ª, 2ª e 3ª Câmaras de Direito Público transferirão $\frac{1}{4}$ (um quarto) de seu acervo para a 4ª Câmara de Direito Público;

III – a 1ª, 2ª e 3ª Câmaras de Direito Comercial transferirão $\frac{1}{4}$ (um quarto) de seu acervo para a 4ª Câmara de Direito Comercial;

IV – a 1ª e 2ª Câmaras Criminais transferirão $\frac{1}{3}$ (um terço) de seu acervo para a 3ª Câmara Criminal.

§ 1º Apurado o total de processos de cada Câmara, a transferência se fará, por sorteio, proporcionalmente ao acervo de cada membro do órgão, ressalvados os processos em que haja prevenção do relator ou do órgão julgador, além daqueles pautados para julgamento.

§ 2º O integrante da Câmara que se remover para uma nova Unidade, dentro do mesmo Grupo, levará consigo a totalidade dos processos de que era relator anteriormente; se na nova Câmara o total de processos que lhe couber por distribuição for superior ao acervo que trouxe, ser-lhe-ão distribuídos novos processos, até a equiparação com os demais membros da mesma Câmara; se inferior, será sorteado o excedente, para a respectiva distribuição, no mesmo órgão julgador.

§ 3º O sorteio para assegurar, tanto quanto possível, equânime redistribuição será feito com $\frac{1}{3}$ (um terço) dentre os processos mais antigos, $\frac{1}{3}$ (um terço) dentre os processos de média antiguidade e $\frac{1}{3}$ (um terço) dentre os mais novos, considerados, nesta última hipótese, aqueles distribuídos até o dia 28 de setembro de 2007.

§ 4º Na aplicação da regra proporcional, arredondam-se para cima as frações superiores a 0,5 e desprezam-se as inferiores, e, sendo necessário ajuste para completar alguma unidade, o arredondamento, mesmo para cima, será imputado ao membro mais novo da Câmara.

Art. 6º As Câmaras Criminais Reunidas passam a ser denominadas de Seção Criminal.

Art. 7º Os casos omissos neste Ato serão regulados pelo Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

Art. 8º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 1º de outubro de 2007.

Desembargador Pedro Manoel Abreu

PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 305, de 05.10.07, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 86/08-TJ

Altera o Regimento Interno do Conselho da Magistratura e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º O *caput* do artigo 2º, seus parágrafos 1º e 2º, e o artigo 3º, todos do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho da Magistratura, composto de doze membros, é integrado pelo Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça, Vice-Corregedor-Geral e 6 (seis) desembargadores eleitos pelo Tribunal Pleno.

“§ 1º Nos casos de licença, falta, impedimento ou afastamento temporário, o Presidente será substituído pelo 1º Vice-Presidente; o 2º Vice-Presidente, pelo 3º Vice-Presidente; este, pelo Desembargador que o estiver substituindo; o Corregedor-Geral, pelo Vice-Corregedor-Geral e os demais membros por desembargador especialmente convocado pelo Conselho da Magistratura.

“§ 2º Servirá como Secretário do Conselho o Diretor-Geral Judiciário do Tribunal de Justiça.

“Art. 3º Em sessão de julgamento, o Conselho funciona com a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.”

Art. 2º Por força do disposto no art. 1º do Ato Regimental n. 59/2003-TJ, de 18 de junho de 2003, que extinguiu o Órgão Especial, revoga-se o § 3º, do artigo 2º, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura.

Art. 3º O presente Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia oito do mês de março do ano de dois mil e seis, revogadas as disposições contrárias, em especial o Ato Regimental n. 49/2002-TJ.

Florianópolis, 25 de janeiro de 2008.

Desembargador Pedro Manoel Abreu

PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 374, de 31.01.08, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 87/08-TJ

Institui o Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

“Art. 1º Fica instituído o Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais, órgão auxiliar do Tribunal Pleno que, presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, será composto pelo Presidente do Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, pelo Presidente do Conselho de Administração do Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos, e por mais oito desembargadores e dois juízes indicados pelo referido órgão”. *Alterada a redação do caput do art. 1º pelo Ato Regimental n. 92/08-TJ.*

Redação anterior:

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais, órgão auxiliar do Tribunal Pleno que, presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, será composto por mais oito desembargadores e dois juízes indicados pelo referido órgão.

§ 1º Em seus afastamentos e ausências o Presidente será substituído pelo 1º Vice-Presidente.

§ 2º Poderão, em face da natureza da matéria, ser ouvidos membros das funções essenciais da Justiça e entidades associativas e sindicais.

Art. 2º Ao Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais, compete:

I – colaborar na formulação da agenda pública, de discussão das questões direta ou indiretamente ligadas à Justiça, Segurança Pública e aos direitos da Cidadania, e na definição da agenda institucional, relativa a ações concretas para a melhoria da prestação jurisdicional e dos serviços judiciários e afins, voltadas para uma gestão pública de qualidade e de resultados, com ênfase no cidadão catarinense, visando o bem comum;

II – emitir parecer prévio, quando solicitado pelo Tribunal Pleno, sobre a proposta orçamentária anual e sobre os pedidos de abertura de créditos adicionais e especiais, submetidos a sua apreciação pelo Presidente do Tribunal;

III – acompanhar, em nome do Tribunal Pleno, o desempenho da administração e de seus órgãos subordinados, bem assim o cumprimento das metas estabelecidas pelo Poder Judiciário na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – criar comissões e subcomissões de estudos, propostas e ações no campo da Justiça, da segurança pública, da cidadania e de outros assuntos que lhe forem pertinentes;

V – desenvolver estudos na área do planejamento estratégico, com a participação ativa dos servidores, juízes e órgãos da administração, ouvidos a associação de classe da magistratura e o sindicato dos servidores, para a apresentação de planos e metas de gestão e geração de programas de avaliação institucional, objetivando o aumento da eficiência, da racionalização e da produtividade do sistema, bem como maior acesso à Justiça;

VI – elaborar programas de aperfeiçoamento da gestão administrativa e financeira do Poder Judiciário, propondo suas metas;

VII – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Para as comissões e subcomissões de que trata o inciso IV, poderão ser convidados integrantes da sociedade civil ou de outras instituições.

Art. 3º O Tribunal Pleno aprovará o regimento interno do Conselho.

Parágrafo único. Por medida de conveniência administrativa, o Conselho poderá fracionar-se para atender à área de políticas públicas e institucionais.

Art. 4º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial as Resoluções n. 2/2000-TJ e n. 3/2002-TJ

Florianópolis, 10 de março 2008.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 406, de 19.03.08, págs. 01/02)

ATO REGIMENTAL N. 88/08-TJ

Dispõe sobre a não-exigência de preparo para a interposição de agravo interno (art. 557, § 1º, CPC).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando a decisão proferida na Consulta n. 2007.047377-8, formulada pelo Diretor-Geral Judiciário, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º Não é exigível preparo para a interposição do agravo interno, previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Art. 2º Este Ato Regimental retroage a 13 de novembro de 2007, data do trânsito em julgado da decisão do egrégio Tribunal Pleno, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 14 de abril de 2008.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 424, de 16.04.08, págs. 02)

ATO REGIMENTAL N. 89/08-TJ

Altera o quórum para instalação e funcionamento do Tribunal Pleno.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando a decisão tomada na Sessão Extraordinária do dia 21 de maio de 2008, registrada na Ata n. 155, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º A alínea “a”, do artigo 79 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79 ...

“a) Tribunal Pleno, maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.”

Art. 2º O § 2º, do artigo 2º do [Ato Regimental n. 2/1989](#), acrescentado pelo Ato Regimental n. 4/1990 e alterado pelo Ato Regimental n. 59/2003-TJ passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

“[...]

“§ 2º O quórum mínimo para as deliberações do Tribunal Pleno é da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.”

Art. 2º Ficam convalidadas todas as decisões tomadas pelo Tribunal Pleno até a presente data.

Art. 3º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 27 de junho de 2008.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 474, de 30.06.08, págs. 01)

ATO REGIMENTAL N. 90/08-TJ

Dispõe sobre a data dos acórdãos e dos votos proferidos no Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando a decisão tomada na Sessão Extraordinária do dia 22 de agosto de 2007, registrada na Ata n. 120, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º Os acórdãos e os votos vencidos e vencedores deverão ser datados com o dia, mês e ano da real lavratura e não com a data do julgamento.

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ratificados os acórdãos e os votos publicados até esta data. Revogam-se as disposições contrárias.

Florianópolis, 16 de julho de 2008.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 487, de 17.07.08, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 91/08-TJ

Institui, em caráter experimental, a Câmara Especial Regional de Chapecó e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o disposto nos arts. 5º, XXXV, e 125, §§ 6º e 7º, da Constituição Federal, combinados com o art. 88, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º Fica instituída a Câmara Especial Regional de Chapecó, em caráter experimental e transitório, pelo prazo de doze meses, contados a partir de sua instalação, com competência na VIII Região Judiciária, que funcionará, para os efeitos legais, como Câmara Isolada.

Art. 2º A Câmara Especial Regional de Chapecó constituir-se-á de três Desembargadores voluntários e de dois Juízes de Direito de Segundo Grau, cujo período de designação será fixado pelo Tribunal Pleno.

Art. 3º Compete à Câmara Especial Regional de Chapecó conhecer, processar e julgar os processos de competência originária das Câmaras Isoladas de Direito

Civil e Comercial do Tribunal de Justiça, definindo o Tribunal Pleno, mediante resolução específica, a forma e o volume de distribuição à Câmara Especial, dentre outras providências para o seu bom desempenho.

§ 1º A Câmara Especial Regional de Chapecó funcionará de forma descentralizada e será presidida pelo Desembargador mais antigo.

Suspensos temporariamente a eficácia da parte final do § 1º do art. 3º pelo [Ato Regimental n. 94/08-TJ](#)

“§ 2º Nos seus afastamentos, faltas e impedimentos de qualquer natureza, os Desembargadores serão substituídos por outro Desembargador, em caráter voluntário, e os Juízes de Direito de Segundo Grau por magistrado designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, respeitados o princípio do juiz natural e os arts. 93, III, 94 e 98, I, da Constituição Federal.” Redação dada pelo art. 1º do [Ato Regimental n. 97/09-TJ](#)

Art. 4º Os Desembargadores voluntários não poderão pertencer à mesma Câmara Isolada do Tribunal de Justiça, ficando dela afastados durante o exercício na Câmara Especial.

Suspensos temporariamente a eficácia do *caput* do art. 4º pelo [Ato Regimental n. 94/08-TJ](#)

Parágrafo único. O Desembargador integrante da Câmara Especial manterá as demais competências junto ao Tribunal de Justiça.

Art. 5º Após o período experimental, o Tribunal Pleno pronunciar-se-á sobre a instalação definitiva da Câmara Especial Regional ou a prorrogação de seu funcionamento.

[**Ato Regimental 103/10-TJ – Prorroga o funcionamento da Câmara Especial Regional de Chapecó.**](#)

Art. 6º Caberá ao Presidente da Câmara Especial Regional a sua coordenação administrativa, devendo contar com o apoio do Juiz Diretor da VIII Região Judiciária ou do Foro de Chapecó.

Art. 7º Os cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau, vinculados à Câmara Especial Regional, serão preenchidos para atuação em Chapecó, com dedicação exclusiva, retornando à sua competência originária, no caso de não efetivação ou prorrogação do funcionamento da Câmara Especial Regional.

Art. 8º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 13 de novembro de 2008.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 574, de 18.11.08, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 92/08-TJ

Altera a redação do caput artigo 1º do [Ato Regimental n. 87/2008-TJ](#), para incluir entre os integrantes do Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais os Presidentes do Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça e do Conselho de Administração do Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, nos termos do artigo 83, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º O *caput* do artigo 1º do [Ato Regimental n. 87/2008-TJ](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais, órgão auxiliar do Tribunal Pleno que, presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, será composto pelo Presidente do Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, pelo Presidente do Conselho de Administração do Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos, e por mais oito desembargadores e dois juízes indicados pelo referido órgão”.

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2008.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 586, de 04.12.08, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 93/08-TJ

Altera o artigo 3º do [Ato Regimental n. 41/2000-TJ](#) e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o exposto no Processo n. 317466-2008.2, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º O artigo 3º do [Ato Regimental n. 41/2000-TJ](#), de 9 de agosto de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º As Câmaras de Direito Público serão competentes para o julgamento dos recursos ou ações originárias de Direito Público em geral, em que figurem como partes, ativa ou passivamente, o Estado, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações instituídas pelo Poder Público ou autoridades do Estado e de Municípios, bem como os feitos relacionados com atos que tenham origem em delegação de função ou serviço público, cobrança de tributos, preços públicos, tarifas e contribuições compulsórias do Poder Público e, ainda, questões de natureza processual relacionadas com as aludidas causas, bem como as ações populares e as civis públicas.

“Parágrafo único. Na competência estabelecida neste artigo, ficam incluídos os recursos referentes às ações de responsabilidade civil que objetivam a indenização de danos morais e materiais pela prática de ato ilícito relacionado aos serviços públicos, tarifas e contribuições compulsórias do Poder Público ou pelas concessionárias de serviço público e as que envolvam outros entes federados.”

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial o [Ato Regimental n. 50/2002-TJ](#).

Florianópolis, 3 de dezembro de 2008.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 587, de 05.12.08, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 94/08-TJ

Suspende temporariamente a eficácia de dispositivos do [Ato Regimental n. 91/2008-TJ](#).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando a necessidade urgente de instalação da Câmara Especial Regional de Chapecó, instituída em caráter experimental pelo [Ato Regimental n. 91/2008-TJ](#), resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º Suspender, por um período de 12 (doze) meses, contados da data da instalação da Câmara Especial Regional de Chapecó, a eficácia da parte final do § 1º do art. 3º e o *caput* do art. 4º do [Ato Regimental n. 91/2008-TJ](#).

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2008.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

(Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 596, de 19.12.08, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 95/09-TJ

Disciplina o preenchimento dos cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau na Câmara Especial Regional de Chapecó e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

- as dúvidas levantadas a respeito do preenchimento dos cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau com exercício na Câmara Especial Regional de Chapecó – CERC;
- que os estudos da comissão encarregada de elaborar as normas relativas à criação e ao funcionamento do novo órgão fracionário sugeriam que os dois magistrados mais modernos deveriam ocupar os cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau na nova Câmara de Chapecó;
- que esse espírito foi seguido pela Administração anterior, conforme consta do Edital nº 02/09-GP;
- que o § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 425, de 16 de dezembro de 2008 conferiu ao Presidente do Tribunal a atribuição de designar os titulares de Segundo Grau para terem exercício na Câmara de Chapecó;
- a necessidade de disciplinar a matéria de forma justa, respeitando-se a ordem de antiguidade dos magistrados no cargo de Juiz de Direito de Segundo Grau,

RESOLVE:

Art. 1º Os cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau na Câmara Especial Regional de Chapecó – CERC serão preenchidos pelos dois magistrados mais modernos da categoria.

Art. 2º Ocorrendo vaga de Juiz de Direito de Segundo Grau na Capital, os ocupantes do mesmo cargo na Câmara Especial Regional de Chapecó – CERC terão direito à opção, respeitada a ordem de antiguidade no cargo, em prazo a ser fixado por edital.

Art. 3º Aberta a vaga na Câmara Especial Regional de Chapecó – CERC, e antes da escolha de novo Juiz de Direito de Segundo Grau, poderão, os magistrados da categoria lotados na Capital, fazer opção para aquele órgão fracionário, respeitada a ordem de antiguidade no cargo, em prazo a ser fixado por edital.

Art. 4º A movimentação decorrente de opção ficará condicionada à prévia posse e exercício do substituto do optante.

Art. 5º Somente após esgotados os prazos de opção referidos anteriormente é que se procederá à eleição do novo Juiz de Direito de Segundo Grau para ocupar a vaga existente.

Art. 6º Na hipótese de criação de novas Câmaras Especiais Regionais, o preenchimento dos cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau nesses novos órgãos fracionários seguirá os critérios definidos neste Ato Regimental.

Art. 7º Em caso de férias ou de impedimento de Juiz de Direito de Segundo Grau lotado em Câmara Especial Regional, caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça designar substituto dentre seus pares, observada, tanto quanto possível, a ordem inversa de antiguidade.

Art. 8º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 4 de março de 2009.

João Eduardo Souza Varella

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

(Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 638, de 06.03.09, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 96/09-TJ

Dá nova redação ao art. 3º do Ato Regimental n. 24/94.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o disposto no art. 6º, §3º, da Resolução n. 01/2009-TJ, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - O art. 3º do Ato Regimental n. 24, de 20 de setembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Os Juízes de Direito de Segundo Grau, quando não estiverem em exercício de substituição ou integrando Câmara Especial ou de Férias, exercerão funções, específicas ou globais, de Juiz Corregedor, na forma definida no Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, podendo, ainda, integrar comissões especiais, quando presididas por Desembargadores, na forma que vier a ser definida pelo Conselho da Magistratura."

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 18 de março de 2009.

João Eduardo Souza Varella

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

(Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 648, de 20.03.09, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 97/09-TJ

Dá nova redação ao § 2º do art. 3º do Ato Regimental n. 91/2008-TJ.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o exposto no Ofício n. 11-09/CERC/GDU, datado de 30 de março de 2009 e subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Edson Nelson Ubaldo, Presidente da Câmara Especial Regional de Chapecó, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º O § 2º do art. 3º do Ato Regimental n. 91/2008-TJ, de 13 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º [...]

[...]

"§ 2º Nos seus afastamentos, faltas e impedimentos de qualquer natureza, os Desembargadores serão substituídos por outro Desembargador, em caráter voluntário, e os Juízes de Direito de Segundo Grau por magistrado designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, respeitados o princípio do juiz natural e os arts. 93, III, 94 e 98, I, da Constituição Federal."

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 1º de abril de 2009.

João Eduardo Souza Varella

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

(Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 657, de 03.04.09, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 98/09-TJ

Dá nova redação ao art. 111 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, e o debate ocorrido na Sessão Ordinária realizada em 15 de abril de 2009, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º O art. 111 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. O prazo para sustentação oral na ação penal originária será de 1 (uma) hora para a acusação e de 1 (uma) hora para cada réu.”

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 6 de maio de 2009.

João Eduardo Souza Varella

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

(Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 679, de 11.05.09, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 99/09-TJ

Regulamenta a convocação de Juiz de Direito de Segundo Grau para compor quórum e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando a necessidade de regulamentar a convocação de Juiz de Direito de Segundo Grau para compor quórum, nos impedimentos, nas suspeições e nas faltas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º Nos casos de impedimento, suspeição ou falta de Desembargador na sessão da Câmara em que estiver lotado, será convocado Juiz de Direito de Segundo Grau para compor o quórum.

Parágrafo único. Convocar-se-á, preferencialmente, Juiz de Direito de Segundo Grau que atua na mesma área, por ordem crescente de antiguidade no cargo.

Art. 2º. Compete à Secretaria da respectiva Câmara tomar as providências necessárias para convocação do Magistrado, fazendo as devidas comunicações.

Art. 3º. Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 20 de maio de 2009.

João Eduardo Souza Varella

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

(Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 690, de 26.05.09, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 100/09-TJ

Cria as Câmaras Especiais Temporárias e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando

- as Metas Nacionais de Nivelamento, traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça pela Resolução n. 70, de 18 de março de 2009; e
- em virtude desse fato, a necessidade de cada Tribunal identificar e julgar todos os recursos distribuídos até 31 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Criar as Câmaras Especiais Temporárias de Direito Civil e de Direito Comercial para, até 31 de dezembro de 2009, julgar os remanescentes dos recursos distribuídos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina até 31 de dezembro de 2005.

Ato Regimental n. 104/10 – Prorroga o funcionamento das Câmaras Especiais Temporárias de Direito Civil e de Direito Comercial até 31 de março de 2010.

Art. 2º Aos dois novos órgãos julgadores, serão redistribuídos os processos em poder dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juízes de Direito de Segundo Grau que integram esta Corte, distribuídos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina até 31 de dezembro de 2005, que excederem o número de 250 (duzentos e cinquenta).

Art. 3º As Câmaras Especiais Temporárias terão a seguinte composição:

I – Câmara Especial Temporária de Direito Civil:

- a) Desembargador Luiz Cézar Medeiros – Presidente;
- b) Juiz de Direito de Segundo Grau Jânio de Souza Machado – Vogal;
- c) Juiz de Direito de Segundo Grau Domingos Paulo – Vogal;
- d) Juiz de Direito de Segundo Grau Carlos Alberto Civinski – Suplente.

II – Câmara Especial Temporária de Direito Comercial:

- a) Desembargador Ricardo Fontes – Presidente;
- b) Juiz de Direito de Segundo Grau Rodrigo Antônio da Cunha – Vogal;
- c) Juiz de Direito de Segundo Grau Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço – Vogal;
- d) Juiz de Direito de Segundo Grau Stanley da Silva Braga – Suplente.

Parágrafo único. Caso necessário, os Presidentes das Câmaras Especiais Temporárias poderão convocar desembargadores e juízes de direito de segundo grau, na respectiva ordem de antiguidade, aqueles mediante consulta.

Art. 4º. Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 1º de julho de 2009.

João Eduardo Souza Varella

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

(Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 721, de 07.07.09, pág. 01)

ATO REGIMENTAL N. 101/2010-TJ

Cria o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 96, I, “a”, da Constituição Federal e no art. 83, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina,

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Órgão Especial no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, composto de 25 (vinte e cinco) membros, cujas vagas serão assim preenchidas:

I – 13 (treze) vagas por antiguidade, mediante ato de efetivação do Presidente do Tribunal, preenchidas pelos membros mais antigos do Tribunal

Pleno, conforme ordem decrescente de antiguidade, nas classes a que pertencerem, vedada a recusa;

II – 12 (doze) vagas por eleição, mediante votação secreta entre os membros do Tribunal Pleno, convocado especialmente para tal finalidade, sendo inadmitida a recusa ao encargo, salvo manifestação expressa e aceita antes da eleição.

§ 1º Dentre as vagas a serem providas por antiguidade, incluem-se as do Presidente e do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e a do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria simples dos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno.

§ 3º No caso de empate na votação, prevalecerá o candidato mais antigo no Tribunal.

§ 4º Serão considerados suplentes os desembargadores não integrantes do Órgão Especial, observadas:

I – nas vagas eletivas, a ordem decrescente da votação;

II – nas vagas de antiguidade, a ordem decrescente desta.

§ 5º Os membros suplentes somente substituirão os titulares em afastamentos por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ 6º A composição do Órgão Especial observará o quinto constitucional estabelecido pelo art. 94 da Constituição Federal, o disposto no art. 100, § 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Loman – e o seguinte:

I – metade das vagas a serem preenchidas por integrantes do quinto constitucional será provida por antiguidade e a outra metade por eleição;

II – havendo número ímpar de membros, a apuração das metades será realizada arredondando-se para mais o número de vagas relativas à metade a ser provida por eleição.

Art. 2º O mandato dos membros eleitos será de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 1º Após esgotados todos os nomes, aquele que tiver exercido por 4 (quatro) anos a função de membro eleito poderá figurar entre os elegíveis.

§ 2º Quando, no curso do mandato, um membro eleito do Órgão Especial passar a integrá-lo pelo critério da antiguidade, será declarada a vacância do respectivo cargo eletivo, convocando-se imediatamente nova eleição para o provimento da vaga.

Art. 3º Ficam delegadas ao Órgão Especial as seguintes competências do Tribunal Pleno:

I – processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Deputados Estaduais e o Procurador-Geral de Justiça;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado, salvo nos crimes conexos com o Governador, os juízes e os membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) os mandados de segurança e de injunção e os *habeas data* contra ato ou omissão do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da

Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal e de seus órgãos, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

d) o *habeas corpus* sempre que o ato de violência ou coação for atribuído ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa ou ao Vice-Governador;

e) a ação rescisória e a revisão criminal de seus julgados;

f) a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual e municipal contestado em face da Constituição Estadual, bem como o incidente de constitucionalidade suscitado perante os órgãos fracionários do Tribunal;

g) o pedido de intervenção federal no Estado, bem como a representação para intervenção em município;

h) a habilitação e outros incidentes nos processos de sua competência;

i) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

j) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

l) o pedido de medida cautelar da ação direta de constitucionalidade;

m) os embargos infringentes opostos a julgado seu, inclusive recurso adesivo;

n) os embargos de declaração opostos a acórdão seu;

o) o conflito de competência entre Grupos de Câmaras, entre estes e a Seção Criminal, entre as Câmaras Isoladas e entre o Conselho da Magistratura e qualquer outro órgão judicante do Tribunal;

p) os embargos infringentes e as ações rescisórias de decisões dos Grupos de Câmaras;

q) o conflito de atribuição entre autoridade judiciária e administrativa, quando for interessado o Tribunal de Justiça, o Governador do Estado ou órgão do Poder Legislativo;

r) a exceção de impedimento ou de suspeição, quando não reconhecida, oposta a Desembargador e ao Procurador-Geral de Justiça;

s) a representação contra membro do Tribunal de Justiça e respectivos órgãos judicantes, por excesso de prazo previsto em lei;

t) a revogação de medida de segurança em processo de sua competência originária;

u) a reabilitação de condenado ou a revogação desta, quando tiver sido sua a condenação;

v) a reclamação, quando o ato reclamado for pertinente à execução de acórdão seu;

II – julgar:

a) o agravo contra decisão do Presidente que, em mandado de segurança ou ação civil pública, ordenar a suspensão da execução de medida liminar ou de sentença que a houver concedido;

b) o recurso de imposição de pena disciplinar pelo Conselho da Magistratura;

c) o recurso de juiz contra as penalidades previstas nos arts. 801 e 802 do Código de Processo Penal e 198 do Código de Processo Civil;

d) o recurso contra decisão proferida pelo Presidente ou Vice-Presidente;

e) a exceção da verdade nos crimes de calúnia e difamação em que for querelante qualquer das pessoas requeridas nas letras "a" e "b" do inciso I deste artigo;

III – sumular jurisprudência;

IV – dirimir dúvidas que lhe forem submetidas sobre interpretação e execução de norma regimental em processos de sua competência;

V – dar redação final a resoluções, atos regimentais e outros instrumentos normativos elaborados pelo Tribunal Pleno.

§ 1º No âmbito das competências delegadas, cabe ao Órgão Especial:

I – decidir todos os incidentes do processo que não forem da competência do Presidente e dos relatores;

II – remeter à autoridade competente os necessários documentos quando, em autos ou papéis de que conhecer, descobrir crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública, devendo, nos casos de sua competência, ordenar se dê vista dos autos ao Procurador-Geral, para oferecer denúncia ou requerer o que for de direito;

III – comunicar ao Conselho da Ordem dos Advogados as faltas cometidas por advogados, provisionados ou solicitadores, ou a eles atribuídas, nos autos;

IV – converter o julgamento em diligência, para a realização de providência ou atos necessários ao esclarecimento da verdade ou complementação das formalidades processuais;

V – requisitar autos ou papéis necessários à elucidação do julgamento;

VI – representar ao Conselho da Magistratura, ou à Corregedoria-Geral, sobre a conveniência de realizar correições extraordinárias parciais;

VII – mandar cancelar, nos autos ou petições, palavras, expressões e frases desrespeitosas ou injuriosas a membros da magistratura, do Ministério Público, partes e seus procuradores ou outras autoridades no exercício de suas funções;

VIII – glosar custas indevidas, reduzir salários ou emolumentos excessivos e determinar o pagamento de taxas e outros direitos fiscais omitidos;

IX – impor multas e penas disciplinares ao juiz e servidores da Justiça, nos casos previstos em lei;

X – condenar nas custas a juiz e auxiliares da Justiça, bem como a advogado, por despesas e perdas e danos, nos casos previstos em lei;

XI – exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultem, explícita ou implicitamente, das leis ou do Regimento Interno;

XII – processar e julgar:

a) os agravos ou outros recursos inominados cabíveis de despachos proferidos nos feitos de sua competência pelo Presidente, Vice-Presidente ou relator;

- b) habilitações em processos sujeitos à sua decisão;
- c) suspeição oposta ao Procurador-Geral e aos Procuradores do Estado, em feito submetido ao seu conhecimento;
- d) restauração de autos nos processos cíveis e nos processos criminais de sua competência originária;
- e) incidentes de falsidade;
- f) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- g) a execução, nas causas de sua competência originária, podendo delegar, ao juízo de primeiro grau, a prática de atos não decisórios;
- h) as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos.

§ 2º Fica delegada ao Grupo de Câmaras de Direito Público a competência para processar e julgar os mandados de segurança contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Justiça, do 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, do Corregedor-Geral da Justiça, do Vice-Corregedor-Geral da Justiça, do Presidente do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral de Justiça em matérias atinentes a direito previdenciário, tributário, funcionalismo público e nos feitos em que são partes os delegatários de serviços notariais e registrais.

§ 3º Compete aos Grupos de Câmaras, observadas as matérias afetas a estes, processar e julgar mandados de segurança contra decisões dos desembargadores, salvo em relação às matérias de competência do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

Art. 4º Para cada processo distribuído no Órgão Especial, 2 (dois) outros serão compensados, abatendo-se da distribuição do Magistrado no âmbito da Câmara isolada que integra.

Art. 5º O Desembargador que arguir inconstitucionalidade poderá participar dos debates no Órgão Especial acerca do tema, com direito a voz e sem direito a voto.

Art. 6º Fica extinta a Seção Civil, cujas atribuições são repassadas aos Grupos de Câmaras, observadas as matérias afetas às competências destes.

Art. 7º Os processos pertencentes ao acervo do Tribunal Pleno e da Seção Civil serão redistribuídos por vinculação, se o relator integrar o novo órgão julgador, e por sorteio nas demais hipóteses.

Art. 8º Os processos em pauta de julgamento no Tribunal Pleno serão por ele decididos.

Art. 9º Este Ato Regimental entra em vigor em 1º de março de 2010, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2010.

Volnei Ivo Carlin
DESEMBARGADOR PRESIDENTE e. e.

ATO REGIMENTAL N. 102/2010-TJ*

Dá nova redação ao art. 149 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o exposto no Processo n. 346402-2009-4, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º O art. 149 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. As conclusões do julgado serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nas quarenta e oito horas seguintes à devolução dos autos à Secretaria, com o acórdão devidamente assinado.

“Parágrafo único. Da publicação, constará, além do nome das partes, o dos advogados, inclusive o dos que tiverem feito sustentação oral.”

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor a partir do dia 22 de fevereiro de 2010, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2010.

Volnei Ivo Carlin
DESEMBARGADOR PRESIDENTE e. e.

* Republicado por incorreção.

ATO REGIMENTAL N. 103/2010–TJ

Prorroga o funcionamento da Câmara Especial Regional de Chapecó pelo prazo de 1 (um) ano.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

o disposto no art. 5º do Ato Regimental n. 91/2008–TJ, de 13 de novembro de 2008; e

o pedido formulado pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edson Nelson Ubaldo, César Abreu e Jorge Luiz de Borba, respectivamente, Presidente e Membros Titulares da Câmara Especial Regional de Chapecó,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, a partir de 5 de fevereiro de 2010, pelo prazo de 1 (um) ano, o funcionamento da Câmara Especial Regional de Chapecó.

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2010.

Volnei Ivo Carlin
DESEMBARGADOR PRESIDENTE e. e.

ATO REGIMENTAL N. 104/2010–TJ

Prorroga o funcionamento das Câmaras Especiais Temporárias de Direito Civil e de Direito Comercial até 31 de março de 2010.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando a proposta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Cézar Medeiros,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até 31 de março de 2010, o funcionamento das Câmaras Especiais Temporárias de Direito Civil e de Direito Comercial, criadas pelo Ato Regimental n. 100/2009–TJ.

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2010.

Trindade dos Santos
PRESIDENTE

ATO REGIMENTAL N. 105/2010-TJ

Altera o art. 2º do Ato Regimental n. 44/2001-TJ, que define as atribuições do Vice-Corregedor-Geral da Justiça.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º do Ato Regimental n. 44/2001-TJ, de 7 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Compete ao Vice-Corregedor-Geral da Justiça:

I – exercer a orientação, o controle e a fiscalização das serventias extrajudiciais delegadas, bem como disciplinar e promover a realização de inspeções e correições;

II – substituir o Corregedor-Geral da Justiça em suas férias, licenças e impedimentos;

III – adotar outras providências correlatas à função corregedora da atividade notarial e de registro.

§ 1º O Vice-Corregedor-Geral da Justiça, no exercício das funções que lhe são delegadas, terá poderes e competência idênticos aos do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º O Corregedor-Geral da Justiça poderá delegar ao Vice-Corregedor-Geral da Justiça funções específicas de sua competência privativa.

§ 3º Nos processos administrativos instaurados pela Corregedoria-Geral da Justiça, e que o Vice-Corregedor-Geral esteja atuando por delegação, este funcionará como relator perante o Conselho da Magistratura.

§ 4º O Vice-Corregedor-Geral da Justiça poderá ser substituído nos órgãos fracionários por juiz de direito de segundo grau.

§ 5º O Corregedor-Geral da Justiça acumulará as funções do Vice-Corregedor-Geral da Justiça nas suas férias, licenças e impedimentos.”

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial, os Atos Regimentais n. 55/2002-TJ e 63/2004-TJ.

Florianópolis, 5 de maio de 2010.

Trindade dos Santos
PRESIDENTE

ATO REGIMENTAL N. 106/2010-TJ

Altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que tratam dos procedimentos relativos às intervenções federais no Estado e às intervenções estaduais nos Municípios.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 162, 163, 164, 165, 166 e 167 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina passam a vigorar com a seguinte redação:

**“LIVRO IV
DO PROCESSO NO TRIBUNAL**

TÍTULO III

**CAPÍTULO I
DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO**

Art. 162. O pedido de intervenção federal no Estado (Constituição da República, art. 34) será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal:

- I – de ofício, no caso do art. 34, IV, da Constituição da República;
- II – de ofício ou mediante representação do Ministério Público ou da parte juridicamente interessada, no caso do art. 34, VI, da Constituição da República.

Art. 163. O pedido de intervenção federal no Estado processar-se-á na conformidade do disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO II DA INTERVENÇÃO ESTADUAL NOS MUNICÍPIOS

Art. 164. O pedido de intervenção estadual nos Municípios (Constituição da República, art. 35; Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 11) poderá ser iniciado:

- I – de ofício, por portaria fundamentada do Presidente do Tribunal;
- II – por representação do Procurador-Geral de Justiça;
- III – por requerimento formulado pela parte juridicamente interessada.

§ 1º A legitimidade passiva é do Município que incorreu em alguma das situações descritas nos incisos do art. 11 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

§ 2º Em todos os processos de intervenção estadual nos Municípios, manifestar-se-á a Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3º A petição inicial, que deve ser elaborada de acordo com os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, deve vir acompanhada dos documentos comprobatórios da alegação e dos requisitos constitucionais que autorizam a intervenção.

Art. 165. Registrada e autuada a petição inicial, o processo será distribuído ao Presidente do Tribunal, que poderá:

- I – arquivar o processo se manifestamente infundado, improcedente ou prejudicado o pedido;
- II – receber a inicial, devendo determinar as providências adequadas para remover administrativamente a causa que originou o pedido;
- III – notificar a autoridade municipal para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente que determinar o arquivamento do processo, caberá agravo regimental ao Órgão Especial, no prazo de 5 (cinco) dias (RITJSC, art. 195).

Art. 166. Prestadas as informações, o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça para que seja exarado parecer no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Retornando os autos, o processo será pautado para julgamento pelo Órgão Especial, relatado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º O julgamento será em sessão pública, permitida a sustentação oral por parte do requerente da intervenção, do representante do Ministério Público e do representante legal do Município, por 15 (quinze) minutos cada (RITJSC, art. 110).

§ 3º Somente será decretada a intervenção pelo voto da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial.

Art. 167. Julgada procedente a pretensão de intervenção, o Presidente do Tribunal comunicará a decisão aos órgãos do Poder Público interessados e requisitará a intervenção ao Governador do Estado.

Parágrafo único. O acórdão que decretar a intervenção é irrecorrível, ressalvada a oposição de embargos de declaração.”

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 5 de maio de 2010.

Trindade dos Santos
PRESIDENTE

ANEXO – REDAÇÃO ANTERIOR – RITJSC

Redação anterior -Ato Regimental n. 01/89 –Artigo 4º - § 2º

§ 2º - A escolha recará no juiz mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrância e, em seguida, na carreira.

Redação anterior do art. 2º do Ato Regimental n. 03/90

Art. 2º - Os Grupos de Câmaras referidos no artigo anterior constituirão a Secção Civil do Tribunal com competência para o incidente de uniformização da jurisprudência, suscitado nas Câmaras Civis Isoladas ou Grupo de Câmaras.

Redação anterior – art. 1º - Ato Regimental n. 13/92

Art. 1º - Ocorrendo afastamento, a qualquer título, de desembargador integrante do Órgão Especial, por prazo igual ou superior a noventa dias, o Presidente do Tribunal convocará, obedecida a ordem decrescente de antigüidade, desembargador para completar sua composição.

Redação anterior do art. 246 - RITJSC

Art. 246 - Recebido o precatório, será protocolado e autuado pela Secretaria, que informará sobre a existência de crédito. Em seguida, abrir-se-á vista do processo ao procurador-geral do Estado, para dizer sobre a requisição, no prazo de 10 (dez) dias.

Redação anterior do artigo 42, caput - RITJSC

Art. 42 - Os processos remetidos ao Tribunal de Justiça serão registrados, no protocolo, no mesmo dia do recebimento, ou no dia útil imediato, e serão distribuídos por classe, cada uma com numeração distinta, na ordem da apresentação à Secretaria, observada a classificação referida no art. 104

Redação anterior dos artigos 53 ao 63 - RITJSC

Art. 53 - Os processos de competência do Tribunal Pleno e das Câmaras Civis e Criminais Isoladas serão apresentados aos respectivos presidentes, na primeira sessão de julgamento, para distribuição, e os processos da competência das Câmaras Civis e Criminais Reunidas serão distribuídos, imediatamente, em qualquer dia útil, na ordem em que forem protocolados na Secretaria.

*Art. 53, caput, com redação dada pelo Ato Regimental n. 1, de 14 de outubro de 1982. **

Parágrafo único - Os processos da competência das Câmaras Civis e Criminais Isoladas serão apresentados ao vice-presidente do Tribunal, que os distribuirá entre as Câmaras, cabendo aos presidentes destas distribuí-los aos relatores.

Redação original:

Art. 53 - Os processos da competência do Tribunal Pleno, das Câmaras Civis e Criminais Reunidas e das Câmaras Civis e Criminais Isoladas serão apresentados aos respectivos presidentes, na primeira sessão de julgamento, para distribuição.

Art. 54 - A distribuição será obrigatória, alternada em cada classe do processo, e feita em público, antes de iniciado o julgamento, ou no caso do parágrafo do artigo anterior, em audiência pública, que se realizará duas vezes por semana, em dia e hora designados pelo vice-presidente, em edital publicado no "Diário da Justiça".

§ 1º - Os *habeas corpus*, os recursos de *habeas corpus* e, em caso de comprovada urgência, os mandados de segurança serão distribuídos por despacho do presidente do Tribunal, na ordem em que forem protocolados na Secretaria.

§ 2º - Estão isentos de distribuição os processos que tenham relator certo, como as exceções de suspeição opostas a membros do Tribunal, embargos de declaração e outros previstos em lei ou neste Regimento.

§ 3º - Também não se distribuirão, permanecendo o mesmo relator ou revisor que houver lançado o visto, ainda que em exercício em outro órgão do Tribunal:

- a) incidentes de uniformização da jurisprudência (art. 158, § 1º);
- b) arguições de constitucionalidade (art. 159);
- c) nos casos de conversão do julgamento em diligência (art. 117);
- d) os feitos que retornarem ao órgão para o qual foram distribuídos, nos casos de julgamento de conflito de competência, anulação do processo ou outro motivo, salvo dispondo em contrário este Regimento (art. 58, § 1º).

§ 3º acrescentado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 1, de 14 de outubro de 1.982.

Art. 55 - Quando forem dois ou mais os processos da mesma classe, verificados os números de ordem destes, o presidente (art. 53) os escreverá em papéis distintos, colocando-os na urna; em seguida, irá, por sorteio, distribuindo pelos relatores os que for retirando da urna.

Parágrafo único - Do mesmo modo será feita, pelo vice-presidente, a distribuição dos processos entre as Câmaras Civis e Criminais.

Art. 56 - A distribuição entre os desembargadores far-se-á na ordem descendente, a começar do que figurar na escala, em seguida ao mais recentemente contemplado, passando do último ao primeiro.

Art. 57 - Sempre que possível, não se fará a distribuição de mandados de segurança, embargos, ações rescisórias e revisões criminais a desembargador que tiver tomado parte no julgamento anterior.

Art 58 - No caso de impedimento do desembargador sorteado, distribuir-se-á de novo o feito, na mesma Câmara, fazendo-se a compensação, na primeira oportunidade, de forma que seja mantida completa igualdade entre todos.

§ 1º - Decidindo o Tribunal ou as Câmaras conhecer de um recurso por outro, voltarão os autos à Secretaria para nova distribuição.

§ 2º - A Secretaria certificará nos autos, antes da conclusão para a distribuição, os nomes dos juízes que tenham funcionado no processo na primeira instância, bem como, sempre que lhe constar, o impedimento de qualquer desembargador.

Art. 59 - O vice-presidente e o desembargador mais antigo que o substituir não serão contemplados na distribuição, no Tribunal, quando estiverem no exercício pleno da presidência.

Art. 60 - O desembargador que substituir outro, em caráter efetivo, receberá os processos que ainda não tenham a nota de visto, distribuídos ou passados ao seu antecessor.

§ 1º - Não prevalecerá a exceção decorrente do visto, se o substituído, por motivo de força maior, não puder continuar a funcionar no feito.

§ 2º - O Tribunal, excepcionalmente, poderá determinar a redistribuição dos processos, se o exigir o interesse do serviço, adotando o critério que julgar mais conveniente.

Art. 61 - As distribuições, à medida que se efetuarem, serão lançadas pela Secretaria, em livros próprios, onde ficarão constando a data, a numeração do processo, a comarca de origem, o nome do relator e as anotações necessárias às verificações das distribuições por dependência, compensação e outras.

Art. 62 - O presidente decidirá as reclamações contra irregularidade de distribuição, enquanto não conclusos os autos ao relator.

§ 1º - Nos processos da competência das Câmaras Civis e Criminais, antes do sorteio, as reclamações serão decididas pelo vice-presidente do Tribunal.

§ 2º - As reclamações posteriores serão dirigidas ao relator, que as apresentará em mesa para a decisão do incidente.

Art. 63 - A nova distribuição de qualquer processo acarretará sempre o cancelamento da anterior e a necessária compensação.

Redação anterior do art. 88 - RITJSC

Art. 88 - À hora designada, havendo quorum, o presidente declarará aberta a sessão, observada nos trabalhos a seguinte ordem:

I - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

II - distribuição com sorteio ou designação do relator;

III - expediente e deliberações de natureza administrativa ou competência interna, objeto de pauta;

IV - pedido de dia para julgamento;

V - conferência e publicação de acórdãos, bem como dos votos vencidos;

VI - assuntos não especificados anunciados pelo presidente ou qualquer desembargador;

VII - julgamentos dos feitos incluídos na pauta ou apresentados em mesa.

Parágrafo único - Se não houver quorum nos quinze minutos seguintes, o presidente mandará consignar a ocorrência na ata com a menção das circunstâncias necessárias.

Redação anterior do Art. 117 do RITJSC, dada pelo Ato Regimental n. 01/82

Art. 117 - Sustado, anulado ou convertido em diligência o julgamento, não continuarão vinculados o relator, revisor e vogais, salvo se em exercício do mesmo órgão julgador quando tiver aquele de prosseguir, ou renovar-se.

Redação anterior art. 159:

Art. 159 - Proferida a decisão pelo Tribunal Pleno e publicado o acórdão, serão os autos devolvidos à Câmara, para prosseguir no julgamento, de acordo com a decisão da matéria constitucional

Redação original do art. 3º do Ato Regimental n. 24

Art. 3º - A critério do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, quando não estiverem em exercício de substituição ou integrando Câmara Especial ou de Férias, os Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, mediante solicitação do Corregedor da Justiça, poderão exercer funções, específicas ou globais, de Juiz Corregedor. Poderão ainda integrar, quando presididas por Desembargadores, excluída a comissão de concurso para Juiz Substituto de Primeiro Grau, comissões especiais, na forma que vier a ser definida pelo Conselho da Magistratura.

Redação anterior art. 115 do RITJSC

“Art. 115 - Em qualquer fase do julgamento, posterior ao relatório ou à sustentação oral, poderão os julgadores pedir esclarecimento ao relator, ao revisor e aos advogados dos litigantes, quando presentes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate, ou, ainda, pedir vista dos autos, caso em que o julgamento será adiado para a sessão seguinte, ficando-lhes assegurado o direito de votar preferencialmente logo após o relator ou o revisor, se houver. Havendo já votos proferidos, permanecerá a preferência.

Parágrafo único - Surgindo questão nova ou tomando o julgamento aspecto imprevisto, o próprio relator poderá pedir vista dos autos, ficando, igualmente, adiado o julgamento por duas sessões, no máximo”.

Redação anterior art. 196 do RITJSC – “Mantida a decisão agravada, seu prolator apresentará os autos em mesa na sessão seguinte, limitando-se a expor os fatos e as razões de decidir, sem tomar parte no julgamento”.

Redação anterior art. 23 do RITJSC – “O procurador-geral de justiça assistirá às sessões do Tribunal Pleno, das Câmaras Civis e Criminais Reunidas, das Câmaras Isoladas e do Conselho Disciplinar da Magistratura, podendo delegar poderes para substituí-lo aos membros do Ministério Público, na conformidade da Lei Orgânica”.

Redação anterior art. 26 do RITJSC – “O Tribunal Pleno tem as atribuições estabelecidas nos artigos 87 e 89 do [Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado \(Lei n. 5.624, de 09/11/79\)](#).

Redação anterior da alínea “c”, do art. 10, do Ato Regimental n. 41/00 – “c) despachar, exceto durante as férias coletivas, como membro da Câmara Civil Especial, os agravos de instrumento referidos no art. 12º e seus parágrafos deste Ato Regimental;”

Redação anterior do §1º, do art. 12, do Ato Regimental n. 41/00 – “§ 1º Os integrantes da Câmara a que se refere este artigo terão competência para apreciar a admissibilidade e os pedidos de efeito suspensivo em agravos de instrumento de interlocutórias de primeiro grau, bem como julgar os recursos contra decisões de seus membros.”

Redação anterior da alínea “c”, do inciso II, do art. 1º do Ato Regimental 54/02 – TJ

“c) Presidir as Comissões de Divisão e Organização Judiciárias, de Jurisprudência, e do Regimento Interno; e as de Concurso para Ingresso na Magistratura (inclusive Juiz Auditor da Justiça Militar), para ingresso e remoção na Atividade Notarial e de Registro, para Advogados de Ofício - do Juizado da Infância e da Juventude da Capital e da Justiça Militar, bem como as demais para ingresso nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário”.

Redação anterior da alínea “c”, do inciso II, do art. 1º do Ato Regimental 48/01 – TJ

“c) presidir as Comissões de Divisão e Organização Judiciárias e de Regimento Interno, bem como as Comissões de Concurso de Ingresso na Magistratura de carreira de 1º grau e de outros concursos para admissão em cargos de nível superior da área jurídica;”

Redação anterior da alínea “d”, do inciso II, do art. 1º do Ato Regimental 48/01 – TJ

“d) despachar os pedidos de suspensão de liminares e de sentenças em mandados de segurança, ação popular e ação civil pública, resolvendo os incidentes que se suscitarem”;

Redação anterior da alínea “c”, do inciso III, do art. 1º do Ato Regimental 48/01 – TJ

“c) presidir, com função judicante, a Câmara Civil Especial”.

Redação anterior dada pelo art. 4º do Ato Regimental 66/05 – TJ

“Art. 4º O § 1º, do art. 12, do Ato Regimental n. 41/00, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 ...

§ 1º - Os integrantes da Câmara Civil Especial, excetuado o seu Presidente, terão competência para apreciar a admissibilidade e os pedidos de efeito suspensivo em agravos de instrumento de interlocutórias de primeiro grau, bem como para julgar os recursos contra decisões de seus integrantes”.

Redação alterada pelo art. 1º do Ato Regimental 68/05 – TJ

Art. 274 - Qualquer desembargador poderá propor a reforma deste Regimento, mediante a apresentação de projeto escrito e articulado, que será examinado por uma comissão de três membros do Tribunal, designados pelo presidente.

Art. 275 - A comissão, dentro do prazo de duas sessões, apresentará parecer escrito, redigido por um dos seus membros, que funcionará como relator.

Art. 276 - Apresentado o parecer em sessão, será distribuído um avulso, como projeto, aos desembargadores, para ser discutido na sessão plenária seguinte, ou em sessão extraordinária designada pelo presidente.

Art. 277 - Se forem apresentadas emendas no curso da discussão, poderá ser esta suspensa para que sobre elas se manifeste a comissão.

Art. 278 - Somente se considerarão aprovadas as disposições que reunirem a maioria absoluta do Tribunal.

Art. 279 - Aprovado o projeto, com ou sem emenda, incorporar-se-á ao Regimento, se a reforma for parcial.

Art. 280 - Sempre que surgirem dúvidas na interpretação deste Regimento e o Tribunal, em sessão plenária, deliberar a respeito delas, será a deliberação incorporada ao Regimento, desde que reúna a maioria absoluta de seus membros.

Art. 281 - As alterações do Regimento, datadas e numeradas ordinalmente, só se tornarão obrigatórias a partir de sua publicação no "Diário da Justiça".

Redação alterada pelo art. 1º do Ato Regimental 70/05 – TJ

Art. 195 - A parte que se considerar prejudicada por decisão do presidente, ou do relator, poderá dela agravar, conforme o caso, para o Tribunal Pleno, para a Câmara competente ou para as Câmaras Civis Reunidas, no prazo de quarenta e oito horas, contado da intimação, salvo disposição em contrário.

§ 1º - O prazo para a interposição do agravo será de cinco dias, nos casos previstos nos arts. 8º, parágrafo único, e 13, da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

§ 2º - Nos casos do parágrafo anterior, terá o procurador-geral de justiça vista dos autos, para que oficie, em quarenta e oito horas.

Art. 196 - "Mantida a decisão agravada, seu prolator apresentará os autos em mesa na sessão seguinte, computando-se também o seu voto" (Artigo 196 com redação dada pelo art. 4º do ato regimental n. 41/2000).

Redação anterior - Art. 196.

§ 1º - Havendo empate, prevalecerá a decisão recorrida.

§ 2º - O acórdão será redigido pelo relator, se confirmada a decisão; se reformada, será designado outro desembargador para redigi-lo.

"Art. 201 - Os embargos infringentes e de nulidade no cível serão processados segundo os arts. 547 a 565 do Código de Processo Civil, no que couber.

Redação anterior do art. 3º do Ato Regimental n. 24

Art. 3º - Os Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, quando não estiverem em exercício de substituição ou integrando Câmara Especial ou de Férias, exercerão funções, específicas ou globais, de Juiz Corregedor, na forma definida no Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça. Poderão ainda integrar comissões especiais, quando presididas por Desembargadores, na forma que vier a ser definida pelo Conselho da Magistratura, excluída a Comissão Permanente de Concurso para Juiz Substituto de Primeiro Grau.

Redação anterior do § 2º do art. 3º do Ato Regimental n. 91

§ 2º Nos seus afastamentos, faltas e impedimentos, os Desembargadores serão substituídos pelos Juízes de Direito de Segundo Grau, respeitado o princípio do juiz natural e os arts. 93, III, 94 e 98, I, da Constituição Federal.

Redação anterior do art. 111 do Regimento Interno.

Art. 111 - O prazo na ação penal originária será de 1 (uma) hora, prorrogável pelo Tribunal.

LEGISLAÇÃO CORRELATA

PORTARIA N. 370/98-GP

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ad referendum do Órgão Especial,

Considerando a publicação do Ato Regimental n. 37/98, no Diário da Justiça n. 10.033, de 14 de agosto de 1998,

extinguindo a Primeira Câmara Cível Especial, e denominando a Segunda Câmara Cível Especial de Câmara Cível Especial,

Considerando a necessidade de célere definição do horário das Sessões Ordinárias da Câmara Cível Especial,

Considerando o que consta do ofício n. 001/98, encaminhado pelo Presidente da referida Câmara, designado pela Portaria n. 355/98-GP,

Considerando a exigüidade temporal para a definição de tal expediente,

RESOLVE:

Art. 1º. A Câmara Cível Especial reunir-se-á para julgamento em Sessão Ordinária realizada às quartas-feiras, com início às

14:00 horas (de conformidade com o disposto no art. 75 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 17 de agosto de 1998.

Desembargador João Martins

Presidente

LEI COMPLEMENTAR N. 122, DE 11 DE JULHO DE 1994

Cria cargos de Juiz de Direito Substituto de 2º grau, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, na comarca da Capital, 06 (seis) cargos de Juiz de Direito Substituto de 2º grau.

Art. 2º - O provimento dos cargos dar-se-á por remoção, observado o critério de merecimento, dentre os Juízes de Direito integrantes da primeira metade da lista nominativa de antigüidade da última entrância.

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito Substituto de 2º Grau:

I - substituir desembargador, nas suas faltas, impedimentos, afastamentos, licenças, férias e na vacância do cargo;

II - cooperar em Câmaras isoladas, por designação do Presidente do Tribunal;

III - integrar Câmara Especial e de Férias, na forma definida pelo Regimento Interno do Tribunal;

IV - dar plantão nos feriados e finais de semana, para atendimento das medidas urgentes, conforme resolução do Conselho da Magistratura;

V - assessorar os órgãos diretivos do Tribunal, assim como as comissões, por designação do Presidente do Tribunal;

VI - exercer outras atribuições a serem definidas pelo Conselho da Magistratura."

Art. 3º, Incisos I a VI, com nova redação dada pelo art. 9º da Lei Complementar n. 160/97.

Vide vetos LC-160/97

Vide redação anterior do Art. 3º da LC-122/94

Art. 4º - São extintos, na medida que vagarem, 04 (quatro) cargos de Juiz Especial da comarca da Capital.

Art. 5º - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 294, da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979, alterado pelo artigo 29 da Lei Complementar n. 77, de 12 de janeiro de 1993:

"Parágrafo único. Cumprido o requisito da prestação de 5 (cinco) anos de efetivo serviço na Judicatura, o tempo que o magistrado tiver averbado em sua ficha funcional para o efeito de adicional de tempo de serviço passará a contar, automaticamente, para todos os efeitos legais."

Execução e aplicabilidade do art. 5º da Lei Complementar 122, de 11.07.1994, suspensas por decisão liminar concedida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) 1682-8, julgada em 01.10.1997.

Art. 6º- As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta dos recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 11 de julho de 1994.

ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS

Mário Cesar Moraes

Luiz Fernando Verdine Salomon

Lori José Ertel

Vilmar José Loef

Amilcar Gazaniga

Victor Konder Reis

João Ghizzo Filho

Luiz Carlos Schmidt de Carvalho

Ruberval Francisco Pilotto

Norival Silva

Walter Zigelli

Redação anterior do Art. 3º da LC-122/94

Art. 3º - Compete ao Juiz de Direito Substituto de 2º grau:

I - substituir Desembargador, nas suas faltas, impedimentos, afastamentos, licenças, férias, e na vacância do cargo;

II - integrar Câmara Especial ou de Férias, na forma que vier a ser definida pelo Tribunal;

III - exercer função de juiz corregedor, quando não estiver em exercício de substituição ou integrando Câmara Especial ou de Férias;

IV - integrar comissões especiais, na forma que vier a ser definida pelo Conselho da Magistratura.

LEI COMPLEMENTAR N. 160, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a classificação das comarcas e a compactação e reclassificação das entrâncias, na carreira da magistratura de primeiro grau e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para efeito de organização e divisão judiciárias do Estado, as comarcas ficam classificadas e transformadas em comarcas de entrâncias inicial, intermediária, final e especial.

Parágrafo único. Para o efeito deste artigo:

1) as comarcas de 1a e 2a entrâncias, compactadas, classificam-se na entrância inicial;

2) as comarcas de 3a e 4a entrâncias, classificam-se nas entrâncias intermediária e final, respectivamente, salvo o disposto no item seguinte;

- 3) a comarca da Capital, de 4a entrância, constitui entrância especial;
- 4) os atuais magistrados de 1a, 2a, 3a e 4a entrâncias, ficam classificados, automática e respectivamente, nas entrâncias inicial, intermediária, final e especial, mantidas transitoriamente as correspondentes lotações.

Art. 2º Os magistrados que à data da vigência desta Lei compõem as listas nominativas de antigüidade:

- 1) de 2a e 3a entrância, para efeito de promoção e remoção, passam a compor as listas nominativas das entrâncias intermediária e final, respectivamente;
- 2) de 4a entrância, para fins de remoção e acesso ao Tribunal, passam a integrar as listas nominativas da entrância especial.

§1º É ressalvado o direito à remoção:

- a) aos atuais magistrados de 2a entrância, ora classificados na entrância inicial, para comarcas das entrâncias inicial e intermediária;
- b) aos atuais magistrados de 3a entrância, para comarcas das entrâncias intermediária e final;
- c) aos atuais magistrados de 4a entrância, para comarcas das entrâncias final e especial.

§ 2º A promoção e remoção dos magistrados que, na data desta Lei, exercem cargos de Juiz de Direito Substituto e de Juiz de Direito de 1a entrância, será feita observada a nova classificação das entrâncias.

§ 3º VETADO.

" § 3º Para fins de remuneração é mantida a proporcionalidade prevista na Lei n. 6.741, de 18 de dezembro de 1985, resguardadas as situações pessoais."

§ 3º com redação determinada pela rejeição do Veto pela Assembléia Legislativa de SC, em 07.04.98

Art. 3º Enquanto não consolidada a situação funcional decorrente da presente Lei, terão sempre preferência para promoção e remoção os magistrados que nesta data satisfazem os requisitos potenciais ao respectivo acesso.

Art. 4º É assegurado o direito à promoção ao cargo de Desembargador, respeitada, para fins da primeira quinta parte, a respectiva lista nominativa de antigüidade, aos atuais magistrados de 4a entrância, classificados na entrância especial, nos termos do art. 1º, parágrafo único, item 4, desta Lei, (VETADO).

"Art. 4º - bem como aos magistrados que vierem a ser promovidos para a aludida entrância."

Art. 4º com redação determinada pela rejeição do veto pela Assembleia Legislativa de SC, em 07.04.98.

Art. 5º Para remoção ou promoção, o magistrado conservará a mesma ordem de colocação constante na lista nominativa de antigüidade, na entrância que integre à

data de vigência desta Lei, sendo-lhe assegurados todos os direitos já consolidados, inclusive o de promoção ao Tribunal de Justiça.

§ 1º Para os mesmos fins, o magistrado de entrância inferior, que passe a compor as entrâncias inicial e intermediária, somente terá deferida sua inscrição se não houver candidato inscrito, de entrância superior.

§ 2º Para fim de remuneração, fica mantida a proporcionalidade estabelecida na Lei n. 6.741, de 18 de dezembro de 1985, resguardadas as situações pessoais.

§ 3º VETADO.

"§ 3º Para efeito de promoção ao Tribunal de Justiça, equiparam-se as comarcas de entrância final, inclusive com a da Capital."

§ 3º redação determinada pela rejeição do veto pela Assembléia Legislativa do Estado de SC, em 07.04.98

Art. 6º Os parágrafos 2º e 6º, do art. 185, da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979, passam a ter nova redação, acrescido do parágrafo 7º:

"Art. 185.....

.....
§ 2º Nos casos de remoção, promoção ou permuta, o prazo para entrada em exercício será de quinze (15) dias, prorrogável por igual prazo, excepcionalmente, a critério do Presidente do Tribunal.

.....
§ 6º O Conselho da Magistratura disciplinará a movimentação dos magistrados promovidos ou removidos, fixando, para tanto, preferencialmente os meses de julho e dezembro, observado o disposto no § 5º, para que o trânsito não se dê em época prejudicial ao serviço forense.

.....
§ 7º O período de trânsito não gozado na época oportuna, não poderá ser usufruído em data posterior, sendo vedada a cumulação na hipótese de promoção imediatamente subseqüente."

Art. 7º O parágrafo 1º, do art. 192, da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979, passa a ter nova redação:

"Art. 192.

§ 1º Para a remoção, atendido no que couber o art. 81, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, é necessário o interstício de mais de dois anos na entrância."

Art. 8º Na hipótese de permuta não será devida a ajuda de custo fixa, de que trata o art. 290, da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979.

Art. 9º O art. 3º da Lei Complementar n. 122, de 11 de julho de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Compete ao Juiz de Direito Substituto de 2º Grau:

I - substituir desembargador, nas suas faltas, impedimentos, afastamentos, licenças, férias e na vacância do cargo;

II - cooperar em Câmaras isoladas, por designação do Presidente do Tribunal;

III - integrar Câmara Especial e de Férias, na forma definida pelo Regimento Interno do Tribunal;

IV - dar plantão nos feriados e finais de semana, para atendimento das medidas urgentes, conforme resolução do Conselho da Magistratura;

V - assessorar os órgãos diretivos do Tribunal, assim como as comissões, por designação do Presidente do Tribunal;

VI - exercer outras atribuições a serem definidas pelo Conselho da Magistratura."

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 19 de dezembro de 1997

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA Governador do Estado

A N E X O ÚNICO

I - Entrância Inicial:

1 - Abelardo Luz;

2 - Anchieta;

3 - Anita Garibaldi;

4 - Barra Velha;

5 - Bom Retiro;

6 - Braço do Norte;

7 - Campo Erê;

8 - Capinzal;

9 - Coronel Freitas;

10 - Correia Pinto;

11 - Cunha Porã;

12 - Descanso;

13 - Dionísio Cerqueira;

14 - Fraiburgo;

15 - Gaspar;

16 - Guaramirim;

17 - Ibirama;

- 18 - Içara;
- 19 - Imaruí;
- 20 - Imbituba;
- 21 - Itaiópolis;
- 22 - Itapiranga;
- 23 - Ituporanga;
- 24 - Jaguaruna;
- 25 - Otacílio Costa;
- 26 - Lauro Müller;
- 27 - Lebon Régis;
- 28 - Maravilha;
- 29 - Mondaí;
- 30 - Orleans;
- 31 - Palmitos;
- 32 - Papanduva;
- 33 - Piçarras;
- 34 - Pinhalzinho;
- 35 - Pomerode;
- 36 - Ponte Serrada;
- 37 - Quilombo;
- 38 - Rio Negrinho;
- 39 - Santa Cecília;
- 40 - Santo Amaro da Imperatriz;
- 41 - São Carlos;
- 42 - São Domingos;
- 43 - São João Batista;
- 44 - São José do Cedro;
- 45 - São Lourenço do Oeste;
- 46 - Seara;
- 47 - Sombrio;
- 48 - Taió;
- 49 - Tangará;
- 50 - Turvo;

51 - Trombudo Central;

52 - Urubici;

53 - Urussanga; e

54 - Xaxim.

II - Entrância Intermediária:

1 - Araranguá;

2 - Balneário Camboriú;

3 - Biguaçu;

4 - Caçador;

5 - Campos Novos;

6 - Canoinhas;

7 - Indaial;

8 - Jaraguá do Sul;

9 - Laguna;

10 - Mafra;

11 - Palhoça;

12 - Porto União;

13 - São Bento do Sul;

14 - São Francisco do Sul;

15 - São Joaquim;

16 - São José;

17 - São Miguel d'Oeste;

18 - Tijucas;

19 - Timbó;

20 - Videira; e

21 - Xanxerê.

III - Entrância Final:

1 - Blumenau;

2 - Brusque;

3 - Chapecó;

4 - Concórdia;

5 - Criciúma;

- 6 - Curitibanos;
- 7 - Itajaí;
- 8 - Joaçaba;
- 9 - Joinville;
- 10 - Lages;
- 11 - Rio do Sul; e
- 12 - Tubarão.

IV - Entrância Especial:

- 1 - Capital.
-

LEI COMPLEMENTAR N. 160, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

Partes vetadas pelo Governador do Estado e rejeitadas pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, do Projeto que se transformou na Lei Complementar n. 160, de 19 de dezembro de 1997, que "Dispõe sobre a classificação das comarcas e a compactação e reclassificação das entrâncias, na carreira da magistratura de primeiro grau e adota outras providências".

Eu, Deputado Neodi Saretta, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos termos do § 7º, do artigo 54 da Constituição do Estado e § 1º, do artigo 217 do regimento Interno, promulgo as seguintes partes da Lei:

"Art.2º.....
.....

§ 3º Para fins de remuneração é mantida a proporcionalidade prevista na Lei n. 6741, de 18 de dezembro de 1985, resguardadas as situações pessoais.

Art4º.....
....., bem como aos magistrados que vierem a ser promovidos para a aludida entrância.

Art5º.....
.....

§ 3º Para efeito de promoção ao Tribunal de Justiça, equiparam-se as comarcas de entrância final, inclusive com a da Capital."

PALÁCIO BARRIGA -VERDE, em Florianópolis, 07 de abril de 1998.

Deputado Neodi Saretta
Presidente

LEI COMPLEMENTAR PROMULGADA N. 195, DE 22 DE MAIO DE 2000

Altera o número de Desembargadores do Tribunal de Justiça, na forma do parágrafo único do art. 82 da Constituição do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - É elevado de vinte e sete para quarenta Desembargadores o total de membros do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Três dos novos cargos serão providos de imediato, na forma da Lei, e os demais em ocasião a ser fixada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 2º - Ficam criados no gabinete de cada novo Desembargador a que se refere esta Lei, um cargo de Secretário Jurídico, nível DASU-4 e três de Assessor para Assuntos Específicos, nível DASI-1.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 22 de maio de 2000

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR N. 388, DE 25 DE JULHO DE 2007

Altera o número de Desembargadores do Tribunal de Justiça, na forma do parágrafo único do artigo 82 da Constituição do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É elevado de quarenta para cinqüenta Desembargadores o total de membros do Tribunal de Justiça.

Art. 2º Ficam criados, no gabinete de cada novo Desembargador a que se refere esta Lei Complementar, um cargo de Secretário Jurídico, padrão DASU, Nível 4, Coeficiente 9,5825, um cargo de Oficial de Gabinete, padrão DASU, Nível 4, Coeficiente 9,5825, e quatro cargos de Assessor para Assuntos Específicos, padrão DASI, Nível 3, Coeficiente 3,5499.

Art. 3º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações do orçamento do Tribunal de Justiça.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 25 de julho de 2007

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

PUBLICAÇÃO: DO: n. 18.172 de 26 de julho de 2007

LEI N. 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Vide Ato Regimental n. 69/05 – TJ

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Seção I

Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 5º Proposta a ação direta, não se admitirá desistência.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Parágrafo único. As informações serão prestadas no prazo de trinta dias contado do recebimento do pedido.

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de constitucionalidade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Art. 8º Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de quinze dias.

Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º O relator poderá, ainda, solicitar informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma impugnada no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

Seção II

Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o

disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Seção I

Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Declaratória de Constitucionalidade

Art. 13. Podem propor a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- III - a Mesa do Senado Federal;
- IV - o Procurador-Geral da República.

Art. 14. A petição inicial indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo questionado e os fundamentos jurídicos do pedido;

II - o pedido, com suas especificações;

III - a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato normativo questionado e dos documentos necessários para comprovar a procedência do pedido de declaração de constitucionalidade.

Art. 15. A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 16. Proposta a ação declaratória, não se admitirá desistência.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação declaratória de constitucionalidade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 19. Decorrido o prazo do artigo anterior, será aberta vista ao Procurador-Geral da República, que deverá pronunciar-se no prazo de quinze dias.

Art. 20. Vencido o prazo do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º O relator poderá solicitar, ainda, informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma questionada no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

Seção II

Da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade

Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais

suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.

Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros.

Art. 23. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se num ou outro sentido se tiverem manifestado pelo menos seis Ministros, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou outro sentido.

Art. 24. Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente eventual ação declaratória; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória.

Art. 25. Julgada a ação, far-se-á a comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato.

Art. 26. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória.

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de

inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 29. O art. 482 do Código de Processo Civil fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 482. .

§ 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal.

§ 2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos.

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades."

Art. 30. O art. 8º da Lei no 8.185, de 14 de maio de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art.8º .

I - .

n) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face da sua Lei Orgânica;

§ 3º São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade:

I- o Governador do Distrito Federal;

II - a Mesa da Câmara Legislativa;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - a Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Distrito Federal;

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação no Distrito Federal, demonstrando que a pretensão por elas deduzida guarda relação de pertinência direta com os seus objetivos institucionais;

VI - os partidos políticos com representação na Câmara Legislativa.

§ 4º Aplicam-se ao processo e julgamento da ação direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios as seguintes disposições:

I - o Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade;

II - declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Lei Orgânica do Distrito Federal, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias, e, tratando-se de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias;

III - somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou de seu órgão especial, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Distrito Federal ou suspender a sua vigência em decisão de medida cautelar.

§ 5º Aplicam-se, no que couber, ao processo de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face da sua Lei Orgânica as normas sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal."

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Dias

LEI COMPLEMENTAR PROMULGADA - 200, DE 28 DE SETEMBRO DE 2000

Cria seis cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, extingue dez cargos de Juiz Substituto de Primeiro Grau, fixa gratificação de representação do 2º Vice Presidente e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam criados, no Poder Judiciário, seis cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, de entrância especial, com a competência definida no art. 3º, da Lei Complementar n. 122, de 11 de julho de 1994.

Art. 2º - O provimento de cargos de Juiz Substituto de Segundo Grau dar-se-á por remoção, observado o critério de merecimento, dentre os Juízes de Direito integrantes da primeira metade da lista nominativa de antigüidade da última entrância.

Art. 3º - São extintos dez dos sessenta e cinco cargos de Juiz Substituto criados pela Lei n. 192, de 18 do abril de 2000.

Art. 4º - O titular do cargo de 2º Vice Presidente do Tribunal de Justiça, criado por Ato Regimental, do Tribunal, perceberá a título de representação a importância de quinze por cento de seu vencimento base, nos termos do art. 284, da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 - Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta dos recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 28 de setembro de 2000

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Governador do Estado

LEI N. 12.069, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre o procedimento e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Vide Ato Regimental n. 69/05 – TJ

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o procedimento e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Seção I

Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 2º Estão legitimados à propositura de ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, nos termos de seu art. 85:

I - o Governador do Estado;

II - a Mesa da Assembléia Legislativa ou um quarto dos Deputados Estaduais;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa;

VI - as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual; e
VII - o Prefeito, a Mesa da Câmara ou um quarto dos Vereadores, o representante do Ministério Público, a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e as associações representativas de classe ou da comunidade, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal.

Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações; e

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único - A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo Relator.

Parágrafo único - Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 5º Proposta a ação direta, não se admitirá desistência.

Art. 6º O Relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Parágrafo único - As informações serão prestadas no prazo de trinta dias contados do recebimento do pedido.

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de constitucionalidade.

Parágrafo único - O Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Art. 8º Decorrido o prazo das informações serão ouvidos o Procurador-Geral do Município, se municipal o ato impugnado, o Procurador-Geral do Estado ou caso este se abstenha de defender o ato o Procurador-Geral da Assembléia Legislativa, se estadual, e, em seguida, o Procurador-Geral de Justiça, em qualquer caso, que deverão manifestar-se no prazo de quinze dias.

Art. 9º Vencido o prazo do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Desembargadores e pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o Relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

Seção II

Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial do Tribunal, observado o disposto no art. 13, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O Relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, e o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Tribunal de Justiça fará publicar em seção especial do Diário Oficial e do Diário da Justiça do Estado a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar toma aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Procurador-Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, e do Procurador-Geral de Justiça, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

CAPÍTULO II

DA DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 13. A decisão sobre a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos integrantes do Órgão Especial do Tribunal.

Art. 14. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se nesse sentido se manifestar a maioria absoluta dos membros do Órgão Especial do Tribunal.

Parágrafo único - Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou noutro sentido.

Art. 15. Proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta.

Art. 16. Julgada a ação, far-se-á a comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, inclusive para efeitos do § 2º do art. 85 da Constituição Estadual.

Art. 17. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Tribunal de Justiça, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 18. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Tribunal de Justiça fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial do Estado a parte dispositiva do acórdão.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO ROBERTO BAUER
Governador do Estado, em exercício